



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2065 (ORDINÁRIA) DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Item III. Referendo da alteração da data da sessão plenária de 08 de outubro para 22 de outubro de 2020.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: C-1073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2020

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1-Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o calendário aprovado das Sessões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2020, na Sessão Plenária nº 2062, de 29 e 30 de janeiro de 2020 (Decisão PL/SP nº 175/2020); considerando a pandemia de covid-19 (coronavírus) e que as Sessões Plenárias de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020 foram suspensas de forma a conter a propagação do coronavírus e reduzir os riscos de contaminação, garantindo a saúde de todos, conselheiros e colaboradores; considerando a proposta de alteração de data de 02 para 30 de julho de 2020 com vistas à possibilidade de realização de sessão plenária; considerando, entretanto, que a sessão plenária de 30 de julho de 2020 foi suspensa em razão da pandemia de covid-19, e portanto, houve a perda de objeto da Decisão D/SP nº 055/2020; considerando a retomada gradual das atividades presenciais do Conselho e a necessidade de apreciação de processos importantes e urgentes de ordem administrativa e de ordem técnica, que não tiveram seus julgamentos realizados devido à suspensão de reuniões presenciais; considerando que nesse contexto entendeu-se que para possibilitar uma maior probabilidade de realização da Sessão Plenária de outubro de forma adequada e segura, devia-se alterar a data da sessão plenária para o final do mês;

VOTO: 1) Referendar a alteração da data da sessão plenária do Crea-SP de 08 de outubro para 22 de outubro de 2020, mantendo mesmo horário e local, e 2) arquivar a Decisão D/SP nº 055/2020, por perda de objeto.

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2064 (Ordinária) de 12 de março de 2020.

PAUTA Nº: 2

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:

CAPUT:REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta:1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2064 (Ordinária) de 12 de março de 2020.

Item VII. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:F-003352/2008 V2

Interessado: Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda.

Assunto:Requer cancelamento de Registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Tais Tostes Graziano

CONSIDERANDOS: que o processo trata de pedido de cancelamento de registro (Crea-SP nº 788.360), protocolado sob o nº 152829/2018, por parte da empresa CITROLIFE ALIMENTOS LTDA., situada no município de Matão, em novembro de 2018; considerando que a empresa alega que já se encontra filiada ao Conselho Regional de Química – CRQ e que tem, como responsável técnico o Engenheiro de Alimentos Gustavo Bernardes de Abreu; considerando que no pedido ressalta que o CRQ é mais afinado com a atividade principal da Citrolife, entendendo que a mesma não precisa estar filiada em dois conselhos (CREA e CRQ); considerando que como objeto social, a mesma não trata de “exploração por contra própria dos ramos de industrialização, envasamento e comercialização de sucos concentrados e diluídos de frutas e de bebidas em geral, industrialização e envasamento de produtos para terceiros, sua comercialização no mercado interno e/ou exterior”; considerando que orientada pela Chefe de Unidade – Reg. 3914 de Matão, para dar prosseguimento ao processo, foi solicitado à empresa a comprovação que a mesma não atua mais nas áreas abrangidas pela fiscalização deste Conselho, apresentado original e cópia do distrato social, registrado nos órgãos competentes ou alteração contratual com objetivo social alterado ou de dois documentos que comprovem o encerramento das atividades, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

substituição ao requerimento apresentado; considerando que em resposta, a agora Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda. informa que a empresa não encerrou suas atividades, nem tão pouco as mudou, e que somente busca manter o registro somente em um Conselho, no caso o CRQ; considerando que o processo então foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise quanto à procedência do cancelamento do pleiteado; considerando que após análise, a CEEQ/SP decidiu pela obrigatoriedade de manter o registro da interessada neste Conselho (Decisão CEEQ/SP nº 184/2019), alegando, entre outros argumentos, que as atividades da empresa exigem conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto, e que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; considerando que a empresa foi notificada da decisão em agosto de 2019; considerando que após notificação, a empresa interpõe recurso ao Plenário, argumentando, dentre outros pontos: - “que explora diversas atividades enquadradas no Decreto nº 85.877/81, que regula o exercício da profissão de químico. Tais atividades são fundamentais para que o processo industrial seja desenvolvido e requerem, portanto, um profissional da área de química como responsável técnico”; - “de acordo com minucioso relatório de vistoria realizado pelo CRQ, ficou constatado que a tecnologia química é atividade fundamental para a obtenção do produto final produzido pela Recorrente, caracterizando a atividade do estabelecimento como básica da área da química, o que demonstra que as atividades da Recorrente estão sob a fiscalização do CRQ”; considerando que no recurso, são citadas diversas jurisprudências a respeito da bitributação, contribuindo para o pedido de cancelamento junto ao CREA; considerando que alegam que a bitributação é inconstitucional, cabendo tanto ao CREA-SP como ao CRQ dirimir tal celeuma e não transferir de forma indevida, para a Citrolife, a responsabilidade de se defender; que a jurisprudência tem entendido que o critério balizador da vinculação aos conselhos profissionais é o da atividade básica (principal), que no caso é pleiteada pelos dois conselhos envolvidos; considerando que se destaca ainda que a empresa possui como responsável técnico um engenheiro de alimentos, que se encontra registrado no CEQ, mas também mantém registro ativo no Crea-SP; considerando que, segundo consta no recurso o artigo 1º da Resolução Normativa 257/14, do Conselho Federal de Química, define o Engenheiro de Alimentos como profissional de química, “Portanto, se as atividades desenvolvidas pela empresa estão incluídas no Decreto que regula o exercício da profissão de químico, não há como afirmar que o Engenheiro de Alimentos que atua na empresa não exerce a profissão como químico, nos termos da Resolução 198/2004 do CFQ.”; considerando que são anexados ao processo o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Alimentos Gustavo Bernardes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Abreu (registrado no CRQ com nº 04365783) junto à Citrolife Alimento Ltda., pelas atividades na área de química; o Termo de Declaração, do Serviço de Fiscalização do CRQ, com Relatório de Vistoria (RV nº80/367/2017); Notas Fiscais de fornecedores e a decisão do Conselho Regional de Química IV Região, assinada pelo seu superintendente José Glauco Grandi, com data de 18/04/2017, negando o pedido da Recorrente para cancelar o seu registro junto ao CRQ, alegando a necessidade de um profissional da química como responsável técnico e da obrigatoriedade de registro no CRQ, elegendo a tecnologia química como atividade fundamental para a obtenção do produto final da empresa; considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5.194/66 – “(...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.”; 2) O Decreto 68644, de 21/05/1971 – onde o Governo Federal reconhece o curso de Engenharia de Alimentos, sendo seu currículo mínimo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estabelecido na nova concepção de ensino de Engenharia no Brasil, nas resoluções do Conselho Federal de Educação 48/76 e 52/76 e Portaria 1695/94 do Ministério da Educação e dos Desportos. A profissão de Engenheiro de Alimentos foi regulamentada através da Lei nº 5194/99 e da Resolução 218 de 29/06/1976 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea); considerando que compete ao Engenheiro de Alimentos atuar nas áreas de: 1) produção, controle e otimização dos processos, objetivando aumento de produtividade, qualidade, estabilidade e valor nutritivo dos produtos, com diminuição dos custos envolvidos; 2) armazenamento de produtos alimentícios, evitando perdas e mantendo a qualidade das matérias-primas até a sua industrialização ou consumo “in natura”; 3) higienização e controle de qualidade na indústria, determinando padrões de qualidade envolvidos em todas as etapas de planejamento, processos e implantação de sistemas e programas de controle de qualidade físico-químico, microbiológico e sensorial; 4) pesquisa e desenvolvimento de novos processos e produtos, objetivando atingir novos mercados, redução de perdas e aproveitamento de subprodutos; 5) planejamento, execução e implantação de projetos de unidade de processamento; 6) implantação e gerenciamento de sistemas de tratamento de resíduos industriais alimentícios; 7) manutenção preventiva de equipamentos; 8) fiscalização de alimentos e bebidas, atuando também na definição de padrões de qualidade; 9) consultoria e assistência técnica a empresas do ramo alimentício; 10) ensino, pesquisa e extensão; considerando o Decreto nº 85.877, de 07/04/81 – Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências: “(...) Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a: (...) d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia; e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários; f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos; (...) h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares”; considerando a Resolução Normativa do CFQ nº 257, de 29 de outubro de 2014 – Define as atribuições dos profissionais que menciona e que laboram na área da Química de Alimentos: “Artigo 1º – São profissionais da Química, nos termos da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, os Engenheiros de Alimentos, os Bacharéis em Ciência dos Alimentos e as Categorias Profissionais caracterizadas no “Eixo Tecnológico da Produção Alimentícia”, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação (...) Artigo 2º – São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas cumpridas nos Cursos de Graduação pelos Profissionais de cada Categoria: 1. Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, indicando as medidas a serem adotadas e realizar serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas envolvidas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

beneficiamento, armazenamento, industrialização, conservação, acondicionamento e embalagem de alimentos. 2. Coordenar, orientar, supervisionar, dirigir e assumir a responsabilidade técnica das atividades envolvidas nos processos de industrialização de alimentos. 3. Exercer o magistério na Educação de Nível Superior e de Nível Médio, respeitada a legislação específica, e participar do desenvolvimento de pesquisas, ambas as atividades, na área de processamento de alimentos. 4. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando métodos gravimétricos e volumétricos. 5. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando as técnicas e métodos instrumentais. 6. Efetuar controles fitossanitários, nas etapas de armazenamento, produção, distribuição e comercialização sempre relacionados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas a serem utilizadas nos procedimentos industriais de obtenção de produtos alimentares. 7. Planejar, conduzir, gerenciar e efetuar o controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos utilizados nas etapas da industrialização de alimentos, desde a matéria prima, incluindo derivados, até o produto final. 8. Planejar, conduzir e gerenciar as operações unitárias da indústria química utilizadas em todas as etapas da industrialização de alimentos. 9. Planejar, conduzir e gerenciar os processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos, e as operações unitárias utilizadas no tratamento de águas destinadas à indústria de alimentos e dos efluentes líquidos, emissões gasosas e resíduos sólidos. 10. Efetuar a inspeção das atividades produtivas, zelando pelo cumprimento das normas sanitárias e dos padrões de qualidade dos produtos alimentares industrializados. 11. Efetuar a aquisição, conduzir a montagem e manutenção de máquinas e equipamentos de implementos e supervisionar a instrumentação de controle das máquinas existentes nas instalações das indústrias de alimentos. 12. Realizar as atividades de estudo, planejamento, elaboração de projeto, especificações de equipamentos e de instalações das indústrias de alimentos. 13. Desempenhar outras atividades e serviços não especificados na presente Resolução e que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica, conforme indicar a natureza da Organização Curricular cumprida pelo profissional, a ser definido pelo Conselho Federal de Química.”; considerando a Resolução nº 336, 27/10/89 – que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaques aos artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, e 13.”; considerando a Lei nº 6.839/1980 – que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, do qual destacamos: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “(...) 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS 27.01 - Indústria de fabricação e engarrafamento de vinhos. 27.02 - Indústria de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas. 27.03 - Indústria de fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e malte. 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas.”; considerando o que estabelece o Artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 que dispõe claramente que o registro de empresas e profissionais perante os Conselhos de Fiscalização será obrigatório a depender da atividade básica da empresa, ou dos serviços prestados por ela e que, no caso, pode ser desenvolvida pelos dois profissionais, não sendo atividade técnica exclusiva ou privativa de nenhum; considerando que o CFQ, no art. 1º da Resolução Normativa nº 257/14, define o Engenheiro de Alimentos como Profissional de Química, podendo ter seu registro junto a este Conselho; considerando que as atividades técnicas desenvolvidas na empresa Citrolife, “na industrialização, envasamento e comercialização de sucos concentrados e diluídos de frutas e de bebidas em geral, industrialização e envasamento de produtos par terceiros, frigorificação de qualquer produto por conta própria e/ou de terceiros, sua comercialização, no mercado interno ou exterior” se encaixam, nitidamente, em áreas de sombreamento entre as atribuições do Engenheiro de Alimentos e do “Profissional da química” (como caracteriza o CRQ); considerando que tanto o CRQ como o Crea-SP, quando solicitando, negaram o cancelamento do registro da empresa; considerando que a fiscalização do exercício profissional implica registro no órgão fiscalizador, com o consequente recolhimento de taxas, não se pode exigir de uma empresa o registro nos dois conselhos, pois caracterizaria uma bitributação, que é considerada inconstitucional; considerando que a atividade básica da empresa, fator balizador da vinculação aos Conselhos, é assumida tanto pelo Crea-SP como pelo CRQ, entendemos que os mesmos devam entrar em consenso e definir melhor o assunto; considerando que não é justo que uma empresa que até agora mantém registro em dois conselhos, com responsável técnico habilitado nos dois, inclusive porque trata-se de um Engenheiro de Alimentos, esteja sujeita a bitributação,

VOTO: pelo acolhimento do recurso interposto e pelo deferimento da interrupção do registro da empresa Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda., por ela já estar registrada junto ao Conselho Regional de Química-CRQ, tendo como responsável técnico um Engenheiro de Alimentos habilitado e em conformidade para exercer as atividades técnicas exigidas na produção em questão. **VOTO:** pelo acolhimento do recurso interposto e pelo deferimento da interrupção do registro da empresa Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda., por ela já estar registrada junto ao Conselho Regional de Química-CRQ, tendo como responsável técnico um Engenheiro de Alimentos habilitado e em conformidade para exercer as atividades técnicas exigidas na produção em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1ª Vista: Salmen Saleme Gidrão.

CONSIDERANDOS: que se trata de retirado por “Vista” da Sessão Plenária 2063 para análise do pedido de Cancelamento de Registro por parte da empresa CITROLIFE ALIMENTOS LTDA com responsável técnico o Engenheiro de Alimentos Gustavo Bernardes de Abreu e com a justificativa da que a empresa já se encontra registrada no Conselho Regional de Química – CRQ; considerando que de fato a empresa tem como objeto social declarado (fls 61) a exploração por conta própria do ramo de industrialização, envasamento e comercialização de sucos concentrados e diluídos de frutas e bebidas e geral, industrialização e envazamento de produtores para terceiros, e para os quais destaco do referido tópico, a condição declarada de “refrigeração” de qualquer produto por conta própria e/ou de terceiros, sua comercialização, no mercado interno e/ou exterior; considerando que o Termo de Declaração do Serviço de Fiscalização (fls 69) assinado pelo Engenheiro Gustavo Bernardes de Abreu que anota na seção atividades as condições de “autonomia” para controle e modificações no sistema produtivo e inclusive, com a realização de atividades de orientação de serviço de manutenção e de dimensionamento e escolha de maquinário no processo fabril, além do acompanhamento de todas as etapas da fase de refrigeração; considerando que neste mesmo relatório (fls 75) as condições de processo que envolvem do fluxo de fluidos, o seu movimento e a mensuração de correntes fluídas; e ainda a o resfriamento evaporativo, condicionamento de ar, refrigeração por processos normais e criogênicos; considerando que, destes elementos, e deles decorrentes, a condição que determina que os profissionais com denominação de Engenheiros devem ser registrados nos Conselhos de Engenharia em razão de processos específicos da profissão e no caso, com especificidades que remetem a sua matriz curricular e formação condizente a exemplo os conteúdos de operações unitárias ou o dimensionamento de maquinário declarado (2); considerando finalmente, a sentença do Procedimento Comum nº 5011266-28.2016.4.04.7100/RS da 4ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, em ação de autoria do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/RS e réu – O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA que ora apenso a este processo para a qualificação deste relato, e de onde transcrevo os elementos a seguir (Pag 6/9): "Desse modo, não pode o Conselho Federal de Química equiparar a Engenheiro Químico outros profissionais, como aqueles discriminados no art. 2º da Resolução nº 198/2004, além daqueles que possam ser incluídos na locução aberta "e outros ", sob pena de impor restrições ao exercício de tais atividades profissionais sem respaldo na lei formal, única via autorizada pela Constituição Federal para alterar o ordenamento jurídico nesse sentido. A ressalva contida ao final do dispositivo infralegal - "sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas" - não afasta esta ilegalidade. Isto porque atividades situadas na área da Química podem fazer parte do currículo disciplinar de especialidades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

outras áreas profissionais, tais como a da Engenharia, sem que tal circunstância torne o Engenheiro um profissional da Química. Portanto, caso esse Engenheiro execute atividades situadas na área da Química, em conformidade com o que sua formação acadêmico-profissional autoriza, não estará, necessariamente, submetido à fiscalização do Conselho Regional de Química. A formação acadêmica do Engenheiro autoriza que o próprio Conselho Regional de Engenharia fiscalize as atividades desse profissional, ainda que estejam em parte compreendidas na área da Química ou sejam a ela correlatas. Trata-se, pois, de mais um dos diversos casos em que profissionais com diferentes formações acadêmicas comungam, em parte, de mesmas áreas do conhecimento, sem que tal circunstância seja suficiente para submetê-los à fiscalização de diferentes Conselhos Profissionais."

VOTO: pelo entendimento que o voto do relator seja indeferido, o cancelamento do registro indeferido e em razão do exposto seja determinada a instauração de processo fiscalização para a empresa para as demais atividades e que envolvam outras áreas da engenharia.

2ª Vista: Rui Adriano Alves.

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, formulado pela interessada; considerando que a interessada, atualmente denominada Citrolife Alimentos Ltda., encontra-se registrada neste Conselho desde 21/10/2008, tendo como objetivo social: "Exploração por conta própria do ramo de industrialização, envasamento e comercialização de sucos concentrados e diluídos de frutas e de bebidas em geral, industrialização e envasamento de produtos para terceiros, frigorificação de qualquer produto por conta própria e/ou de terceiros, sua comercialização, no mercado interno e/ou exterior"; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, por meio da Decisão CEEQ/SP nº 184/2019, em reunião de 30/05/2019, após análise, "DECIDIU pela obrigatoriedade de manter o registro da interessada neste Conselho" (fls. 47/48); considerando que, notificada da decisão (fls. 50), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 52 a 82) argumentando, dentre outros pontos: _ "explora diversas atividades enquadradas no Decreto nº 85.877/81, que regula o exercício da profissão de químico. Tais atividades são fundamentais para que o processo industrial seja desenvolvido e requerem, portanto, um profissional da área de química como responsável técnico."; _ "De acordo com minucioso relatório de vistoria realizado pelo CRQ, ficou constatado que a tecnologia química é atividade fundamental para a obtenção do produto final produzido pela Recorrente, caracterizando a atividade do estabelecimento como básica da área química, o que demonstra que as atividades da Recorrente estão sob fiscalização do CRQ"; considerando que cita ainda, diversas jurisprudências a respeito de bitributação, o que impediria a manutenção de seu registro no CREA-SP e junta cópia de documentos da fiscalização do CRQ; considerando que se destaca ainda, que a empresa possui como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seu responsável técnico um engenheiro de alimentos, que se encontra registrado no CRQ (fls. 68), mas também mantém registro ativo no Crea-SP; considerando que às fls. 83 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que em análise da documentação que o profissional cita em sua consulta tenho a observar que se trata do processo retirado por “Segunda Vista” da Sessão Plenária 2064 para análise do pedido de Cancelamento de Registro por parte da empresa CITROLIFE ALIMENTOS LTDA com responsável técnico o Engenheiro de Alimentos Gustavo Bernardes de Abreu e com a justificativa da que a empresa já se encontra registrada no Conselho Regional de Química – CRQ; considerando que de fato a empresa declara ter como objetivo: “Exploração por conta própria do ramo de industrialização, envasamento e comercialização de sucos concentrados e diluídos de frutas e de bebidas em geral, industrialização e envasamento de produtos para terceiros, frigorificação de qualquer produto por conta própria e/ou de terceiros, sua comercialização, no mercado interno e/ou exterior”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, por meio da Decisão CEEQ/SP nº 184/2019, em reunião de 30/05/2019, após análise, “DECIDIU pela obrigatoriedade de manter o registro da interessada neste Conselho” (fls. 47/48); considerando que se destaca ainda, que a empresa possui como seu responsável técnico um engenheiro de alimentos, que se encontra registrado no CRQ (fls. 68), mas também mantém registro ativo no CREA-SP; considerando a Lei nº 6.839/1980 – que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, do qual destacamos: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução Nº417/98 do CONFEA - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “(...) 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS 27.01 - Indústria de fabricação e engarrafamento de vinhos. 27.02 - Indústria de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas. 27.03 - Indústria de fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e malte. 27.04 – Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas.”; considerando o que estabelece o Artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 que dispõe claramente que o registro de empresas e profissionais perante os Conselhos de Fiscalização será obrigatório a depender da atividade básica da empresa, ou dos serviços prestados por ela e que, no caso, pode ser desenvolvida pelos dois profissionais, não sendo atividade técnica exclusiva ou privativa de nenhum”; considerando a sentença do Procedimento Comum nº 5011266-28.2016.4.04.7100/RS da 4ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, em ação de autoria do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/RS e réu – O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA que ora apenso a este processo para a qualificação deste relato, e de onde transcrevo os elementos a seguir (Pag 6/9): "Desse modo, não pode o Conselho Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Química equiparar a Engenheiro Químico outros profissionais, como aqueles discriminados no art. 2º da Resolução nº 198/2004, além daqueles que possam ser incluídos na locução aberta "e outros", sob pena de impor restrições ao exercício de tais atividades profissionais sem respaldo na lei formal, única via autorizada pela Constituição Federal para alterar o ordenamento jurídico nesse sentido. A ressalva contida ao final do dispositivo infralegal - "sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas" - não afasta esta ilegalidade. Isto porque atividades situadas na área da Química podem fazer parte do currículo disciplinar de especialidades de outras áreas profissionais, tais como a da Engenharia, sem que tal circunstância torne o Engenheiro um profissional da Química. Portanto, caso esse Engenheiro execute atividades situadas na área da Química, em conformidade com o que sua formação acadêmico-profissional autoriza, não estará, necessariamente, submetido à fiscalização do Conselho Regional de Química. A formação acadêmica do Engenheiro autoriza que o próprio Conselho Regional de Engenharia fiscalize as atividades desse profissional, ainda que estejam em parte compreendidas na área da Química ou sejam a ela correlatas.”

VOTO: pelo entendimento que o voto da relatora seja indeferido, mantendo o registro no CREASP, e respeitada a decisão da Câmara de Engenharia Química, e em razão disto determinada a instauração de processo fiscalização para a empresa para as demais atividades.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO:SF-001381/2016

Interessado: Seara Alimentos Ltda.

Assunto:Apuração de Atividades

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Ana Meire Coelho Figueiredo

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi iniciado a partir de fiscalização realizada em 15/07/2015, onde a interessada foi notificada a apresentar documentos. Em 29/09/15, a interessada encaminhou defesa, relação do quadro técnico, contrato social e CNPJ. Na ocasião alegou que não estava sujeita à fiscalização de qualquer Conselho. Em 21/10/15, a CAF Amparo, sugeriu notificar a empresa para registro junto ao CREA/SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, em função das atividades desenvolvidas (notificação nº 16348/2015). Em 28/01/16, a interessada, novamente protocolou defesa e, alegou que não possui objeto social voltado para a engenharia, tampouco presta serviços com esta finalidade. Ainda, declara que a fiscalização ocorre através do próprio Estado e da União, por meio da FEPAM, MAPA e CDA. Em 17/02/16, a CAF reiterou a necessidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de registro da empresa (notificação nº 4068/16). Houve nova defesa, apresentada pela interessada em 16/03/16; informou que possui responsável técnico (médico veterinário) devidamente habilitado junto ao CRMV. O processo foi encaminhado à CEEQ e, em decisão nº 361/18, votou pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA/SP, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos. Após, a interessada foi notificada a requerer registro (notificação nº 84547/18). Em 18/12/18, foi lavrado o Auto de Infração nº 88345/2018. Em 25/01/19, a interessada protocolou defesa. O presente processo retornou à CEEQ que em decisão nº 270/2019, manteve o auto de infração e obriga o registro da empresa bem como a indicação de profissional legalmente habilitado. A interessada tomou ciência da decisão em 31/07/19. Novamente apresentou recurso administrativo em 19/09/19, onde requereu que seja reconhecida a improcedência e nulidade do referido auto de infração. II – Parecer: Considerando o art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando o art 1º da Lei 6.839/80; que preconiza que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização, em razão da atividade básica; Considerando o art 5º da Lei 5.517/68; que preconiza que é da competência do médico veterinário a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, etc; Considerando a Portaria 210/98 da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Abastecimento – MAPA; Considerando as IN nº 56/2007, IN nº 59/2009; IN nº 36/2012 e IN nº 18/2017, todas do MAPA, que obrigam o registro de empresa na Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado e que devam indicar Médico Veterinário como responsável técnico; Considerando que a atividade básica da interessada é o de “abate de aves”, e Considerando que a empresa possui RT junto ao CRMV,

VOTO: diante do exposto, somos favoráveis, ao CANCELAMENTO do AI nº 88345/2018, e ARQUIVAMENTO do presente processo.

1ª Vista: Salmen Saleme Gidrão.

CONSIDERANDO: que se trata de processo retirado por “Vista” da Sessão Plenária 2063 para análise do pedido de cancelamento do AI88345/2018 e arquivamento do processo, com interessado SEARA ALIMENTOS que interpôs contra a Decisão CEEQ/SP 270/2019 em cujo teor decidiu-se pela manutenção do auto de infração e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, em razão de tratar-se de empresa para Fabricação, Processamento e Produção de Produtos (Fls 77 a 79); considerando que de fato a empresa tem como objeto social declarado dentre outros (fls 22): (i) a industrialização e comercialização de produtos alimentícios; (ii) a fabricação de rações e concentrados; (iii) a industrialização de carnes; (iv) o transporte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

rodoviário de mercadorias próprias e de terceiros; (v) a importação e exportação de mercadorias; (vi) a comercialização de produtos agropecuários e veterinários; (vii) a prestação de serviços de apoio, atendimento, desenvolvimento, suporte e consultoria em sistemas, aplicativos e tecnologia de informação; (viii) a prestação de serviços de armazenagem em geral de produtos agrícolas, matérias primas, carnes em geral, pescados bem como produtos industrializados, inclusive em containers, com as devidas ações para a construção de silos e armazéns; (ix) a manutenção e reparos de balanças em geral, válvulas de segurança, manômetros, pressostatos, medidores de vazão, termômetros, peagmetro, termo higrometro, analisadores e detectores de gases, cronômetros e termos resistências; considerando que as defesas interpostas pela empresa e cada qual a seu tempo não caracterizam a condição da não exigibilidade de registro neste conselho (fls 30) e (fls 85) em razão, de na primeira e por ela própria, ter declarado seu objeto social e na segunda, ter destacado como argumento o código da atividade 10-12-1-01- Abate de Aves, e para o qual apresenta um registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária, sem contudo se ater aos códigos das atividades econômicas secundárias 10.13-9.01 Fabricação de Produtos de Carne; 10.13-9.02 Preparação de subprodutos de abate; e outros, inclusive 71.20-1-00 Testes e análise técnicas; considerando que o profissional de medicina veterinária não possui em sua matriz curricular formação condizente para o desenvolvimento e aplicação de processos de fabricação, transporte e armazenamento e para os quais destaco como exemplo os conteúdos de operações unitárias (transferência de massa, calor, energia) necessárias aos processos envolvendo alimentos; considerando que o argumento interposto as fls 85 e 104-verso, pelo qual alega em síntese, que as empresas desenvolvem as atividades relativas ao “abate de aves”, não envolvendo atividades ligadas a este Conselho citando para tal a Lei 5.517/1968, entretanto sem ater-se as condições registradas em seu objeto social e para o qual observo as atividades relacionadas em (1) e fundamentalmente para aquelas que induzem as atividades relacionadas a setores da engenharia mecânica, elétrica, civil, segurança de trabalho e outras,

VOTO: pelo entendimento que o voto da relatora seja indeferido, o auto de infração mantido, e respeitada a decisão da Câmara de Engenharia Química, e em razão disto determinada a instauração de processo fiscalização para a empresa para as demais atividades.

2ª Vista: Simone Cristina Caldato da Silva

CONSIDERANDO: que o processo SF-001381/2016 foi solicitado por “Vista” da Sessão Plenária 2064 para apuração de atividades de cancelamento do AI88435/2018 e arquivamento do processo, com interessado SEARA ALIMENTOS LTDA que interpôs contra a Decisão CEEQ/SP 270/2019 o qual decidiu pela manutenção do autor de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infração e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, em razão de tratar-se de empresa de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos; considerando que a SEARA ALIMENTOS LTDA tem como objeto social: (i) a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios; a criação e o abate de aves e suínos; (ii) a fabricação de rações e concentrados; (iii) a industrialização de carnes; (iv) o transporte rodoviário de mercadorias próprias e de terceiros; (v) a importação e exportação de mercadorias; (vi) a comercialização de produtos veterinários e agropecuários; (vii) a prestação de serviços de apoio, atendimento, consultoria e assessoria às relações de consumo, serviços de instalação, configuração, desenvolvimento, suporte, e consultoria em sistemas, aplicativos e tecnologia de informação; (viii) a prestação de serviços de armazenagem em geral, de produtos agrícolas, matérias-primas, carnes em geral, pescados, bem como produtos industrializados, inclusive em containers, tudo de acordo com o Decreto n. 1102/1903, promovendo a construção de silos e armazéns, emissão de bilhetes, conhecimentos de depósito, “warrants” e quaisquer outros títulos ou documentos negociáveis; (ix) a prestação de serviços portuários; (x) a construção, reforma, ampliação, melhoria, arrendamento e exploração de instalação portuária de uso público e de uso privativo exclusivo e misto; (xi) a comercialização, exportação e distribuição de produtos agrícolas em geral, próprios e/ou de terceiros, em face seus estados “in natura”, brutos, beneficiados ou industrializados produtos de qualquer natureza; (xii) prestação de serviços de análises laboratoriais; (xiii) a atuação como correspondente bancário; (xiv) a manutenção e reparo de balanças em geral, válvulas de segurança, manômetros, pressostatos, medidores de vazão, termômetros, peagâmetro, termo higrômetros, analisadores e detectores de gases, cronômetros e termo resistências (pt 100); (xv) importação de produtos destinados à alimentação animal; (xvi) importação e comércio de produtos veterinários; e, (xvii) participação em outras sociedades, como quotista ou acionista (fls95); considerando o Art. 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo: “Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta encarregados.”; considerando os Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; considerando o Art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

outras providências: “Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.”; considerando que, ao analisar o processo, faço as seguintes considerações: “a engenharia de alimentos é o ramo da engenharia que engloba todos os elementos relacionados à industrialização de alimentos, seja no seu desenvolvimento, fabricação, conservação, armazenamento ou transporte; considerando também que este ramo da engenharia está baseado nas aplicações de recursos tecnológicos na formação de profissionais que atuam nas principais etapas da cadeia de produção dos alimentos industrializados, ou seja, que trabalham desde a chegada das matérias-primas até a obtenção do produto final embalado e rotulado; considerando que para que todo esse processo ocorra é necessário uma vasta gama de conhecimentos em física, química, matemática e biologia (inerentes ao químico e engenheiro químico/alimentos), processos industriais (inerentes ao engenheiro químico/alimentos), bem como em economia e administração (inerente ao engenheiro químico/alimentos); considerando que esse enfoque no processo produtivo em si também diferencia a atuação do engenheiro químico/alimentos de vários outros profissionais; considerando recentes julgados prolatados pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, verifica-se que o abate não configura como atividade básica ou privativa do médico veterinário, conforme destacado in verbis: “AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.254 - RS (2015/0066951-5) DJe 09/12/2019 Decisão: 03/12/2019 RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO: MAICOL CARNEIRO LOPES E OUTRO (S) - RS095767 AGRAVADO: BRFS.A ADVOGADOS: HENRIQUE JOSE DA ROCHA E OUTRO (S) - RS036568 LETÍCIA FERRARINI - RS069707 CAROLINE MOREIRA BOFF - RS081084 ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 2. Ademais, a Lei 6.839/1980, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 10. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros. 3. Os artigos 5º. e 6º. da Lei 5.517/1968 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos – atividades estas preponderantemente desenvolvidas pela Empresa agravada. 4. Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/1950 já prevê, em seu art. 1o., a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), prevendo, em seu artigo 2o., a fiscalização dos animais destinados à Documento: 1897431 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/12/2019 Página 5 de 4 Superior Tribunal de Justiça matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4o. 5. Em casos semelhantes, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero carne e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013. 6. Agravo Interno do Conselho Profissional a que se nega provimento. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2013); considerando que, no que tange à planta da Seara localizada em Amparo, constata-se que a atividade de abate é realizada em larga escala, conforme noticiado pela Revista Exame no seguinte trecho: “A Seara Foods anunciou que pretende aumentar o abate na unidade Amparo, no interior de São Paulo, em 50 mil aves por dia, atingindo a capacidade máxima da planta, que é de 270 mil aves por dia. Segundo a empresa, braço de alimentos industrializados do grupo Marfrig, o aumento de produção foi possível após o governo de São Paulo ter concedido crédito de ICMS equivalente a 5 por cento do valor das vendas no estado e para o exterior, até 31 de dezembro deste ano” Disponível em: <https://exame.com/negocios/seara-aumenta-abates-em-planta-de-amparo/>; acesso em 19/05/2020; considerando a grade curricular de um engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

alimentos, à título de exemplo, da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), temos as seguintes disciplinas no currículo pleno: FT822 - Processamento de Carnes Ementa: Aspectos básicos da produção animal. Bem-estar animal e rastreabilidade. Requisitos sanitários e processo de abate das espécies de açougue (bovinos, suínos, aves e pescado). Estrutura e composição da carne. Atributos de qualidade e conservação de carnes e produtos cárneos. Funções de ingredientes e aditivos em produtos cárneos processados. Processamento de produtos cárneos emulsionados, conservados por salga, fermentados e reestruturados. FT830 - Gestão da Segurança e da Qualidade de Alimentos Ementa: Introdução aos sistemas de gestão e qualidade. Assuntos regulatórios e normas de segurança do trabalho. Estudos Epidemiológicos de doenças veiculadas por alimentos e sua importância para a gestão de risco na cadeia produtiva de alimentos. Sistemas de gestão da segurança dos alimentos: Boas práticas de fabricação. Análise de Perigos e Pontos críticos de controle. Análise de risco. Princípios da Qualidade. Ferramentas da Qualidade. Gestão da Qualidade. Normas da Qualidade e certificação. Fraude, Autenticidade e Rastreabilidade. Normas de segurança de trabalho. TA521 - Características e Pré-Processamento de Carnes Ementa: Introdução à produção animal no Brasil. Estatísticas de produção e exportação. Requisitos sanitários. Descrição dos abatedouros frigoríficos e processos de abate. Bem-estar animal e rastreabilidade. Estrutura da carne. Rigor mortis e cold shortening. Pré-abate e abate de frangos. Atributos de qualidade de carnes. Conservação e qualidade de pescados; considerando o parecer do Conselheiro Marcelo Alexandre Prado, a decisão da CEEQ nº 361/2018 em fls. 47 a 49; considerando o relato do vistor e Conselheiro Salmen Saleme Gidrão em fls. 113 a 114,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração n. 88345/2018 de 18/12/2018 e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho mantido conforme decisão da Câmara de Engenharia Química.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO:SF-000902/2018

Interessado: Joseli Nogueira Lelis

Assunto:Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:3-Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: Antonio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia protocolada pela Eng^a. Civil Débora Sartori contra o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis, que teria cometido crime de difamação e infração ética, contra a honra da denunciante e de seus familiares; considerando que de fls. 03/06 consta o protocolo de denúncia feita pela Eng^a Civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Débora Sartori contra o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis; considerando que de fls. 07/12 apresenta cópia da ATA da Assembleia Ordinária da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do dia 07/11/2017; considerando que às fls. 13 consta o Despacho com o De acordo quanto a comunicação às partes interessadas referente à abertura do presente processo; considerando que às fls. 14, apresenta-se o Ofício nº 6789/2018 – UGIBARRETOS ao interessado Joseli Nogueira Lelis dando prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da Análise Preliminar de Denúncia; considerando que às fls. 15 apresenta-se o Ofício nº 6790/2018 – UGIBARRETOS à interessada Débora Sartori informando que foi aberto processo de Ordem SF, referenciado acima, de Análise Preliminar de Denúncia; considerando que às fls. 18/19-verso consta a manifestação do Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis acerca da Análise Preliminar de Denúncia; considerando que às fls. 20 apresenta-se a solicitação de vistas do processo feita pela Eng^a Civil Débora Sartori e as fls. 21 consta a solicitação de cópia de Inteiro Teor feita pela Eng^a Civil Débora Sartori e que pede prazo para anexar novos documentos; considerando que consta às fls. 25 o Ofício nº 7927/2018 – UGIBARRETOS comunicando a Eng^a Civil Débora Sartori a concessão de 10 (dez) dias para a apresentação de novos documentos; considerando que de fls. 26/33 constam novos documentos apresentados pela Eng^a Civil Débora Sartori, incluindo-se CD com a transcrição em áudio da Assembleia Ordinária da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do dia 07/11/2017; considerando que consta às fls. 34 a INFORMAÇÃO feita pelo Agente Administrativo do CREA-SP com sugestão de encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que às fls. 35/36 consta o DESPACHO feito pelo Chefe da UGI Barretos com encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que foi anexado ao processo (fls. 38) o Protocolo nº 132088 com solicitação de cópia do referido processo feita pelo Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis, e (fls. 40/45) a Sentença Judicial do processo Digital nº 1006074-25.2018.8.26.0066; considerando que de fls. 47/51-verso consta a Informação feita pelo Assistente Técnico; considerando que consta às fls. 53 o Memorando nº 993/2018 – UGIBARRETOS com encaminhamento do protocolo 142438/2018 para juntada ao processo original, onde o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis solicita cópia do DVD e que foi atendido (fls. 56); considerando que às fls. 57 consta o Despacho com retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e às fls. 58 consta a designação de Conselheiro Relator para o processo; considerando que às fls. 59/62-verso consta o parecer do Conselheiro Relator com o voto e as fls. 63/65 a Decisão CEEC/SP nº 706/2019. Consta ainda das fls. 65-verso o “De Acordo” com o despacho comunicando as partes do ocorrido; considerando que às fls. 66 consta o Ofício nº 10109/2019-UGIBARRETOS endereçado ao Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis comunicando da decisão CEEC/SP nº 706/2019. As fls. 67 consta o Ofício nº 10110/2019-UGIBARRETOS endereçado a Eng^a. Civil Débora Sartori comunicando da Decisão CEEC/SP nº 706/2019; considerando que às fls. 71/83, consta Recurso da Decisão protocolada pela Eng^a. Civil Débora Sartori; considerando que consta às fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

84/86 Consulta de Processo do 2º Grau do Tribunal de Justiça de São Paulo; considerando que às fls. 87 consta a INFORMAÇÃO sugerindo o envio do presente processo ao Plenário do Conselho, para análise e deliberação; considerando que consta às fls. 89/91 a INFORMAÇÃO feita pela Analista de Colegiados e às fls.92 a designação deste Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional; considerando, conforme a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966 estabelece – “Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas”; 2) Resolução nº 1.002, do Confea – “Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. (...) Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2003. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL 2. PREÂMBULO. Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais. Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações. Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades. 3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam. Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento. Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura. Art. 7º As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação. 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão - A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS. Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional. 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA. Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; e diante do exposto e considerando: - Lei 5.194 de 1966; - Resolução 1.002/02, do Confea; - Parecer do Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC;

VOTO: sou de parecer favorável a Decisão da CEEC/SP nº 706/2019, “PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROCESSO SF 902/2018”. Da mesma forma, sou pelo indeferimento da solicitação em Grau de Recurso da interessada Eng^a Civil Débora Sartori.

Vista: Clovis Savio Simões de Paula.

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia protocolada pela Engenheira Civil Débora Sartori contra o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis, que teria cometido crime de difamação e infração ética, contra a honra da denunciante e de seus familiares; considerando que às fls. 03/06 consta o protocolo de denúncia feita pela Engenheira Civil Débora Sartori contra o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis; considerando que às fls. 07/12 apresenta cópia da ATA da Assembleia Ordinária da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do dia 07/11/2017; considerando que às fls. 13 consta o Despacho com o De acordo quanto a comunicação às partes interessadas referente à abertura do presente processo; considerando que às fls. 14, apresenta-se o Ofício nº 6789/2018 - UGI BARRETOS ao interessado Joseli Nogueira Lelis dando prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da Análise Preliminar de Denúncia considerando que à fls. 15 apresenta-se o Ofício nº 6790/2018 - UGI BARRETOS a interessada Débora Sartori informando que foi aberto processo de Ordem SF, referenciado acima, de Análise Preliminar de Denúncia; considerando que às fls. 18/19-verso consta a manifestação do Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis acerca da Análise Preliminar de Denúncia; considerando que às fls. 20 apresenta-se a solicitação de vistas do processo feita pela Engenheira Civil Débora Sartori e às fls. 21 consta a solicitação de cópia de Inteiro Teor feita pela Engenheira Civil Débora Sartori e que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pede prazo para anexar novos documentos; considerando que consta às fls. 25 o Ofício nº 7927/2018 - UGI BARRETOS comunicando a Engenheira Civil Débora Sartori a concessão de 10 (dez) dias para a apresentação de novos documentos; considerando que às fls. 26/33 constam novos documentos apresentados pela Engenheira Civil Débora Sartori, incluindo-se CD com a transcrição em áudio da Assembleia Ordinária da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do dia 07/11/2017; considerando que consta às fls. 34 a INFORMAÇÃO feita pelo Agente Administrativo do CREA-SP com sugestão de encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Civil. Às fls. 35/36 consta o DESPACHO feito pelo Chefe da UGI Barretos com encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil. Foi anexado ao processo (fls. 38) o Protocolo nº 132088 com solicitação de cópia do referido processo feita pelo Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis, e (fls. 40/45) a Sentença Judicial do processo Digital nº 1006074-25.2018.8.26.0066; considerando que às fls. 47/51-verso consta a Informação feita pelo Assistente Técnico; considerando que consta às fls. 53 o Memorando nº 993/2018 - UGI BARRETOS com encaminhamento do protocolo 142438/2018 para juntada ao processo original, onde o Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis solicita cópia do DVD e que foi atendido (fls. 56); considerando que às fls. 59/62-verso consta o parecer do Conselheiro Relator com o voto e às fls. 63/65 a Decisão CEEC/SP nº 706/2019. Consta ainda das fls. 65-verso o De Acordo com o despacho comunicando as partes do ocorrido; considerando que às fls. 66 consta o Ofício nº 10109/2019-UGI BARRETOS endereçado ao Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis comunicando da decisão CEEC/SP nº 706/2019. Às fls. 67 consta o Ofício nº 10110/2019 UGI BARRETOS endereçado a Engenheira Civil Débora Sartori comunicando da decisão CEECISP nº 706/2019; considerando que às fls. 71/83, consta Recurso da Decisão protocolada pela Engenheira Civil Débora Sartori; considerando que consta às fls. 84/86 Consulta de Processo do 2º Grau do Tribunal de Justiça de São Paulo; considerando que às fls. 87 consta a INFORMAÇÃO sugerindo o envio do presente processo ao Plenário do Conselho, para análise e deliberação; considerando que consta às fls. 89/91 a INFORMAÇÃO feita pela Analista de Colegiados e às fls. 92 a designação deste Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional; considerando a análise, conforme a Legislação pertinente: 1) a Lei nº 5.194, de 1966 que estabelece: "(...) Art. 34 - São atribuições dos conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas"; 2) Resolução nº 1.002, do Confea: "Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei no 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "6", 71 e 72, da Lei no 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. (...) Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003.”; 3) CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL: “2. PREÂMBULO. Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais. Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações. Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades. 3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam. Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró ativos do desenvolvimento. Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura. Art. 7º As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação. 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V- A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS DEVERES Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I - ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II - ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais, V- Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental. 6. DAS CONDUITAS VEDADAS Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V- ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.”; considerando o exposto e considerando a Lei 5.194 de 1966, a Resolução 1.002/02, do Confea, e o parecer do Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC; considerando que o Conselheiro Relator é de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

parecer favorável a Decisão da CEEC/SP nº 706/2019, “PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROCESSO SF 902/2018” e, da mesma forma, vota pelo indeferimento da solicitação em Grau de Recurso da interessada Engenheira Civil Débora Sartori; considerando o Parecer desse Conselheiro Vistor; considerando que o referido Processo originou-se na Unidade de Gestão Inspetoria de Barretos - UGI, onde, verificado a presença básica de documentos preliminares para aceitação da denúncia, foi proferido a abertura do mesmo; considerando que a denúncia em questão foi alçada por e contra profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e, a denunciante teve o objetivo de expor atos proferidos contra sua pessoa e de seus familiares, e, no mesmo consta a defesa do denunciado; considerando que a Unidade de Gestão Inspetoria de Barretos - UGI enviou o dossiê a Câmara Especializada de Engenharia Civil contendo o Processo para análise e providências; considerando que foi proferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil decisão em concordância com o Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAMENTO DO PROCESSO em questão; considerando que, comunicado às partes interessadas, houve, por parte da denunciante Recurso da Decisão, e, a Unidade de Gestão Inspetoria de Barretos - UGI enviou o dossiê ao Plenário deste Conselho para análise e deliberação, onde, o Conselheiro Relator acompanhou a Decisão da CEEC/SP nº 706/2019, “PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROCESSO SF 902/2018”, e, pelo indeferimento da solicitação em Grau de Recurso da interessada Engenheira Civil Débora Sartori; considerando a legislação destacada: 1) Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; (...) Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”; 2) Regimento do CREA-SP: “(...) Art. 3º. Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea é organizado, administrativamente, em estrutura básica, estrutura de suporte e estrutura auxiliar. Art. 4º. Compete ao Crea: (...) VI – instituir câmara especializada; VII – instituir grupo de trabalho ou comissão em caráter permanente ou especial; (...) Art. 65º. Compete à câmara especializada: (...) V – julgar as infrações ao Código de Ética Profissional; (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 122°. A estrutura de suporte é responsável pelo apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica, sendo composta por órgãos de caráter permanente, especial ou temporário, compreendendo: I – Comissão Permanente; (...) Art. 124°. São instituídas, no âmbito do Crea, as seguintes comissões permanentes: I – Comissão Permanente de Ética Profissional; (...) Art. 133°. Compete à comissão permanente: (...) II – analisar processo instruído com relatório fundamentado, apresentado por membro da comissão, a ser encaminhado ao Plenário ou às câmaras especializadas para apreciação, conforme o caso; III – aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação conforme o caso”; 3) Resolução nº 1.002, do Confea: “Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei no 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei no 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. (...) Anexo da Resolução nº 1.002, do Confea: (...) 2. PREÂMBULO Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais. Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações. Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades. 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; (...) 5. DOS DEVERES Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I - ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II - ante à profissão: (...) d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; (...) 6. DAS CONDUTAS VEDADAS Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais; (...) II – ante à profissão: (...) c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

7. DOS DIREITOS Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; (...) Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: (...) d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; (...) k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; (...) 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Art. 14 A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.”; 4) Resolução nº 1.004, do Confea: “DA FINALIDADE Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução no 1.002, de 26 de novembro de 2002. (...) § 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea. Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL Art. 3º A Comissão de Ética Profissional é órgão auxiliar das câmaras especializadas, constituída de acordo com o regimento do Crea. (...) Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional: I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração; II – instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo. Art. 5º A Comissão de Ética Profissional, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atendimento ao disposto no inciso II e III do art. 4º, deverá: I – apurar o fato mediante recebimento e análise de denúncias, tomada de depoimentos das partes e acolhimento das provas documentais e testemunhais relacionadas à denúncia visando instruir o processo; e II – verificar, apontar e relatar a existência ou não de falta ética e de nulidade dos atos processuais. Art. 6º O coordenador da Comissão de Ética Profissional designará um de seus membros como relator de cada processo. Parágrafo único. O relator designado deverá ser, preferencialmente, de modalidade profissional diferente daquela do denunciado. DO INÍCIO DO PROCESSO Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: (...) III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou (...) Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração. § 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. § 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO (...) Art. 27 A Comissão de Ética Profissional elaborará relatório contendo o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo e a conclusão, que será submetido à câmara especializada da modalidade do denunciado. (...) § 4º Caso o relatório manifeste-se pela culpa do denunciado, deverá indicar a autoria, efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional. § 5º Caso o relatório manifeste-se pela improcedência da denúncia, deverá sugerir o arquivamento do processo. DO JULGAMENTO DO PROCESSO NA CÂMARA ESPECIALIZADA Art. 28 O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo. § 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. § 2º A decisão, se desfavorável ao denunciado, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente. § 3º Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea.”; considerando a Lei nº 5.194 de 1966 que estabelece que são atribuições dos Conselhos Regionais, onde, ressaltamos, o Artigo 34, alínea “d”, “julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; o Artigo 45 que define, As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética”; e, ainda o Artigo 46, em suas alíneas “a”, “julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica”, “b”, “julgar as infrações do Código de Ética”, “c”, “aplicar as penalidades e multas previstas”; e, como consequência ao desrespeito à Lei e neste caso em particular a inobservância do Código de Ética, é aplicado no Artigo 71 às penalidades descritas nas alíneas “a”, “advertência reservada”, “b”, “censura pública”, conforme descrito no Artigo 72, ou seja, “As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas”; considerando o Regimento do Crea SP, e, através do Artigo 3º define suas ações e organização administrativa em “estrutura básica, estrutura de suporte e estrutura auxiliar”; define sua competência conforme descrito no Artigo 4º, e, nos incisos “VI”, “instituir câmara especializada”, e, “VII”, “instituir grupo de trabalho ou comissão em caráter permanente ou especial”; no Artigo 65º define a competência da câmara especializada, e, uma das competências está descrito no inciso “V”, “julgar as infrações ao Código de Ética Profissional”; e, por sua vez, no Artigo 122º estabelece o “apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica”, através da Comissão Permanente; o Artigo 124º é instituída a “Comissão Permanente de Ética Profissional” e sua competência no âmbito deste processo está descrita no Artigo 133º, ou seja, “analisar processo instruído com relatório fundamentado, apresentado por membro da comissão, a ser encaminhado ao Plenário ou às câmaras especializadas para apreciação, conforme o caso e aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação conforme o caso.”; considerando a Resolução nº 1.002 do Confea que adota o “Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, para os efeitos dos artigos 27, alínea “n”, 34, alínea “d”, 45, 46, alínea “b”, 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação”; considerando o Anexo da Resolução nº 1.002 do Confea estabelece através dos Artigos 1º, 2º e 3º, “fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais; possui alcance sobre os profissionais em geral,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações; e, cada uma das modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.”; considerando a Resolução nº 1.004 do Confea que através do Artigo 1º “estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional”, adotado pela Resolução nº 1.002, e, no § 2º “estabelece aplicação aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea”, e, no Artigo 2º estabelece a obediência “aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência na apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional”. Definido no Artigo 3º a função da Comissão de Ética Profissional como “órgão auxiliar das câmaras especializadas; no Artigo 4º é definido as atribuições da Comissão de Ética Profissional tais como, iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração; instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e, emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo”; o Artigo 5º define como premissa para instrução e emissão de relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada, “apurar o fato mediante recebimento e análise de denúncias, tomada de depoimentos das partes e acolhimento das provas documentais e testemunhais relacionadas à denúncia visando instruir o processo; e, verificar, apontar e relatar a existência ou não de falta ética e de nulidade dos atos processuais”. No Artigo 7º define, onde e por quem deva ser protocolizado denúncia, ou seja, no “setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, e, provenientes de associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea”; no Artigo 8º estabelece que “Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional”; e, no Artigo 9º estabelece que “Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração”, e, de acordo com o §1º “Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo”, e, de acordo com o §2º “Não acatada a denúncia, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados”; o Artigo 27º determina a instrução do processo, onde, será elaborado “relatório contendo o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo e a conclusão, que será submetido à câmara especializada da modalidade do denunciado, e, conforme §4º Caso o relatório manifeste-se pela culpa do denunciado, deverá indicar a autoria, efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional”, e, conforme §5º “Caso o relatório manifeste-se pela improcedência da denúncia, deverá sugerir o arquivamento do processo”. No Artigo 28º define que, “O relatório encaminhado pela Comissão de Ética profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo”, e, conforme o §1º “A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo”, e, conforme o § 2º “A decisão, se desfavorável ao denunciado, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente, e, conforme o § 3º Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea.”,

VOTO: pelo entendimento de: 1) que o processo seja encaminhado a Comissão de Ética Profissional para que proceda em consonância com a Resolução nº 1004.

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 6

PROCESSO:C-001036/2017 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 26/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos referente ao valor repassado de R\$ 161.344,57 (cento e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 162.047,22 (cento e sessenta e dois mil, quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo glosado o valor de R\$ 55,17 (cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 161.992,05 (cento e sessenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 647,48 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 26/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos referente ao valor repassado de R\$ 161.344,57 (cento e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 162.047,22 (cento e sessenta e dois mil, quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo glosado o valor de R\$ 55,17 (cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 161.992,05 (cento e sessenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 647,48 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

PAUTA Nº: 7

PROCESSO:C-001150/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 27/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva referente ao valor repassado de R\$ 94.792,56 (noventa e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 109.138,92 (cento e nove mil, cento e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo glosado o valor de R\$ 5.792,37 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 103.346,55 (cento e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 8.553,99 (oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 27/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva referente ao valor repassado de R\$ 94.792,56 (noventa e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 109.138,92 (cento e nove mil, cento e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo glosado o valor de R\$ 5.792,37 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 103.346,55 (cento e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 8.553,99 (oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).

PAUTA Nº: 8

PROCESSO:C-001188/2017 V2

Interessado: Associação de Engenharia
Arquitetura e Agronomia de Leme

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 28/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Leme referente ao valor repassado de R\$ 13.601,50 (treze mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.599,23 (quatorze mil, quinhentos e noventa e nove



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reais e vinte e três centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 997,73 (novecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 28/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Leme referente ao valor repassado de R\$ 13.601,50 (treze mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.599,23 (quatorze mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 997,73 (novecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos).

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:C-001234/2017 V2

Interessado: Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga)

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 29/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos referente ao valor repassado de R\$ 59.700,00 (cinquenta e nove mil e setecentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 53.836,94 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.863,06 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos), o qual deve ser devolvido ao Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 29/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos referente ao valor repassado de R\$ 59.700,00 (cinquenta e nove mil e setecentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 53.836,94 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

R\$ 5.863,06 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos), o qual deve ser devolvido ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:C-001238/2017 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 30/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté referente ao valor repassado de R\$ 83.595,33 (oitenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 80.426,59 (oitenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo glosado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 78.426,59 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.168,74 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), o qual deve ser devolvido ao Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 30/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté referente ao valor repassado de R\$ 83.595,33 (oitenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 80.426,59 (oitenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo glosado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 78.426,59 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.168,74 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), o qual deve ser devolvido ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:C-001115/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 31/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista referente ao valor repassado de R\$ 12.784,00 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 11.975,95 (onze mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 808,05 (oitocentos e oito reais e cinco centavos), o qual deve ser devolvido ao Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 31/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista referente ao valor repassado de R\$ 12.784,00 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 11.975,95 (onze mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 808,05 (oitocentos e oito reais e cinco centavos), o qual deve ser devolvido ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:C-001080/2017

Interessado: Associação Mongaguense de
Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 67/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos referente ao valor repassado de R\$ 31.872,50 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.674,50 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo glosado o valor de R\$ 822,91 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 33.851,59 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.979,09 (mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 67/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos referente ao valor repassado de R\$ 31.872,50 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.674,50 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo glosado o valor de R\$ 822,91 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 33.851,59 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.979,09 (mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos).

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:C-001164/2017 V2

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rio Claro

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 69/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rio Claro referente ao valor repassado de R\$ 69.605,79 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e setenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 58.512,16 (cinquenta e oito mil,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 11.093,63 (onze mil, noventa e três reais e sessenta e três centavos), o qual deve ser devolvido ao Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 69/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rio Claro referente ao valor repassado de R\$ 69.605,79 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e setenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 58.512,16 (cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 11.093,63 (onze mil, noventa e três reais e sessenta e três centavos), o qual deve ser devolvido ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-001043/2017 V2

Interessado: Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 70/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo referente ao valor repassado de R\$ 55.566,30 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.318,25 (cinquenta mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.248,05 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), o qual deve ser devolvido ao Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 70/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo referente ao valor repassado de R\$ 55.566,30 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), onde foram apresentados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.318,25 (cinquenta mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.248,05 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), o qual deve ser devolvido ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:C-001093/2017 V2

Interessado: Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 71/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira referente ao valor repassado de R\$ 33.396,00 (trinta e três mil, trezentos e noventa e seis reais) onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.922,75 (trinta mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo glosado o valor de R\$ 2.392,70 (dois mil, trezentos e noventa e dois mil e setenta centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 28.530,05 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.865,95 (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), o qual deve ser devolvido ao Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 71/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira referente ao valor repassado de R\$ 33.396,00 (trinta e três mil, trezentos e noventa e seis reais) onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.922,75 (trinta mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo glosado o valor de R\$ 2.392,70 (dois mil, trezentos e noventa e dois mil e setenta centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 28.530,05 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos), apurando para a entidade prestação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

deficitária no valor de R\$ 4.865,95 (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), o qual deve ser devolvido ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO:C-001052/2017 V2

Interessado: Sindicato dos Técnicos Industriais Nível Médio do Estado de São Paulo

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 58/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais Nível Médio do Estado de São Paulo referente ao valor repassado de R\$ 119.031,75 (cento e dezenove mil e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 123.947,13 (cento e vinte e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), sendo glosado o valor de R\$ 3.711,43 (três mil, setecentos e onze reais e quarenta e três centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 120.235,70 (cento e vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.203,95 (mil, duzentos e três reais e noventa e cinco centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 58/2020, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais Nível Médio do Estado de São Paulo referente ao valor repassado de R\$ 119.031,75 (cento e dezenove mil e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 123.947,13 (cento e vinte e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), sendo glosado o valor de R\$ 3.711,43 (três mil, setecentos e onze reais e quarenta e três centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 120.235,70 (cento e vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.203,95 (mil, duzentos e três reais e noventa e cinco centavos).

PAUTA Nº: 17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:C-001111/2017 V4

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 53/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto referente ao valor repassado de R\$ 343.750,00 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 460.331,09 (quatrocentos e sessenta mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos), sendo glosado o valor de R\$ 115.669,54 (cento e quinze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 344.661,55 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 911,55 (novecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 53/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto referente ao valor repassado de R\$ 343.750,00 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 460.331,09 (quatrocentos e sessenta mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos), sendo glosado o valor de R\$ 115.669,54 (cento e quinze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 344.661,55 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 911,55 (novecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos).

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:C-001130/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Jauú

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 52/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú referente ao valor repassado de R\$ 75.933,00 (setenta e cinco mil novecentos e trinta e três reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 79.426,33 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), sendo glosado o valor de R\$ 3.488,62 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 75.937,71 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 4,71 (quatro reais e setenta e um centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 52/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú referente ao valor repassado de R\$ 75.933,00 (setenta e cinco mil novecentos e trinta e três reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 79.426,33 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), sendo glosado o valor de R\$ 3.488,62 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 75.937,71 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 4,71 (quatro reais e setenta e um centavos).

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:C-000526/2018 V2

Interessado: Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento "Palestra EIV – Estudo de Impacto de Vizinhaça", realizado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

22 de agosto de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 32/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 4.372,00 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais), como onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.540,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais), sendo glosado o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais); considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 688,00 (seiscentos e oitenta e oito reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 32/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Palestra EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança”, realizado em 22 de agosto de 2019, promovido pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 4.372,00 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.540,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais), sendo glosado o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais), restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 688,00 (seiscentos e oitenta e oito reais).

PAUTA Nº: 20

PROCESSO:C-000662/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro: Gerenciamento de Resíduos”, realizado em 06 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 33/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.360,00 (vinte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e oito mil, trezentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.450,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.090,00 (sete mil e noventa reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 33/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Encontro: Gerenciamento de Resíduos”, realizado em 06 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.360,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.450,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.090,00 (sete mil e noventa reais).

PAUTA Nº: 21

PROCESSO:C-000737/2019 V2

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso: Elaboração de Laudos Periciais de Engenharia”, realizado nos dias 17 e 18 de outubro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 34/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 14.720,00 (quatorze mil, setecentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 34/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Elaboração de Laudos Periciais de Engenharia”, realizado nos dias 17 e 18 de outubro de 2019, promovido pela Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 14.720,00 (quatorze mil, setecentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais).

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:C-000896/2019

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro: Geração Fotovoltaica e Sustentabilidade”, realizado em 21 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 35/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.360,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.450,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.090,00 (sete mil e noventa reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 35/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “I Encontro: Geração Fotovoltaica e Sustentabilidade”, realizado em 21 de novembro de 2019, promovido pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.360,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.450,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.090,00 (sete mil e noventa reais).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:C-000688/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Osasco

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso Revit Avançado”, realizado em 08 a 13 de outubro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 36/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 19.350,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.187,50 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.837,50 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos),

VOTO: : aprovar a Deliberação COTC/SP nº 36/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso Revit Avançado”, realizado em 08 a 13 de outubro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 19.350,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.187,50 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.837,50 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:C-001037/2019 V2

Interessado: Associação Araraquarense de
Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro Estadual sobre Inovações Tecnológicas da Engenharia para o Desenvolvimento Sustentável”, realizado em 07 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 38/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 18.120,00 (dezoito mil, cento e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.650,00 (vinte e dois mil e seiscentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 38/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Encontro Estadual sobre Inovações Tecnológicas da Engenharia para o Desenvolvimento Sustentável”, realizado em 07 de novembro de 2019, promovido pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 18.120,00 (dezoito mil, cento e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.650,00 (vinte e dois mil e seiscentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais).

PAUTA Nº: 25

PROCESSO:C-001039/2019 V2

Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro Estadual Sobre Uso de Drones na Engenharia”, realizado em 05 de dezembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 39/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 18.120,00 (dezoito mil, cento e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.650,00 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 39/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Encontro Estadual Sobre Uso de Drones na Engenharia”, realizado em 05 de dezembro de 2019, promovido pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 18.120,00 (dezoito mil, cento e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.650,00 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais).

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:C-000731/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Trânsito e Mobilidade Urbana”, realizado em 21 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 40/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.000,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(cinquenta mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 40/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Trânsito e Mobilidade Urbana”, realizado em 21 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:C-000723/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso Autodesk Revit”, realizado em 23 e 30 de novembro de 2019 e 07 e 14 de dezembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 41/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.052,06 (vinte e oito mil, cinquenta e dois reais e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.812,47 (trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais e quarenta e sete centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 252,61 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.760,41 (seis mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 41/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso Autodesk



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Revit”, realizado em 23 e 30 de novembro de 2019 e 07 e 14 de dezembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.052,06 (vinte e oito mil, cinquenta e dois reais e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.812,47 (trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais e quarenta e sete centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 252,61 (duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) em relação ao valor aprovado, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.760,41 (seis mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos).

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:C-000724/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Congresso 13ª Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Carlos”, realizado nos dias 18 a 21 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 42/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 17.244,86 (dezesete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 21.556,08 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.311,22 (quatro mil, trezentos e onze reais e vinte e dois centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 42/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Congresso 13ª Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Carlos”, realizado entre os dias 18 a 21 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 17.244,86



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(dezessete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 21.556,08 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.311,22 (quatro mil, trezentos e onze reais e vinte e dois centavos).

PAUTA Nº: 29

PROCESSO:C-000646/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Técnicos de Apiaí e Região

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso: Sistema de Geração Fotovoltaica”, realizado em 21 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 43/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 7.049,60 (sete mil e quarenta e nove reais e sessenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.812,00 (oito mil, oitocentos e doze reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.762,40 (mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 43/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso: Sistema de Geração Fotovoltaica”, realizado em 21 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Técnicos de Apiaí e Região, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 7.049,60 (sete mil e quarenta e nove reais e sessenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.812,00 (oito mil, oitocentos e doze reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.762,40 (mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:C-001023/2019

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro Estadual sobre Energia Fotovoltaica-Mercado e a Engenharia”, realizado em 05 de dezembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 44/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 44/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Encontro Estadual sobre Energia Fotovoltaica-Mercado e a Engenharia”, realizado em 05 de dezembro de 2019, promovido pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais).

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:C-001026/2019

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro Estadual sobre a Responsabilidade Civil do Engenheiro”, realizado em 28 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 45/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 45/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Encontro Estadual sobre a Responsabilidade Civil do Engenheiro”, realizado em 28 de novembro de 2019, promovido pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboicabal, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 23.520,00 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais).

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:C-000954/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realização do evento “Encontro: Cidade Digital e suas Aplicações”, realizado em 03 de dezembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 46/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 27.560,00 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.450,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.890,00 (seis mil, oitocentos e noventa reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 46/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Encontro: Cidade Digital e suas Aplicações”, realizado em 03 de dezembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 27.560,00 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.450,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.890,00 (seis mil, oitocentos e noventa reais).

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:C-000798/2019 V2

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros Florestais

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso Bioma do Serrado”, realizado em 22 e 23 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 47/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 8.009,60 (oito mil e nove reais e sessenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.494,50 (oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 1.517,50 (um mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos) em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 484,90 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 47/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso Bioma do Serrado”, realizado em 22 e 23 de novembro de 2019, promovido pela Associação Paulista de Engenheiros Florestais, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 8.009,60 (oito mil e nove reais e sessenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.494,50 (oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 1.517,50 (um mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos) em relação ao valor aprovado, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 484,90 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:C-000903/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Palestra Perícia Ambiental”, realizado em 19 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 48/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 48/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Palestra Perícia Ambiental”, realizado em 19 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor de R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais), apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) em relação ao valor aprovado, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:C-000904/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Palestra BIM (BUILDING INFORMATION MODELING)”, realizado em 12 de dezembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 49/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 5.480,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 6.549,75 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 300,25 (trezentos reais e vinte e cinco centavos) em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.069,75 (mil e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 49/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Palestra BIM (BUILDING INFORMATION MODELING)”, realizado em 12 de dezembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 5.480,00 (cinco mil, quatrocentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 6.549,75 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 300,25 (trezentos reais e vinte e cinco centavos) em relação ao valor aprovado, restando restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.069,75 (mil e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:C-000767/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “II Seminário de Engenharia e Direito de Andradina e Região”, realizado em 11 a 13 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 50/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais), com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 36.550,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 50/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “II Seminário de Engenharia e Direito de Andradina e Região”, realizado em 11 a 13 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais), com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 36.550,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), apurando para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) em relação ao valor aprovado, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais).

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:C-000648/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Técnicos de Apiaí e Região

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso: Elaboração de Laudos Periciais de Engenharia”, realizado em 06 e 07 de fevereiro de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 51/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 13.520,00 (treze mil, quinhentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 51/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso: Elaboração de Laudos Periciais de Engenharia”, realizado em 06 e 07 de fevereiro de 2020, promovido pela Associação dos Engenheiros e Técnicos de Apiaí e Região, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 13.520,00 (treze mil, quinhentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais).

PAUTA Nº: 38



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:C-001109/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região de
Votuporanga

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “I Seminário SEARVO”, realizado em 04 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 54/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 26.769,60 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.020,00 (trinta e um mil e vinte reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 2.442,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.250,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos),

VOTO: : aprovar a Deliberação COTC/SP nº 54/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “I Seminário SEARVO”, realizado em 04 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 26.769,60 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.020,00 (trinta e um mil e vinte reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 2.442,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), em relação ao valor aprovado, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.250,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

PAUTA Nº: 39

PROCESSO:C-000654/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Mococa

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso: Projetando e Instalando Automação Residencial”, realizado em 30 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 37/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 12.660,00 (doze mil, seiscentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.830,50 (quinze mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos); considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.165,00 (três mil, cento e sessenta e cinco reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 37/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso: Projetando e Instalando Automação Residencial”, realizado em 30 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 12.660,00 (doze mil, seiscentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.830,50 (quinze mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.165,00 (três mil, cento e sessenta e cinco reais).

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:C-000928/2019 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso: Proteção Contra Descarga Atmosférica (SPDA)”, realizado em 16 e 17 de dezembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 60/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.839,00 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais); considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 60/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso: Proteção Contra Descarga Atmosférica (SPDA)”, realizado em 16 e 17 de dezembro de 2019, promovido pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.839,00 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais).

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:C-000930/2019 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e
Arquitetos de Santos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Workshop Internacional Soluções Modernas de Engenharia Portuária para Túneis Imersos”, realizado em 13 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 61/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1ª parcela repassada no valor de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.839,00 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais), com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 29.521,60 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos), apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 721,60 (setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos); considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 61/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Workshop Internacional Soluções Modernas de Engenharia Portuária para Túneis Imersos”, realizado em 13 de novembro de 2019, promovido pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.839,00 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais), com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 29.521,60 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos), apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 721,60 (setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais).

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:C-000939/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Guarujá

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso: Planejamento e Controle de Projetos e Obras”, realizado em 26 a 28 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 62/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 26.832,00 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.820,00 (trinta e quatro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mil, oitocentos e vinte reais), com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 33.270,00 (trinta e três mil, duzentos e setenta reais), apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais); considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.438,00 (seis mil quatrocentos e trinta e oito reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 62/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Curso: Planejamento e Controle de Projetos e Obras”, realizado em 26 a 28 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Guarujá, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 26.832,00 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.820,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte reais), com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 33.270,00 (trinta e três mil, duzentos e setenta reais), apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.438,00 (seis mil quatrocentos e trinta e oito reais).

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:C-000944/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso: De Engenheiro a Perito Judicial”, realizado em 15, 16 e 17 de outubro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 63/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à a 1ª parcela repassada no valor de R\$ 4.788,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.688,38 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 296,62 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), em relação ao valor aprovado; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 900,38 (novecentos reais e trinta e oito centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 63/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso: De Engenheiro a Perito Judicial”, realizado em 15, 16 e 17 de outubro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, referente à a 1ª parcela repassada no valor de R\$ 4.788,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.688,38 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 296,62 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), em relação ao valor aprovado, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 900,38 (novecentos reais e trinta e oito centavos).

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:C-000750/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Descalvado

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Responsabilidade Civil e Indenização do Engenheiro”, realizado em 29 de outubro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 64/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 22.320,00 (vinte e dois mil, trezentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 64/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Responsabilidade Civil e Indenização do Engenheiro”, realizado em 29 de outubro de 2019, promovido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Descalvado, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 22.320,00 (vinte e dois mil, trezentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em relação ao valor aprovado), restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais).

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:C-000625/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso: Segurança Contra Incêndio Para Vistoria Técnica em Edificações e Áreas de Risco”, realizado em 24 a 26 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 65/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 37.540,00 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.925,00 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.385,00 (nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 65/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso: Segurança Contra Incêndio Para Vistoria Técnica em Edificações e Áreas de Risco”, realizado em 24 a 26 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 37.540,00 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.925,00 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.385,00 (nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais).

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:C-001061/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Técnicos e Agrônomos de Mirassol

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Palestra: Acessibilidade - Legislação e Inclusão”, realizado em 24 a 26 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 66/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 6.182,40 (seis mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.925,00 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais), com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 7.432,00 (sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais), apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais) em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.249,60 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 66/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Palestra: Acessibilidade - Legislação e Inclusão”, realizado em 24 a 26 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 6.182,40 (seis mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.925,00 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais), com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 7.432,00 (sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais), apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais) em relação ao valor aprovado), restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.249,60 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:C-000733/2019 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros
Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta
Paulista

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso: Segurança Contra Incêndio Para Vistoria Técnica em Edificações e Áreas de Risco”, realizado em 24 a 26 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 68/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 68/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso: Segurança Contra Incêndio Para Vistoria Técnica em Edificações e Áreas de Risco”, realizado em 24 a 26 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:C-000790/2019 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Sumaré

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontros Eficiência Energética e Sustentabilidade como Diferenciais para as Engenharias”, realizado em 07, 08, 10, 14, 15 e 18 de outubro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 72/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 36.712,00 (trinta e seis mil, setecentos e doze reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 45.990,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 100,00 (cem reais); considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.178,00 (nove mil, cento e setenta e oito reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 72/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Encontros Eficiência Energética e Sustentabilidade como Diferenciais para as Engenharias”, realizado em 07, 08, 10, 14, 15 e 18 de outubro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 36.712,00 (trinta e seis mil, setecentos e doze reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 45.990,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.178,00 (nove mil, cento e setenta e oito reais).

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:C-001154/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Jaú

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso: Projetando e Dimensionando Sistema Fotovoltaico”, realizado em 25 e 26 de outubro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 73/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 14.957,04 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 18.195,00 (dezoito mil, cento e noventa e cinco reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 501,30 (quinhentos e um reais e trinta centavos) em relação ao valor aprovado; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.237,96 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 73/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso: Projetando e Dimensionando Sistema Fotovoltaico”, realizado em 25 e 26 de outubro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 14.957,04 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 18.195,00 (dezoito mil, cento e noventa e cinco reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 501,30 (quinhentos e um reais e trinta centavos) em relação ao valor aprovado, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.237,96 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

PAUTA Nº: 50

PROCESSO:C-000631/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Jales

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “IV Seminário de Agroecologia e Agricultura Orgânica do Noroeste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Paulista”, realizado em 07 e 08 de agosto de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 74/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 31.368,00 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 26.375,65 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo glosado o valor de R\$ 193,58 (cento e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 26.182,07 (vinte e seis mil, cento e oitenta e dois reais e sete centavos), apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 13.027,93 (treze mil e vinte e sete reais e noventa e três centavos), devendo restituir ao Conselho o montante de R\$ 5.185,93 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos).

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 74/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “IV Seminário de Agroecologia e Agricultura Orgânica do Noroeste Paulista”, realizado em 07 e 08 de agosto de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 31.368,00 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 26.375,65 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo glosado o valor de R\$ 193,58 (cento e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 26.182,07 (vinte e seis mil, cento e oitenta e dois reais e sete centavos), apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 13.027,93 (treze mil e vinte e sete reais e noventa e três centavos), devendo restituir ao Conselho o montante de R\$ 5.185,93 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos).

PAUTA Nº: 51

PROCESSO:C-000631/2019 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Congresso de Agricultura”, realizado em 23 a 25 de janeiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 75/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 30.494,61 (trinta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 38.118,26 (trinta e oito mil, cento e dezoito reais e vinte e seis centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.623,65 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 75/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Congresso de Agricultura”, realizado em 23 a 25 de janeiro de 2020, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 30.494,61 (trinta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 38.118,26 (trinta e oito mil, cento e dezoito reais e vinte e seis centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.623,65 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

PAUTA Nº: 52

PROCESSO:C-000740/2019

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso: Avaliações de Imóveis Urbanos pelos Métodos Evolutivo e de Quantificação de Custo”, realizado em 28 e 29 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 76/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dois mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 76/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso: Avaliações de Imóveis Urbanos pelos Métodos Evolutivo e de Quantificação de Custo”, realizado em 28 e 29 de novembro de 2019, promovido pela Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

PAUTA Nº: 53

PROCESSO:C-000674/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Palestra: Projetando SPDA (NBR 5419-Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica)”, realizado em 07 de março de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 80/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.040,00 (vinte e oito mil e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.050,00 (trinta e cinco mil e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.010,00 (sete mil e dez reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 80/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Palestra:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Projetando SPDA (NBR 5419-Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica)”, realizado em 07 de março de 2020, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.040,00 (vinte e oito mil e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.050,00 (trinta e cinco mil e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.010,00 (sete mil e dez reais).

PAUTA Nº: 54

PROCESSO:C-000669/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos De 2º Grau De Barueri

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro: Green Buildings - Edificações Sustentáveis - Sistema de Sanitários à Vácuo”, realizado em 27 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 82/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.360,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.450,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.090,00 (sete mil e noventa reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 82/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Encontro: Green Buildings - Edificações Sustentáveis - Sistema de Sanitários à Vácuo”, realizado em 27 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos De 2º Grau De Barueri, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.360,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.450,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.090,00 (sete mil e noventa reais).

PAUTA Nº: 55

PROCESSO:C-000593/2018 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Oficina de Gerenciamento de Projetos 2ª Edição”, realizado em 16 de março, 13 de abril e 18 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 83/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 83/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Oficina de Gerenciamento de Projetos 2ª Edição”, realizado em 16 de março, 13 de abril e 18 de maio de 2019, promovido pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

PAUTA Nº: 56



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:C-000594/2018 V3

Interessado: Associação de Engenheiros e
Arquitetos de São José dos Campos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Seminário Internacional de Mobilidade Urbana 2019”, realizado em 27 a 29 de junho de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 84/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 106.160,00 (cento e seis mil, cento e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 132.700,00 (cento e trinta e dois mil, setecentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 26.540,00 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 84/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Seminário Internacional de Mobilidade Urbana 2019”, realizado em 27 a 29 de junho de 2019, promovido pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 106.160,00 (cento e seis mil, cento e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 132.700,00 (cento e trinta e dois mil, setecentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 26.540,00 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta reais).

PAUTA Nº: 57

PROCESSO:C-000677/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos, Agrônomos, Geólogos,
Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de
Barueri

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso NR10 Básico-Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade Formação”, realizado em 29 de fevereiro de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 77/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.040,00 (vinte e oito mil e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.050,00 (trinta e cinco mil e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.010,00 (sete mil e dez reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 77/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso NR10 Básico-Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade Formação”, realizado em 29 de fevereiro de 2020, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.040,00 (vinte e oito mil e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.050,00 (trinta e cinco mil e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.010,00 (sete mil e dez reais).

PAUTA Nº: 58

PROCESSO:C-000785/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros
Agrônomos e Arquitetos de Americana

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Seminário Segurança contra Incêndio Frente a Nova Legislação Estadual”, realizado em 04 e 05 de dezembro de 2019, aprovado e encaminhado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 78/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 78/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Seminário Segurança contra Incêndio Frente a Nova Legislação Estadual”, realizado em 04 e 05 de dezembro de 2019, promovido Associação dos Engenheiros Agrônomos e Arquitetos de Americana, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

PAUTA Nº: 59

PROCESSO:C-000636/2019 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “1º Ciclo de Palestras”, realizado em 13, 18, 19 e 25 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 57/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 36.503,82 (trinta e seis mil, quinhentos e três reais e oitenta e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 57.155,00 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 11.525,22 (onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos); considerando que ainda resta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.125,96 (nove mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 57/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “1º Ciclo de Palestras”, realizado em 13, 18, 19 e 25 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 36.503,82 (trinta e seis mil, quinhentos e três reais e oitenta e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 57.155,00 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 11.525,22 (onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.125,96 (nove mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos).

PAUTA Nº: 60

PROCESSO:C-000955/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso Projetando e Dimensionando Sistema Fotovoltaico”, realizado em 02 e 03 de março de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 79/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 19.560,00 (dezenove mil, quinhentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.450,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 79/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso Projetando e Dimensionando Sistema Fotovoltaico”, realizado em 02 e 03 de março de 2020,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 19.560,00 (dezenove mil, quinhentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.450,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor de R\$ 24.450,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa reais).

PAUTA Nº: 61

PROCESSO:C-000940/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Guarujá

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Seminário de Auto de Vistoria da Edificação-AVISE”, realizado em 06, 11 a 14 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 56/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 38.970,00 (trinta e oito mil, novecentos e setenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais); considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 56/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Seminário de Auto de Vistoria da Edificação-AVISE”, realizado em 06, 11 a 14 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Guarujá, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 38.970,00 (trinta e oito mil, novecentos e setenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária no valor de R\$ 30,00 (trinta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reais), restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais).

PAUTA Nº: 62

PROCESSO:C-000780/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Agrônomos e Arquitetura de Americana

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso Projetando Iluminação - Utilizando Dialux”, realizado em 14 de março de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 81/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 81/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso Projetando Iluminação - Utilizando Dialux”, realizado em 14 de março de 2020, promovido pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetura de Americana, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

PAUTA Nº: 63

PROCESSO:C-000784/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Agrônomos e Arquitetos de Americana



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “1º Ciclo de palestras”, realizado em 24 e 31 de março de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 59/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 59/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “1º Ciclo de palestras”, realizado em 24 e 31 de março de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: C-000681/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Osasco

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Gerenciamento de Obras”, realizado em 15 e 16 de maio de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 55/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 55/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Gerenciamento de Obras”, realizado em 15 e 16 de maio de 2020, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais).

PAUTA Nº: 65

PROCESSO:C-001402/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto:Acordo de Cooperação entre Crea-SP e Elektro Redes S.A.

CAPUT:REGIMENTO - art. 4º - inciso XXXV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Acordo de Cooperação que entre si celebram o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP e Elektro Redes S.A.; considerando que o presente Acordo visa estabelecer condições de mútua cooperação entre as partes, aprimorar e fortalecer a atuação dos envolvidos nas ações relacionadas à segurança das instalações elétricas e da população nas áreas sob concessão da Elektro; considerando ainda que o Acordo tem como objetivo principal a redução no índice de ocorrências e salvaguardar a sociedade; considerando a Minuta do Acordo de Cooperação Técnico nº 002/2020 – UCFP/SUPGES; considerando o Parecer nº 092/2020 – SUPJUR;

VOTO: Aprovar a celebração do Acordo de Cooperação entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP e Elektro Redes S.A., de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

acordo com a Minuta do Acordo de Cooperação Técnico nº 002/2020 – UCFP/SUPGES.
VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 66

PROCESSO:C-000204/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto:Acordo de Cooperação entre Crea-SP e Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo

CAPUT:REGIMENTO - art. 4º - inciso XXXV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da proposta para formalização de Acordo de Cooperação Técnica entre o Crea-SP e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo; considerando que o presente Acordo, além de contribuir com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, poderá trazer grandes benefícios para o Conselho, por meio da mídia positiva em relação ao projeto, bem como a ampliação da fiscalização nesta área; considerando a Minuta do Acordo de Cooperação Técnico nº 001/2020 – UCFP/SUPGES; considerando o Parecer Jurídico;

VOTO: Aprovar a celebração do Acordo de Cooperação entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP e Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, de acordo com a Minuta do Acordo de Cooperação Técnico nº 001/2020 – UCFP/SUPGES. **VIDE ANEXO**

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: Despacho referente ME
33/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto:Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica entre Confea e ANM

CAPUT:REGIMENTO - art. 4º - inciso XXXV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o Despacho trata da Mensagem Eletrônica ME 33/2020 referente ao Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica entre Confea e ANM – Agência Nacional de Mineração; considerando a atividade fim do Crea-SP e que o intercâmbio de informações e experiências tem mostrado bastante eficazes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especialmente quanto a fiscalização desse Conselho; considerando o encaminhamento do Confea, após ampla discussão por aquele Federal, e o prazo concedido para assinatura do referido Termo; considerando o inciso XXXV artigo 4º do Regimento do Crea-SP, que estabelece: “Art. 4º Compete ao Crea: XXXV – celebrar convênios com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea;”; considerando que o artigo 6º do Regimento estabelece no seguinte termo: “Art. 6º O Plenário do Crea é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvando o caso do foro privilegiado;”; considerando que o inciso IV do artigo 101 do Regimento do Crea-SP estabelecem: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea;”; considerando que a Diretoria aprovou o TERMO DE ADESÃO A ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, conforme abaixo:

**TERMO DE ADESÃO A ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2018**

PROCESSO Nº 07611/2018

Pelo presente instrumento, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, entidade de fiscalização do exercício profissional, instituída pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inscrita no CNPJ sob o nº 60.985.017/0001-77, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059 – Bairro Pinheiros – São Paulo – SP, neste ato representado por sua vice-presidente no exercício da presidência, Eng. Civ. LENITA SECCO BRANDÃO e, considerando o constante no Processo SEI 07611/2018, vem aderir ao ACT mediante cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Aderir ao Acordo de Cooperação celebrado entre o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, em 18 de outubro de 2018, objetivando integrar ações referentes à fiscalização das atividades de Pesquisa Mineral e Lavra de Minas, bem como do Exercício Profissional na Modalidade Geologia e Engenharia de Minas, declarando, para todos os fins, que está ciente e de acordo com todas as cláusulas e condições do Termo de Cooperação nº 001/2018 - DNPM/CONFEA, obrigando-se a respeitá-las e a cumpri-las, assumindo todos os direitos e obrigações delas decorrentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

O presente Termo de Adesão vigorará a partir de sua assinatura, estendendo-se até 18 de outubro de 2021, respeitado o prazo estabelecido na Cláusula Décima do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018.

VOTO: Referendar a celebração do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica entre Confea e ANM.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO:C-000407/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto:Acordo de Cooperação que entre si celebram a união, por intermédio do TRE-SP e o Crea-SP, visando ao desenvolvimento das atividades necessárias para realização das Eleições Municipais 2020

CAPUT:REGIMENTO - art. 4º - inciso XXXV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da proposta para formalização de Acordo de Cooperação entre TRE-SP o Crea-SP visando o desenvolvimento das atividades necessárias para realização das Eleições Municipais 2020; considerando a Minuta do Acordo de Cooperação constante as fls. 03/08; considerando que no inciso XXXV do artigo 4º do Regimento que estabelece: “Art. 4º Compete ao Crea: XXXV – celebrar convênios com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea; e”; considerando que no inciso IV do artigo 101 do Regimento que estabelece: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea;”; considerando que a Diretoria aprovou, ad referendum do Plenário, a Minuta do Acordo de Cooperação entre TRE-SP o Crea-SP visando o desenvolvimento das atividades necessárias para realização das Eleições Municipais 2020 nos termos apresentado, e a continuidade das tratativas para a celebração do mesmo,

VOTO: Referendar a Minuta do Acordo de Cooperação entre TRE-SP o Crea-SP visando o desenvolvimento das atividades necessárias para realização das Eleições Municipais 2020 nos termos apresentado, e a continuidade das tratativas para a celebração do mesmo. **VIDE ANEXO.**

PAUTA Nº: 69



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:C-000241/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto:Medidas adotadas pelo Crea-SP, para conter a propagação do vírus covid-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação, com o objetivo de preservar a saúde de todos

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XVI

Proposta:1-Referendar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das medidas adotadas pelo Crea-SP, para conter a propagação do vírus covid-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação, com o objetivo de preservar a saúde de todos; considerando as Decisões da Presidência, "ad referendum" da Diretoria, proferidas em 20, 21 e 23 de março, 02, 03, 07, 08 e 20 de abril e 09, 12, 22 e 29 de maio, 15 e 18 de junho, 21 e 25 de julho, 10 de agosto e 07 de setembro de 2020; considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e agentes dos setores da saúde, quanto à classificação pandêmica e respectivas orientações e procedimentos, considerando as Portarias nº 105, 109, 110 e 111/2020 do Confea; considerando os Decretos nº 64.862, nº 64.864, nº 64.865, nº 64.879, nº 64.881, nº 64.920, nº 64.946, nº 64.967, nº 64.994, nº 65.014, nº 65.032, nº 65.044, nº 65.056, nº 65.088, nº 65.114, nº 65.143 e nº 65.170/2020 do Governo do Estado de São Paulo; considerando o protocolo de retomada de atividades presenciais deste Conselho, assinado pela Presidência em 01 de junho de 2020; considerando o inciso XV do artigo 90 do Regimento do Crea-SP estabelece: Art. 90. Compete ao presidente do Crea: XV – resolver casos de urgência, "ad referendum" do Plenário e da Diretoria; considerando que os incisos IV e VI do artigo 101 do Regimento do Crea-SP estabelecem: Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea; VI – propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea;

VOTO: Referendar as Decisões da Presidência e da Diretoria proferidas em 20, 21 e 23 de março, 02, 03, 07, 08 e 20 de abril, 09, 12, 22 e 29 de maio, 15 e 18 de junho, 21 e 25 de julho, 10 de agosto e 07 de setembro de 2020 sobre: medidas adotadas pelo Crea-SP, para conter a propagação do vírus covid-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação, com o objetivo de preservar a saúde de todos, em atendimento aos Decretos do Governo do Estado de São Paulo, bem como a suspensão da realização das Sessões Plenárias Crea-SP, agendadas para os dias 2 de abril, 14 de maio, 18 de junho, 30 de julho, 13 de agosto e 10 de setembro de 2020, e suspensão da realização das reuniões ordinárias dos colegiados do Crea-SP, agendadas até 31 de agosto de 2020.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO:C-000058/2020

Interessado: Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:Layout de Campanhas Publicitárias

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o Comitê de Comunicação de Marketing - CCM, é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com suas atribuições dispostas na Portaria nº 011/2020; considerando os objetivos estabelecidos no Plano de Comunicação do Crea-SP 2019/2020 aprovado pela Decisão PL/SP nº 137/2019; considerando a vigência do contrato C-001/2019-DCS com Agência de Propaganda especializada em serviços de publicidade; considerando a necessidade de fortalecer a imagem do Crea-SP atendendo a demanda dos profissionais apresentada em pesquisa realizada em 2019; considerando que o Comitê de Comunicação e Marketing - CCM deliberou pela aprovação do layout de Campanhas Publicitárias, Deliberação CCM Crea/SP nº 002/2020 e anexos 1, 2 e 3;

VOTO: Aprovar o layout das Campanhas: I. Carrinho de serviços – anexo 1, II. Registro de empresas – anexo 2, e III. Profissões do Sistema – Banner na web – anexo 3.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO:C-000137/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto:Validação de Empresas e Homologação de Sistemas de Gestão de Parcerias para as Entidades de Classe

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da proposta para validação de Empresas e Homologação de Sistemas de Gestão de Parcerias para as Entidades de Classe; considerando que as Entidades de Classe devem gerir as parcerias celebradas, e necessitam de sistemas de gestão de parcerias que sejam compatíveis e se integrem com os sistemas que já vem sendo utilizadas pelo Crea-SP; considerando as informações da Unidade de Convênios, Fomento e Parcerias – UCFP; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento que estabelece: Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea;

VOTO: Conhecer, de acordo com as informações da Unidade de Convênios, Fomento e Parcerias – UCFP, a homologação do “Sistema Entidade Integrada” pela Diretoria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 72

PROCESSO:C-000058/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto:Remanejamento dos Valores de Campanhas Publicitárias

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o Comitê de Comunicação de Marketing - CCM, é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com suas atribuições dispostas na Portaria nº 011/2020; considerando os objetivos estabelecidos no Plano de Comunicação do Crea-SP 2019/2020 aprovado pela Decisão PL/SP nº 137/2019; considerando que conforme Decisão PL/SP nº 020/2020, foram aprovados os valores no Plano de Comunicação Publicitária 2020; considerando a necessidade de atender as medidas estabelecidas pelo Crea-SP para prevenção da proliferação do COVID-19, bem como às recomendações da Organização Mundial – OMS e do Governo do Estado de São Paulo, especialmente para as campanhas: "Web Crea-SP Trabalhando" e "Aplicativo Crea-SP com tema Coronavírus"; considerando que o Comitê de Comunicação e Marketing - CCM deliberou pela aprovação de remanejamento de valor de investimentos em Campanhas Publicitárias, Deliberação CCM Crea/SP nº 001/2020;

VOTO: Aprovar o remanejamento de até 20 % do valor do item "Campanha e Filme Publicitário" para o item "Outras Campanhas e Ações", o que corresponde ao valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

PAUTA Nº: 73

PROCESSO:C-000058/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto: Remanejamento dos Valores de Campanhas Publicitárias

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o Comitê de Comunicação de Marketing - CCM, é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com suas atribuições dispostas na Portaria nº 011/2020; considerando os objetivos estabelecidos no Plano de Comunicação do Crea-SP 2019/2020 aprovado pela Decisão PL/SP 137/2019; considerando que conforme Decisão PL/SP nº 020/2020, foram aprovados os valores no Plano de Comunicação Publicitária 2020, e com a Decisão D/SP nº 050/2020, aprovado o remanejamento do valor do item "Campanha e Filme Publicitário" para o item "Outras Campanhas e Ações"; considerando o cenário de contaminação causado pelo Coronavírus (Covid-19), as recomendações da Organização Mundial de Saúde –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

OMS para prevenção da sua proliferação e as medidas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Federal – CEF, que deram razão para a protelação da data da Eleição do Sistema Confea/Crea/Mútua do dia 03 de junho para o dia 15 de julho de 2020; considerando a necessidade de ampla divulgação da nova data para Eleição do Sistema Confea/Crea/Mútua, incentivando à participação de profissionais ao pleito a fim de garantir a legitimidade do processo eleitoral; considerando a vigência do contrato C-001/2019-DCS com a Agência de Propaganda especializada em prestar serviços de publicidade; considerando que o Comitê de Comunicação e Marketing - CCM deliberou pela aprovação de remanejamento de valor de investimentos em Campanhas Publicitárias, Deliberação CCM Crea/SP nº 003/2020;

VOTO: Aprovar o remanejamento de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) do item “Campanha Publicitária” para o item “Campanha Eleições”, e de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do item “Campanha Crea Jovem” para o item “Outras Campanhas e Ações”.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO:C-000834/2018 V2

Interessado: Crea-SP

Assunto:Estudos para identificação de formas de Parcerias para instalação de Unidades de Atendimento do Conselho

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata do estudo para identificação de formas de Parcerias para instalação de Unidades de Atendimento do Conselho; considerando a necessidade da continuidade à realização do objeto da parceria em manter o atendimento público do Conselho, e regularização do instrumento jurídico afim de melhor atender tanto as demandas do Crea-SP como ajustar ao recomendado pelo Tribunal de Contas da União, como informado pela Unidade de Convênios, Fomento e Parcerias às fls. 362/369; considerando as Propostas de Minutas do Edital de Chamamento Público, constante às fls. 321/346, bem como do Termo de Colaboração – Instalação e Funcionamento de Unidades de Atendimento do Crea-SP, constante às fls. 348/361; considerando o Parecer nº 111/2020-SUPJUR, fls. 371/379, o qual não vislumbra óbices legais às Minutas propostas, desde que saneados os itens apontados no mesmo para o preenchimento dos requisitos-jurídicos legais; considerando o previsto no inciso XXVII do artigo 9º do Regimento: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XXVII – homologar celebração de convênio com entidade de classe;”

VOTO: Aprovar as Propostas de Minutas do Edital de Chamamento Público e do Termo de Colaboração – Instalação e Funcionamento de Unidades de Atendimento do Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SP, condicionadas ao saneamento dos itens apontados no Parecer nº 111/2020-SUPJUR.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO:C-000001/1997

Interessado: Crea-SP

Assunto:Licença de Presidente

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXXII

Proposta:1-Homologar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o comunicado de licença apresentado pelo Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli, a título de desincompatibilização, a partir de 03 de março de 2020, com término concomitante ao encerramento do período eleitoral, tendo em vista o interesse em concorrer nas próximas eleições do Sistema Confea/Creas, que seriam realizadas no mês de junho deste ano, nos termos na Lei nº 5.194/1966, Lei nº 8.195/1991, Resoluções nº 1.114/2009 e nº 1.115/2019, do Confea, e Decisão Plenária nº 1880/2019, do Confea; considerando a Decisão PL-0535/2020, do Confea, item 8, que dispõe: “Estabelecer que as desincompatibilizações efetivadas no prazo fixado pelo Calendário Eleitoral para concorrer nas Eleições 2020 serão automaticamente prorrogadas, independente de solicitação do(a) interessado(a), visando a se adequar à presente decisão, com a ressalva de que os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua bem como os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que optarem por retornar aos seus respectivos cargos antes da data da eleição, 15 de julho de 2020, poderão incorrer em inelegibilidade superveniente.”; considerando a Decisão PL-1273/2020, do Confea, que altera a Decisão PL-0535/2020, e dispõe em seu item 6: “Estabelecer que as desincompatibilizações efetivadas no prazo fixado pelo Calendário Eleitoral para concorrer nas Eleições 2020 serão automaticamente prorrogadas, independente de solicitação do interessado, com a ressalva de que os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua, assim como os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que optarem por retornar aos seus respectivos cargos antes da data da Eleição, qual seja, 1º de outubro de 2020, poderão incorrer em inelegibilidade superveniente.”

VOTO: homologar a prorrogação da licença do presidente Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli, nos termos do artigo 9º, inciso XXXII, do Regimento, até o dia 8 de outubro de 2020 inclusive.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 76

PROCESSO:C-000310/1978 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, consoante Deliberação CRT/SP nº 055/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO:C-000120/2001 V3

Interessado: Faculdade de Ensino e Formação Integral - FAEF

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ensino e Formação Integral - FAEF atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Faculdade de Ensino e Formação Integral - FAEF, consoante Deliberação CRT/SP nº 056/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 78



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:C-000132/1969 V3

Interessado: Faculdades Integradas de Araraquara

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Integradas de Araraquara atenderam ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular as Faculdades Integradas de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 057/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO:C-000278/1967 V3

Interessado: Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, consoante Deliberação CRT/SP nº 059/2020, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO:C-000816/2011 V3

Interessado: Centro Universitário de Votuporanga

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Votuporanga atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o Centro Universitário de Votuporanga, consoante Deliberação CRT/SP nº 060/2020, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO:C-000353/2012 V2

Interessado: Universidade de Franca

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Franca atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Universidade de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 061/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO:C-000158/2001 V4

Interessado: Universidade Nove de Julho

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Nove de Julho atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Universidade Nove de Julho, consoante Deliberação CRT/SP nº 062/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO:C-001209/1981 V4

Interessado: Universidade Paulista

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Paulista atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Universidade Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 063/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO:C-000205/1983 V2

Interessado: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - USP

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 064/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 85

PROCESSO:C-000007/1977 V4

Interessado: Universidade Universus
Veritas Guarulhos

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Universus Veritas Guarulhos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Universidade Universus Veritas Guarulhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 065/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO:C-000151/1980 V3

Interessado: Faculdade de Engenharia São
Paulo

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; considerando, porém, que através de notícias em sites de notícias da internet e no site da própria instituição de ensino verificou-se que FESP encerrou suas atividades em 2020, inclusive cancelando as matrículas dos alunos que estavam no meio do curso de engenharia; e considerando que atualmente a instituição de ensino possui mandato em andamento, porém não fez a indicação para conselheiro representante no Plenário do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: 1) Não considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia São Paulo, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021, 2) Suspender o registro para fins de representação no Plenário nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO:C-000289/2006 V4

Interessado: Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Reabilitar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a instituição de ensino estava com seu registro suspenso por não ter apresentado a totalidade dos documentos previstos na Resolução nº 1070/15; considerando, porém, que neste exercício o Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO:C-000584/1981 V4

Interessado: Universidade São Judas Tadeu

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a instituição de ensino estava com seu registro suspenso por não ter apresentado a totalidade dos documentos previstos na Resolução nº 1070/15; considerando, que neste exercício, mais uma vez,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a Universidade São Judas Tadeu não atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: 1) Não considerar regular o registro da Universidade São Judas Tadeu, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021, 2) Manter a suspensão do registro para fins de representação no Plenário nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO:C-000437/1982 V3

Interessado: Faculdades Integradas Dom Pedro II

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Suspender

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Integradas Dom Pedro II não atenderam ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; considerando, porém, que a instituição de ensino está com mandato em andamento, cujo representante tomou posse em janeiro de 2020 no Plenário do Crea-SP,

VOTO: 1) Não considerar regular o registro das Faculdades Integradas Dom Pedro II, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021; 2) Suspender o registro para fins de representação no Plenário nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea, sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, nos termos do art. 28 da mesma Resolução.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO:C-000143/1968 V5

Interessado: Universidade Braz Cubas

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Braz Cubas atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Braz Cubas, consoante Deliberação CRT/SP nº 070/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO:C-000282/1973

Interessado: Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro - Unesp

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro - Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro - Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 058/2020, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: C-000104/1971 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiaí

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros de Jundiaí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros de Jundiaí, consoante Deliberação CRT/SP nº 071/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: C-000253/1967 V11

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, consoante Deliberação CRT/SP nº 072/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: C-000105/1980 V6

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, consoante Deliberação CRT/SP nº 073/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: C-000194/1982 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 074/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: C-000268/1972 V4

Interessado: Associação de Engenharia de Botucatu

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia de Botucatu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenharia de Botucatu, consoante Deliberação CRT/SP nº 075/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 97



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-000011/1978 V5

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros Florestais

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros Florestais atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Paulista de Engenheiros Florestais, consoante Deliberação CRT/SP nº 076/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: C-000183/1977 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, consoante Deliberação CRT/SP nº 077/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: C-000344/1982 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, consoante Deliberação CRT/SP nº 078/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: C-000280/1984 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, consoante Deliberação CRT/SP nº 079/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: C-000245/1970 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 080/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: C-000269/1989 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia, consoante Deliberação CRT/SP nº 081/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: C-000344/1984 V5

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, consoante Deliberação CRT/SP nº 082/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: C-000026/2018 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, consoante Deliberação CRT/SP nº 083/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: C-000553/1984 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, consoante Deliberação CRT/SP nº 084/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: C-000573/1984 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 085/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: C-000574/1984 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 086/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: C-000575/1984 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, consoante Deliberação CRT/SP nº 087/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: C-000569/1984 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, consoante Deliberação CRT/SP nº 088/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: C-000570/1984 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, consoante Deliberação CRT/SP nº 089/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: C-000205/1982 V4

Interessado: Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga)

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga) atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga), consoante Deliberação CRT/SP nº 090/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: C-000346/1982 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, consoante Deliberação CRT/SP nº 091/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: C-000104/2002 V5

Interessado: Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação CRT/SP nº 092/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: C-000434/1988 V4

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Agrônomos de São
Manuel e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 093/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: C-000229/2012 V5

Interessado: Associação de Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Holambra

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, consoante Deliberação CRT/SP nº 094/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: C-000022/1992 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Jales

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Região de Jales atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros da Região de Jales, consoante Deliberação CRT/SP nº 095/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: C-000089/2005 V5

Interessado: Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim, consoante Deliberação CRT/SP nº 096/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: C-000433/2010 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi, consoante Deliberação CRT/SP nº 097/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: C-000015/2009 V4

Interessado: Associação dos
Profissionais de Engenharia e
Arquitetura de Paraguaçu Paulista

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 098/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: C-000340/2005 V4

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de Promissão

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão, consoante Deliberação CRT/SP nº 099/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: C-000505/1991 V5

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho, consoante Deliberação CRT/SP nº 100/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: C-000123/2014 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga, consoante Deliberação CRT/SP nº 101/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: C-000394/2008 V7

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 102/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: C-000636/2011 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena, consoante Deliberação CRT/SP nº 103/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: C-000402/2005 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, consoante Deliberação CRT/SP nº 104/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 126

PROCESSO: C-000080/1960 V9 e V10

Interessado: Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiá

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, consoante Deliberação CRT/SP nº 105/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: C-000640/2010 V5

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra, consoante Deliberação CRT/SP nº 106/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: C-000239/2006 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, consoante Deliberação CRT/SP nº 107/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: C-000201/1986 V5

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme, consoante Deliberação CRT/SP nº 108/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 130

PROCESSO: C-000682/2018 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar, consoante Deliberação CRT/SP nº 109/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO: C-000092/1997 V4

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, consoante Deliberação CRT/SP nº 110/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 132

PROCESSO: C-000406/1990 V5

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, consoante Deliberação CRT/SP nº 111/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 133

PROCESSO: C-000560/1984 V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Reabilitar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a entidade de classe estava com seu registro suspenso por não ter apresentado a totalidade dos documentos previstos na Resolução nº 1070/15; considerando, porém, que neste exercício a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021, consoante Deliberação CRT/SP nº 112/2020.

PAUTA Nº: 134

PROCESSO: C-000150/1978 V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 113/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 135

PROCESSO: C-000567/1984 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº 114/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 136

PROCESSO: C-000271/1985 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui, consoante Deliberação CRT/SP nº 115/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 137

PROCESSO: C-000251/1993 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 116/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 138

PROCESSO: C-000260/1975 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, consoante Deliberação CRT/SP nº 117/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 139

PROCESSO: C-000325/1977 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 118/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 140

PROCESSO: C-001492/1984 V5

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva, consoante Deliberação CRT/SP nº 119/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 141

PROCESSO: C-000212/1998 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, consoante Deliberação CRT/SP nº 120/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 142

PROCESSO: C-000164/1950 V7

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 121/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 143



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-000099/1971 V4

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos da Alta
Noroeste

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, consoante Deliberação CRT/SP nº 122/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 144

PROCESSO: C-000126/1971 V5

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos do ABC

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 123/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 145

PROCESSO: C-000461/1984 V4

Interessado: Associação Matonense de
Engenharia e Agronomia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Matonense de Engenharia e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Matonense de Engenharia e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 124/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 146

PROCESSO: C-001035/2011 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, consoante Deliberação CRT/SP nº 125/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 147

PROCESSO: C-000690/1983 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 126/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 148

PROCESSO: C-000399/1984 V4

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, consoante Deliberação CRT/SP nº 127/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 149

PROCESSO: C-000566/1992 V5

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Valinhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 128/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 150

PROCESSO: C-000084/1971 V9

Interessado: Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 129/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 151

PROCESSO: C-000537/1983 V5

Interessado: Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, consoante Deliberação CRT/SP nº 130/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 152

PROCESSO: C-000087/2005 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio, consoante Deliberação CRT/SP nº 131/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 153

PROCESSO: C-000572/1984 V4

Interessado: Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros de Tatuí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Regional de Engenheiros de Tatuí, consoante Deliberação CRT/SP nº 132/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 154

PROCESSO: C-001158/1981 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, consoante Deliberação CRT/SP nº 133/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 155

PROCESSO: C-000568/1984 V7

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, consoante Deliberação CRT/SP nº 134/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 156

PROCESSO: C-000173/1983 V5

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 135/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 157

PROCESSO: C-000329/2007 V6

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos
de Monte Alto

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, consoante Deliberação CRT/SP nº 136/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 158



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-000188/1984 V4

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de São
Sebastião

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Sebastião atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Sebastião, consoante Deliberação CRT/SP nº 137/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 159

PROCESSO: C-000725/1983 V5

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos
da Nova Alta Paulista

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 138/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 160



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-000359/2004 V4

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos
de Garça

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça, consoante Deliberação CRT/SP nº 139/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 161

PROCESSO: C-000108/1971 V6

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos
de Bauru

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru, consoante Deliberação CRT/SP nº 140/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 162

PROCESSO: C-000067/1983 V4

Interessado: Associação Paulista de
Engenheiros de Minas

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Minas atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Paulista de Engenheiros de Minas, consoante Deliberação CRT/SP nº 141/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 163

PROCESSO: C-000119/1995 V4

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia de São
Joaquim da Barra

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, consoante Deliberação CRT/SP nº 142/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 164

PROCESSO: C-000308/2003 V5

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos
da Região Administrativa de Presidente
Venceslau

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau, consoante Deliberação CRT/SP nº 143/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 165

PROCESSO: C-000180/1976 V6

Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 144/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 166

PROCESSO: C-000235/1972 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, consoante Deliberação CRT/SP nº 145/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 167

PROCESSO: C-000056/1977 V6

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 146/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 168

PROCESSO: C-000555/1984 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, consoante Deliberação CRT/SP nº 147/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 169

PROCESSO: C-000008/1982 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 148/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 170

PROCESSO: C-000256/1967 V13

Interessado: Instituto de Engenharia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Engenharia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o Instituto de Engenharia, consoante Deliberação CRT/SP nº 149/2020, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 171

PROCESSO: C-000223/1991 V4

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Região do Pontal do Paranapanema

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Reabilitar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a entidade de classe estava com seu registro suspenso por não ter apresentado a totalidade dos documentos previstos na Resolução nº 1070/15; considerando, porém, que neste exercício a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Região do Pontal do Paranapanema atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Região do Pontal do Paranapanema, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021, consoante Deliberação CRT/SP nº 150/2020.

PAUTA Nº: 172

PROCESSO: C-000102/1955 V11

Interessado: Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 151/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 173

PROCESSO: C-000407/2008 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 152/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 174

PROCESSO: C-000044/1997 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 153/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 175

PROCESSO: C-000036/1982 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 154/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 176

PROCESSO: C-000034/1981 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP nº 155/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 177

PROCESSO: C-000005/1979 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 156/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 178

PROCESSO: C-000045/1997 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, consoante Deliberação CRT/SP nº 157/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 179

PROCESSO: C-000552/1984 V6

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, consoante Deliberação CRT/SP nº 158/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 180

PROCESSO: C-000412/1990 V4

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, consoante Deliberação CRT/SP nº 159/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 181

PROCESSO: C-000082/1960 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 160/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 182

PROCESSO: C-000202/1988 V9

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrônomos de Avaré atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, consoante Deliberação CRT/SP nº 161/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 183

PROCESSO: C-000551/1982 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 162/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 184

PROCESSO: C-000168/1971 V4

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, consoante Deliberação CRT/SP nº 163/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 185

PROCESSO: C-000559/1984 V4

Interessado: Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação CRT/SP nº 164/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 186

PROCESSO: C-000013/1999 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Atibaia e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 165/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 187

PROCESSO: C-000016/1983 V7

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, consoante Deliberação CRT/SP nº 166/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 188

PROCESSO: C-000086/1990 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, consoante Deliberação CRT/SP nº 167/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 189

PROCESSO: C-000707/1983 V4

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, consoante Deliberação CRT/SP nº 168/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 190

PROCESSO: C-000562/2004 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, consoante Deliberação CRT/SP nº 169/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 191

PROCESSO: C-000672/1992 V4

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, consoante Deliberação CRT/SP nº 170/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 192

PROCESSO: C-000160/2006 V4

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe, consoante Deliberação CRT/SP nº 171/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 193

PROCESSO: C-000671/1980 V8

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de Taubaté



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 172/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 194

PROCESSO: C-000562/1984 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém, consoante Deliberação CRT/SP nº 173/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 195

PROCESSO: C-000658/1988 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, consoante Deliberação CRT/SP nº 174/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 196

PROCESSO: C-000454/1984 V3

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 175/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 197

PROCESSO: C-000067/1960 V7

Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE, consoante Deliberação CRT/SP nº 176/2020, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 198

PROCESSO: C-000254/1967 V18

Interessado: Sindicato dos Engenheiros
no Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 177/2020, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 199

PROCESSO: C-000055/1970 V5

Interessado: Sindicato dos Geólogos no
Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regimento; considerando que o Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 178/2020, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 200

PROCESSO: C-000260/1997 V5

Interessado: Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 179/2020, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 201

PROCESSO: C-000466/1982 V4

Interessado: Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 180/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 202

PROCESSO: C-000556/1984 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Reabilitar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a entidade de classe estava com seu registro suspenso por não ter apresentado a totalidade dos documentos previstos na Resolução nº 1070/15; considerando, porém, que neste exercício a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021, consoante Deliberação CRT/SP nº 181/2020.

PAUTA Nº: 203

PROCESSO: C-000004/1998 V5

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia, consoante Deliberação CRT/SP nº 182/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 204

PROCESSO: C-000545/1992 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa, consoante Deliberação CRT/SP nº 183/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 205

PROCESSO: C-000252/1967 V7

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, consoante Deliberação CRT/SP nº 184/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 206

PROCESSO: C-000202/1998 V4

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão
Pires

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, consoante Deliberação CRT/SP nº 185/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 207

PROCESSO: C-000257/1967 V6

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos
Municipais de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 186/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 208

PROCESSO: C-000026/2000 V4

Interessado: Associação de Arquitetos,
Engenheiros e Agrônomos de Artur
Nogueira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, consoante Deliberação CRT/SP nº 187/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 209

PROCESSO: C-000006/1958 V8

Interessado: Associação Brasileira de
Engenheiros Eletricistas de São Paulo -
ABEE

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE, consoante Deliberação CRT/SP nº 188/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 210

PROCESSO: C-000554/1984 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 189/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 211

PROCESSO: C-000048/1997 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, consoante Deliberação CRT/SP nº 190/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 212



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-000404/1982 V4

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos
de Catanduva

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, consoante Deliberação CRT/SP nº 191/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 213

PROCESSO: C-000434/2001 V5

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de São Vicente

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, consoante Deliberação CRT/SP nº 192/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 214

PROCESSO: C-000325/1987 V5

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de Cubatão

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, consoante Deliberação CRT/SP nº 193/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 215

PROCESSO: C-000046/1997 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 194/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 216

PROCESSO: C-000136/1995 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado, consoante Deliberação CRT/SP nº 195/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 217

PROCESSO: C-000024/1968 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 196/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 218

PROCESSO: C-000944/1980 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, consoante Deliberação CRT/SP nº 197/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 219

PROCESSO: C-001028/2011 V4

Interessado: Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 198/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 220

PROCESSO: C-000011/1972 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 199/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 221

PROCESSO: C-000747/1988 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, consoante Deliberação CRT/SP nº 200/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 222

PROCESSO: C-000350/2005 V4

Interessado: Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 2-Suspender

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Mongaguense de Engenheiros e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos não atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: 1) não considerar regular o registro da Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021; 2) suspender o registro para fins de representação no Plenário nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea, sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, nos termos do art. 28 da mesma Resolução.

PAUTA Nº: 223

PROCESSO:C-000404/1986 V3

Interessado: Associação Paulista de Geólogos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 22

Proposta:2-Suspender

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Geólogos não atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: 1) não considerar regular o registro da Associação Paulista de Geólogos, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021; 2) suspender o registro para fins de representação no Plenário nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.070/2015 do Confea, sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, nos termos do art. 28 da mesma Resolução.

PAUTA Nº: 224

PROCESSO:C-000289/2003 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 22

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, consoante Deliberação CRT/SP nº 203/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 225

PROCESSO:C-000136/2020

Interessado: CREA-SP

Assunto:Composição do Plenário do Crea-SP para o Exercício de 2021

CAPUT:RES 1.071/15 - art. 5º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: a necessidade do Crea-SP estabelecer o número total de representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais, conforme Art. 5º da Resolução nº 1.071/15, do Confea; considerando que nos termos do Art. 9º da Resolução nº 1.070/15, foram realizadas as revisões de registro das instituições de ensino superior; considerando que o Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, que estava com seu registro suspenso, com representação no Grupo Engenharia, teve seu registro reabilitado pela apresentação dos documentos constantes do Art. 10 da Resolução nº 1.070/15; considerando que a Universidade São Judas Tadeu teve a manutenção da suspensão de seu registro por falta da apresentação dos documentos constantes do Art. 10 da Resolução nº 1.070/15; considerando que as Faculdades Dom Pedro II e Faculdade de Engenharia São Paulo tiveram seus registros suspensos, a primeira por falta da apresentação dos documentos constantes do Art. 10 da Resolução nº 1.070/15, e a segunda por não estar mais com funcionamento ativo, porém com suas representações mantidas para o exercício 2021, conforme Art. 28 da Resolução nº 1.070/15; considerando que a contabilização do número de conselheiros representantes das instituições de ensino superior para 2021 é de 83 (oitenta e três), sendo 51 (cinquenta e uma) representações em andamento e 32 (trinta e duas) representações a iniciar em 2021; considerando que é possível a permanência do atual número de vagas para as entidades de classe de profissionais; considerando que a “renovação do terço” advém de imposição legal, conforme dispõe os artigos 37 a 44 da Lei nº 5.194/66; considerando que não haveria sessão plenária até a data de protocolização da proposta de composição do plenário para o exercício de 2021, conforme Decisão PL-1314/2020, do Confea; e considerando que a Presidência resolveu *ad referendum* do Plenário aprovar a proposta conforme apresentada pela CRT;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: Referendar a Decisão da Presidência, de 8 de outubro de 2020, bem como a Deliberação CRT/SP nº 204/2020 da Comissão Permanente de Renovação do Terço, e o número de conselheiros com 191 (cento e noventa e uma) representações para as entidades de classe de profissionais e a contabilização de 83 (oitenta e três) representações de instituições de ensino superior, totalizando 274 (duzentos e setenta e quatro) conselheiros para a composição do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2021.

PAUTA Nº: 226

PROCESSO:C-000091/2020 T2 V2 e T2 V3 **Interessado:** Crea-SP

Assunto:Eleições Gerais para Presidentes do Confea e dos Creas e Diretoria da Mútua – mandato 2021/2023

CAPUT:RES 1.114/19 - art. 60

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata das Eleições Gerais para Presidentes do Confea e dos Creas e Diretoria da Mútua para o mandato 2021/2023; considerando os artigos 21, 57 e 58 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, do Confea, que aprova o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais; considerando o disposto no artigo 60 da Resolução nº 1.114: “Art. 60. A Comissão Eleitoral Regional, mediante decisão fundamentada, proporá a localização e composição das mesas eleitorais, obrigatórias e facultativas, ao Plenário do Crea, que apreciará e decidirá acerca da proposta, também mediante decisão fundamentada.”; considerando que o artigo 160 do Regimento do Crea-SP estabelece: “Art. 160. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativos às eleições de presidente do Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica”; considerando a Deliberação CER/SP nº 017/2020, que aprova a retirada de previsão de instalação da mesa na CPFL, GRE2 e aprova as alterações de composição de localização, conforme planilha de fls. 205/235; considerando a Decisão da Presidência, *ad referendum* do Plenário, quanto acatar a Deliberação acima citada; considerando o Edital Eleitoral 23/03/2020, que “torna pública a Relação de Localização das Mesas Eleitorais relativas às Eleições 2020”; considerando a Deliberação CER/SP nº 036/2020, que aprova a alteração de localização e composição das mesas receptoras e escrutinadoras, conforme planilha de fls. 245/305, e divulgado em 16 de junho de 2020 pelo link: http://www.creasp.org.br/arquivos/eleicoes/2020/2020-eleicoes2020-018-MESAS_2020-PARA_PUBLICACAO-16-06-20.pdf; considerando a Decisão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Presidência, *ad referendum* do Plenário, quanto acatar a Deliberação acima citada; considerando as Deliberações CER/SP nº 038/2020, fl. 372, CER/SP nº 039/2020, fl. 405, CER/SP nº 044/2020, fl. 441, CER/SP nº 049/2020, fl. 475, CER/SP nº 054/2020, fl. 509, e CER/SP nº 062/2020, fl. 543 que aprovam as alterações de localização e composição das mesas receptoras e escrutinadoras, sendo a última alteração, conforme planilha de fls. 512/542; considerando as Decisões da Presidência, *ad referendum* do Plenário, quanto acatar as Deliberações acima citadas, fls. 406, 442, 476, 510 e 544;

VOTO: 1) Referendar a Decisão da Presidência, que acata a Deliberação CER/SP nº 017/2020 que aprova a retirada de previsão de instalação da mesa na CPFL, GRE2 e aprova as alterações de composição de localização, como divulgado pelo Edital Eleitoral 23/03/2020 da Comissão Eleitoral Regional do Crea-SP. 2) Referendar a Decisão da Presidência, que acata a Deliberação CER/SP nº 036/2020, que aprova a alteração de localização e composição das mesas receptoras e escrutinadoras, conforme planilha divulgada em 16 de junho de 2020 pelo link: http://www.creasp.org.br/arquivos/eleicoes/2020/2020-eleicoes2020-018-MESAS_2020-PARA_PUBLICACAO-16-06-20.pdf. 3) Referendar as Decisões da Presidência, que acatam as Deliberações CER/SP nº 038/2020, CER/SP nº 039/2020, CER/SP nº 044/2020, CER/SP nº 049/2020, CER/SP nº 054/2020 e CER/SP nº 062/2020, que aprovam as alterações de localização e composição das mesas receptoras e escrutinadoras, sendo a última alteração, conforme planilha de fls. 512/542.

PAUTA Nº: 227

PROCESSO:C-1390/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto:Anuidades, ART, Taxas e Emolumentos devidos ao Crea-SP por Pessoas Físicas e Jurídicas no exercício de 2020

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 27 - alínea "p"

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da Cobrança- Anuidades, ART, Taxas e Emolumentos devidos ao Crea-SP por pessoas físicas e jurídicas a vigorar a partir de 01/01/2020, sendo encaminhado para apreciação da Diretoria a minuta de Ato Administrativo dispendo sobre a flexibilização dos prazos de pagamentos de anuidades para pessoa física e jurídica em função da pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19; considerando a Decisão da Presidência, "ad referendum" da Diretoria e Plenário de 24 de março de 2020, quanto acatar o entendimento esposado pela Superintendência de Gestão de Recursos; considerando o advento do vírus covid-19 (coronavírus) e as adversidades causadas às relações laborais e econômicas; considerando as Portarias nº 124 e 141/2020 do Confea; considerando o parecer da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Superintendência de Assuntos Jurídicos; considerando que o inciso XV do artigo 90 do Regimento do Crea-SP estabelece: “Art. 90. Compete ao presidente do Crea: XV – resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário e da Diretoria;”;

VOTO: 1) Referendar a Decisão da Presidência de 24 de março de 2020, quanto acatar o entendimento esposado pela Superintendência de Gestão de Recursos para retificação da Minuta do Ato Administrativo nº 42/2019; 2) Aprovar o Ato Administrativo que Dispõe sobre a flexibilização dos prazos de pagamentos de anuidades para pessoa física e jurídica em função da pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19, que Resolve: Art. 1º Aprovar, ad referendum do Plenário do Crea-SP, as seguintes medidas sobre os prazos de vencimento das anuidades do exercício de 2020: I - a prorrogação do vencimento das parcelas das anuidades, pessoas físicas e jurídicas, devidas ao Crea-SP nos meses de março, abril, maio e junho do ano de 2020 para serem exigíveis no dia 10 dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem quaisquer cobranças de encargos legais, juros ou correção monetária ou restrições administrativas, considerando, todas as empresas e profissionais adimplentes até 10 de setembro de 2020; II - os profissionais e empresas que efetuaram os parcelamentos com início em fevereiro e março, deverão efetuar o pagamento de duas parcelas até o dia 10 de setembro de 2020, considerando as definições das portarias 124 e 141/2020 quanto ao encerramento dos parcelamentos dentro do exercício; III- havendo parcela de anuidade do exercício 2020 em atraso a regularização poderá acontecer até 10 de setembro de 2020; IV - a prorrogação do pagamento à vista das anuidades, pessoas físicas e jurídicas, para o dia 10 de setembro de 2020, em cota única; V - os profissionais e empresas que não aderiram ao parcelamento até o dia 31 de março de 2020, poderão fazê-lo até o dia 10 de setembro de 2020, com parcelas exigíveis no dia 10 dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, sem quaisquer cobranças de encargos legais, juros ou correção monetária ou restrições administrativas, considerando, todos os profissionais e empresas adimplentes até o dia 10 de setembro de 2020; e VI - a manutenção dos pagamentos das taxas de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, obedecendo às atuais e vigentes Resoluções do Confea e à Lei nº 6.496, de 1.977; Art. 2º As medidas estabelecidas neste Ato não alcançam parcelamentos de débitos de anos anteriores. Havendo parcelamento que inclua o exercício 2020 e algum exercício anterior, este será mantido e não poderá ser prorrogado; Art. 3º Será considerado adimplente o profissional ou pessoa jurídica que não possua débitos anteriores ou que possua parcelamentos sem atrasos, bem como aqueles que venham a quitar ou parcelar sua anuidade de 2020 até o dia 10 de setembro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:C-1390/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto:Anuidades, ART, Taxas e Emolumentos devidos ao Crea-SP por Pessoas Físicas e Jurídicas no exercício de 2020

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 27 - alínea "p"

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da Cobrança- Anuidades, ART, Taxas e Emolumentos devidos ao Crea-SP por Pessoas Físicas e Jurídicas a vigorar a partir de 01/01/2020, sendo encaminhado para apreciação desta Diretoria nova minuta de Ato Administrativo dispendo sobre a flexibilização dos prazos de pagamentos de anuidades para pessoa física e jurídica em função da pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19; considerando a Decisão D/SP nº 048/2020, que referenda a retificação da Minuta do Ato Administrativo nº 42/2019 e dá outras providências; considerando o advento do vírus covid-19 (coronavírus) e as adversidades causadas às relações laborais e econômicas; considerando o Memorando nº 010/2020-DFI/SUPGER, de 09/07/2020, apontando a possibilidade de se estender para 30/09/2020 a data limite para pagamento à vista da anuidade referente ao exercício 2020; considerando a nova manifestação sobre o assunto da Superintendência de Assuntos Jurídicos; considerando o inciso I do artigo 9º: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;” considerando que o inciso XV do artigo 90 do Regimento do Crea-SP estabelece: “Art. 90. Compete ao presidente do Crea: XV – resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário e da Diretoria;”; considerando que o inciso IV artigo 101 do Regimento do Crea-SP estabelece: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea;”; considerando que a Diretoria aprovou, ad referendum do Plenário, a revogação da Decisão D/SP nº 048/2020 a qual aprovou a minuta de Ato Administrativo onde inicialmente foi fixada a data de 10/09/2020 como limite para pagamento da anuidade referente ao exercício 2020, bem como aprovou a nova minuta do Ato Administrativo que dispõe sobre a flexibilização dos prazos de pagamentos de anuidades para pessoa física e jurídica em função da pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19 com a fixação da data de 30/09/2020 como limite para pagamento à vista da anuidade referente ao exercício 2020,

VOTO: 1) Referendar a revogação da Decisão D/SP nº 048/2020 a qual aprovou a minuta de Ato Administrativo onde inicialmente foi fixada a data de 10/09/2020 como limite para pagamento da anuidade referente ao exercício 2020; 2) Referendar a nova minuta do Ato Administrativo que Dispõe sobre a flexibilização dos prazos de pagamentos de anuidades para pessoa física e jurídica em função da pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19 com a fixação da data de 30/09/2020 como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

limite para pagamento à vista da anuidade referente ao exercício 2020, bem como para a hipótese de pagamentos dos meses de março, abril, maio e junho, a nova data de vencimento todo dia 30, iniciando-se no mês de setembro. **VIDE ANEXO**

PAUTA Nº: 229

PROCESSO:C-000741/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE, CEEST e CEEMM

Relator: Henrique Di Santoro Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta técnica dirigida ao Crea-SP, pelo profissional Eduardo Sussumo Smozono, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho, que solicita orientação e esclarecimentos sobre as suas reais atribuições técnicas para emitir e realizar laudos técnicos sobre o conteúdo da NR 12 - Segurança do Trabalho em máquinas e equipamentos no seu item 12.1 cuja norma regulamentadora aprovada pela Portaria 3214/78 e seus anexos define técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção que visam garantir a saúde e integridade física dos trabalhadores; considerando que estabelece ainda requisitos mínimos para prevenção de acidentes e doenças do trabalho, nas fases, projetos, de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos e ainda quanto a sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título em todas as atividades econômicas sem prejuízo da observância do disposto nas demais normas regulamentadoras do MTb oficiais e na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais pertinentes e aplicáveis; considerando que abrange a referida consulta também o conteúdo da Resolução nº 359 de 1991 do Confea, no seu artigo 4º quanto às atividades dos engenheiros e arquitetos nas especialidades de engenharia de segurança do trabalho listadas a seguir: “1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos...; 5 - Analisar...; 6 - Propor políticas...; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos...”; considerando que se deduz do acima exposto da Resolução nº 359/91, do Confea, dentre a longa lista de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades dos engenheiros e arquitetos, na especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho ressalte-se a emissão de laudos técnicos e a indicação de medidas de controle sobre o grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações em locais insalubres e perigosos; considerando que vale salientar a amplitude das atividades de competência do engenheiro de segurança do trabalho, em particular no item 4 da mencionada resolução; considerando que se conclui, portanto, que o profissional desenvolve e atua com absoluta competência ao exercer atividades que são confiadas como ser mister, em consonância e combinadas com os itens 04, 05 e 07 da referida resolução além do próprio item 08 da mesma; considerando a improcedência do questionamento do agente do MTb à época, quanto à atribuição técnica em relação ao profissional Eduardo Sussumo Smozono, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho, baseado no respaldo legal na qual ela está alicerçada, quais sejam: 1) Lei Federal nº 7410/85; 2) Resolução nº 359/91, do Confea; 3) Portaria nº 3214/78, do Ministério do Trabalho - Mtb; considerando a extinção do Ministério do Trabalho no ano de 2019 que foi sucedido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; considerando que os profissionais de engenharia de segurança do trabalho têm sim seu desempenho amparado no registro junto ao Conselho Regional de Engenharia - Crea, conforme prevê a Lei nº 7410/85, como é o caso do consultante,

VOTO: pela aprovação das atribuições profissionais do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho para elaboração de Laudo Técnico para máquinas e equipamentos relativos a NR-12 da Portaria 3214/78, com respectivo recolhimento da ART correspondente, sendo que se houver necessidade de participação de quaisquer outras especialidades da Engenharia, que se vincule à ART principal do engenheiro de segurança do trabalho que é o legítimo detentor das atribuições legais para a emissão do Laudo Técnico solicitado.

PAUTA Nº: 230

PROCESSO:C-001122/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE, CEEMM e CEEST

Relator: Lucas Rodrigo Miranda

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta, formulada pelo Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Roberto Tonche, nos seguintes termos: "...Minha formação é em Engenharia Mecânica, Engenharia de Segurança e Supervisor de Proteção Radiológica. Gostaria de saber se com esta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

formação posso elaborar e assinar as seguintes ARTs: 1) ART de Instalação e Manutenção do Sistema de Proteção Contra Incêndio; 2) ART de Instalação e Manutenção e Atestado de Abrangência de Motogerador; 3) ART de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão (Anexo R); 4) ART de Instalação e Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento Quando Não For Classe I; 5) ART de Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica.”; considerando que a consulta foi encaminhada à apreciação das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, pela Decisão CEEE/SP nº 452/2019, levando em conta, dentre outros pontos, "que os profissionais com qualificação para exercer projetos elétricos e de rede de distribuição de energia são os engenheiros eletricitas, com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea ou do Art. 33 do Decreto Federal nº 23.569/33", "DECIDIU: 1 — A formação do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Roberto Tonche não permite a elaboração e assinatura de ARTs que envolvam projetos de Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão e Instalação e/ou Manutenção e Atestado de Abrangência de Motogerador; 2 — Encaminhar à CEEST e à CEEMM para a manifestação sobre as demais dúvidas do profissional” (fls. 19 a 21); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pela Decisão CEEMM/SP nº 1558/2018, levando em conta, dentre outros pontos, "a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 988/2017, relativa à ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com complementação para as atividades “b. Instalação e manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio, d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador, f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e Espuma e g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade, e dá outras providências — fls. 26/28", "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31, que o Engenheiro Mecânico Roberto Tonche, dentre as atividades relacionadas pelo mesmo, pode responsabilizar-se pelas seguintes: 1. ‘b. Instalação e manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio’; 2. ‘d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador’.” (fls. 42/43); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, pela Decisão CEEST/SP nº 177/2019, levando em conta, dentre outros pontos, "que a atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são inerentes às competências do consultante no âmbito da engenharia de segurança do trabalho", "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator com a sugestão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

formulada, ou seja, por a) Informar ao consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades projeto de segurança contra incêndio, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e b) O profissional engenheiro de segurança do trabalho não é habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades de instalação e/ou manutenção relacionadas na PL/SP nº 90/16 do Crea-SP, citada na consulta." (fls. 51/52); considerando que às fls. 53, por considerar que há divergência nas respostas das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, nos termos do inciso XI do art. 90 do Regimento do Crea-SP, o processo é encaminhado pela Gerência do DAC 3 ao DAC 1, para análise e manifestação do Plenário do Crea-SP; considerando a Res. 218/1973: "Art 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

VOTO: por informar o consulente que suas atribuições permitem que seja responsável técnico por atividades de projetos de segurança contra incêndio, prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para sua segurança conforme a Res. 359/91, sendo vetado ao Engenheiro de Segurança do Trabalho assumir responsabilidades de instalações e/ou manutenção relacionadas na PL/SP nº 90/16 do CREA-SP, além disso, aos profissionais de engenharia mecânica (Art. 12 alínea I) são vetadas as atividades de eletricidade, instalações elétricas, iluminações emergenciais, geração de energia, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) entre outros indicados no Art. 8º alínea I.

PAUTA Nº: 231

PROCESSO:C-000136/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2021

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 42 - RES 1.071/15 - art. 15

Proposta:1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: o disposto na Seção II do Capítulo III da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a Comissão de Renovação do Terço do Crea-SP aprovou em sua reunião de 04 de setembro de 2020, por meio da Deliberação CRT/SP nº 204/2020, o número de 274 (duzentos e setenta e quatro) representações no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2021 com a seguinte distribuição: 191 (cento e noventa e uma) representações de entidades de classe de profissionais de nível superior e 83 (oitenta e três) representações de instituições de ensino superior; considerando a Decisão PL-1751/2019, do Confea que aprovou a composição do plenário do Crea-SP para 2020; considerando a proposta de composição do plenário para o exercício de 2021; considerando que a “renovação do terço” advém de imposição legal, conforme dispõe os artigos 37 a 44 da Lei nº 5.194/66; considerando que não haveria sessão plenária até a data de protocolização da proposta de composição do plenário para o exercício de 2021, conforme Decisão PL-1314/2020, do Confea; e considerando que a Presidência resolveu *ad referendum* do Plenário aprovar a proposta conforme apresentada pela CRT;

VOTO: Referendar a decisão da Presidência, de 8 de outubro de 2020, bem como a Deliberação CRT/SP nº 205/2020 da Comissão Permanente de Renovação do Terço, e a composição do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2021 com: a) 177 (cento e setenta e sete) vagas pelo Grupo Engenharia, constituído por 76 (setenta e seis) da modalidade Civil, 44 (quarenta e quatro) da modalidade Eletricista, 40 (quarenta) da modalidade Mecânica e Metalúrgica, 8 (oito) da modalidade Química, 3 (três) da modalidade Geologia e Minas, 3 (três) da modalidade Agrimensura, 3 (três) do campo de atuação profissional Segurança do Trabalho, e 14 (quatorze) vagas pelo Grupo Agronomia, b) 83 (oitenta e três) representações de instituições de ensino superior, sendo 60 (sessenta) pelo Grupo Engenharia e 23 (vinte e três) pelo Grupo Agronomia. A) Mantidos os mandatos em andamento das entidades de classe de profissionais de nível superior, as indicações para o exercício de 2021 serão conforme segue: Civil: 36 vagas a serem preenchidas pelas entidades: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região, Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado, Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, Associação dos Engenheiros de Jundiá, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, Associação Matonense de Engenharia e Agronomia, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Região de Ourinhos, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão, Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo, Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (6), Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga. Eletricista: 20 vagas a serem preenchidas pelas entidades: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Região do Pontal do Paranapanema, Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos à Jundiá, Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo, Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (5), Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano. Mecânica e Metalúrgica: 16 vagas a serem preenchidas pelas entidades: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapezica da Serra, Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC (2), Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (5), Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho. Química: 4 vagas a serem preenchidas pelas entidades: Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, Instituto de Engenharia, Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo. Geologia e Minas: nenhuma vaga a ser iniciada. Agrimensura: nenhuma vaga a ser iniciada. Segurança do Trabalho: 1 vaga a ser preenchida pela entidade: Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho. Agronomia: 9 vagas a serem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

preenchidas pelas entidades: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo (3), Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista. B) Mantidos os mandatos em andamento das instituições de ensino de nível superior, as representações a iniciar no exercício de 2021 serão conforme segue: 1. Centro Regional Universitário Espírito Santo do Pinhal (engenharia) 2. Centro Regional Universitário Espírito Santo do Pinhal (agronomia) 3. Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia (engenharia) 4. Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto (engenharia) 5. Centro Universitário Moura Lacerda (engenharia) 6. Centro Universitário SENAC (engenharia) 7. Escola de Engenharia de Piracicaba (engenharia) 8. Faculdade Armando Álvares Penteado – FAAP (engenharia) 9. Faculdade de Ciências Agrônomicas de Botucatu – UNESP (agronomia) 10. Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (engenharia) 11. Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – UNESP (engenharia) 12. Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – UNESP (engenharia) 13. Faculdade de Engenharia Mecânica – UNICAMP (engenharia) 14. Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF (agronomia) 15. Faculdade Doutor Francisco Maeda (engenharia) 16. Faculdade Doutor Francisco Maeda (agronomia) 17. Faculdades Gammon (agronomia) 18. Faculdades Integradas de Araraquara (engenharia) 19. Faculdades Integradas Maria Imaculada (engenharia) 20. Fundação Universidade Federal do ABC (engenharia) 21. Universidade Brasil (engenharia) 22. Universidade Brasil (agronomia) 23. Universidade de Araraquara – UNIARA (engenharia) 24. Universidade de Araraquara – UNIARA (agronomia) 25. Universidade de Mogi Das Cruzes – UMC (engenharia) 26. Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (engenharia) 27. Universidade de Taubaté (engenharia) 28. Universidade de Taubaté – UNITAU (agronomia) 29. Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE (engenharia) 30. Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP (engenharia) 31. Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR (agronomia) 32. Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP (engenharia).

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 232

PROCESSO:F-003663/2018

Interessado: Tratamento em Metais
Coplmg Ltda - EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:Requer Registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Luis Renato Bastos Lia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de registro da interessada em que além da anotação de engenheiro mecânico, é exigida a anotação de engenheiro metalurgista, com atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73, do Confea como responsável técnico; considerando que a empresa possui como objetivo social “serviços de tratamento e revestimento em metais e serviços de usinagem tornearia e solda”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em 21/03/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 233/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 e 40, 1. Pelo referendo do registro a empresa com a anotação como responsável do Engenheiro Mecânico Yakro Servidoni Mattos Faceiro (segunda responsabilidade técnica), a partir de 31/08/2018 (despacho de fls. 29-verso), com prazo de revisão de dois anos. 2. Pela necessidade na indicação por parte da empresa de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de “Serviços de tratamento e revestimento em metais” constantes de seu objetivo social...” (fls. 41 a 43); considerando que a dupla responsabilidade foi aprovada pelo Plenário do Crea-SP (fls. 44/44-verso) e a empresa notificada da decisão da CEEMM (fls. 45); considerando que a interessada interpõe recurso, às fls. 46 a 72, pelo qual alega, de forma equivocada, que é desnecessária a indicação de outro responsável técnico uma vez que consta, tanto no artigo 12 (engenheiro mecânico) quanto no artigo 13 (engenheiro metalurgista) da Resolução nº 218/73, do Confea, a frase: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, sem considerar a continuação dos respectivos textos; considerando que informa ainda, que possui também como seu responsável, com registro no CRQ, o Técnico Químico Rodrigo Aparecido Pereira, responsável pelos banhos eletrolíticos e soluções de auxílio, realizando análises de ph para monitoramento dos banhos, além da condução de todo o processo de tratamento térmico de peças metálicas; considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a Resolução 336/1989 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a Resolução 218/1973 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, a Lei 2.800/1956 que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências e a Resolução Normativa 36/1974 do CFQ que dá atribuições aos profissionais da Química e estabelece critérios para concessão das mesmas; considerando que a empresa apresentou Relatório de Vistoria 410/370/2019 realizado pelo Serviço de Fiscalização do CRQ em 29 de agosto de 2019 (fls. 54 a 59) e que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

feita, em 21 de fevereiro de 2020, consulta pública ao site do CRQ por este relator na qual foi constatado o registro ativo da empresa Tratamento de Metais Copling LTDA no CRQ, tendo como responsável técnico Rodrigo Aparecido Pereira, Técnico Químico, Carteira 04491641, também com registro ativo; considerando ainda que na ocasião da Decisão CEEMM/SP 233/2019 em 9 de abril de 2019 e na Decisão Plenária PL/SP 1057/2019 em 12 de julho de 2019, não estavam disponíveis as informações de que a empresa Tratamento de Metais Copling LTDA também estava registrada no CRQ,

VOTO: por acatar o recurso da empresa Tratamento de Metais Copling LTDA, não havendo a necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea, para responsabilizar-se pelas atividades de “Serviços de tratamento e revestimento em metais”.

PAUTA Nº: 233

PROCESSO:F-003520/2012 V2

Interessado: Renato Tadeu Kilian - ME

Assunto:Requer Cancelamento de Registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Marcelo Akira Suzuki

CONSIDERANDOS: que o processo trata de registro da pessoa jurídica Renato Tadeu Kilian - ME tramitando, nesta oportunidade, em razão do requerimento de cancelamento de seu registro, protocolado em 14/01/2019, conforme fls. 44, “em virtude dos técnicos industriais estarem desvinculados do Sistema Confea/Crea conforme aplicação da Lei 13.639/2018 e o nosso serviço de reparo em instrumentos ópticos necessitar somente de um técnico”; considerando que o objeto da empresa, de acordo com o que consta às fls. 46, é: “Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos e comércio varejista de óticas”; considerando que, após ser efetuada diligência nas dependências da interessada, quando foram obtidas informações e documentos juntados às fls. 55 a 61, o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme fls. 62; considerando que em reunião de 25/10/2019, conforme Decisão CEEE/SP nº 1179/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 74 e 75, que conclui pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho” (fls. 76/77); considerando que, notificada da decisão da Câmara (fls. 78), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Crea-SP (fls. 80 a 86), pelo qual, informa que a empresa está registrada junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, conforme certidão nº 1391371/2019, que apresenta em anexo, que seu serviço é de caráter técnico, sendo que não somente o CFT concorda com este fato, mas como o CREA também aceitou o nosso registro inicial com um técnico sendo responsável pelos serviços e que durante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

todos os anos anteriores à Lei Federal nº 13639 de 26.03.2018, a firma sempre manteve os registros e pagamentos em ordem junto ao CREA, sendo reconhecida pelo seu trabalho de natureza técnica e, sendo assim, reitera o pedido de cancelamento de seu registro neste Conselho; considerando que apresenta cópia da certidão de registro no CFT, juntada às fls. 81/82; considerando a Lei nº 5.194, de 1966: "(...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando que a interessada RENATO TADEU KIILIAN ME, apresentou cópia da certidão de registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos,

VOTO: pelo deferimento de cancelamento de registro da empresa junto ao CREA SP.

PAUTA Nº: 234

PROCESSO:F-014150/1994 V2

Interessado: Yara Bittencourt Arquitetura Ltda.

Assunto:Requer Cancelamento de Registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Fernando Eugênio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de registro da pessoa jurídica Yara Bittencourt Arquitetura Ltda.; considerando que se apresenta em 114, Registro de Alteração de Empresa requerendo o cancelamento de registro da empresa Yara Bittencourt Arquitetura Ltda – ME em 21/09/2018; considerando que em fls. 115 e 117, apresentam-se o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP da empresa; considerando que se apresenta, em fls. 117, Resumo da Empresa Yara Bittencourt Arquitetura Ltda – ME, que possui o seguinte Objetivo Social: "Prestação de serviços de todas as fases de elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos; consultoria e assessoria em arquitetura e urbanismo; fiscalização, direção e administração de obras em geral; e, atividades conexas a estes serviços por conta própria e/ou de terceiros. Consultoria, assessoria, projetos ou supervisão em montagens de produtos na área de engenharia eletrônica"; considerando ainda, que possuía como restrições as atividades referentes ao objetivo social da empresa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme Instrução Normativa nº 2321 (exclusivamente para as áreas de arquitetura e elétrica, restrita às atribuições de seus responsáveis técnicos); considerando ainda que, no mesmo documento, consta a informação de que a empresa possuía registro Inativo, a pedido feito em 24/09/2018, haja vista o débito das anuidades dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018; considerando que se apresenta, em fls. 120 e 121, manifestação da representante da empresa interessada em 25/09/2018, requerendo: 1) o cancelamento retroativo do Registro de Empresa, desde 2012, quando o exercício profissional de arquitetura deixou de ser subordinado ao CREA; 2) o cancelamento dos títulos de cobrança desde 2012; 3) a suspensão da audiência de conciliação agendada para 31/10/2018 e o cancelamento do processo de execução de nº 5000873-78.7.03.6105, em trâmite na Justiça Federal; considerando que em fls. 127, novo protocolo reiterando os pedidos anteriores em 08/10/2018; considerando que se apresenta, em fls. 129 dos autos, a sugestão da UGI de que o processo fosse encaminhado à SUPCOL – Elétrica, com posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que em fls. 131 e 132, histórico do processo e, em fls. 133, despacho determinando o encaminhamento do processo ao Grupo Técnico de Trabalho Empresas e Responsabilidade Técnica; considerando que se apresenta, em fls. 134 e verso, parecer votando pelo indeferimento do cancelamento retroativo perante o Conselho, tendo em vista a permanência do Engenheiro Eletricista Delmont Bittencourt Júnior (sócio) como responsável técnico pela empresa, até o momento do pedido de cancelamento do registro; considerando que se apresenta, em fls. 135, decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica indeferindo o cancelamento retroativo do registro da interessada perante o Conselho em 14/08/2019, em concordância com o parecer de fls. 134; considerando que em fls. 137, a empresa foi notificada da decisão proferida, acerca do indeferimento do pedido; considerando que se apresenta, em fls. 168, informação de que a empresa interessada registrou novo protocolo de nº 16739, novamente requerendo o cancelamento do registro e, assim, foi determinado que o novo protocolo fosse juntado ao presente processo; considerando que em 06/11/2019, conforme fls. 172, a empresa juntou defesa requerendo a revisão da decisão da CEEE/SP quanto à cobrança das anuidades de 2013 a 2018, bem como que sejam canceladas as cobranças das anuidades e a extinção do processo de execução em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas; considerando que se apresenta, em fls. 211, sugestão em 07/11/2019 de encaminhamento dos autos à SUPCOL com posterior envio ao Plenário, para análise e parecer quanto ao pedido registrado; considerando que se apresenta, em fls. 212, informação sobre o processo e, em fls. 213, a determinação de encaminhamento a este profissional, para análise e parecer; considerando a legislação técnica: 1) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”; 2)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Decisão nº PL-987, de 15 de junho de 2018: “Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI - analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada”,

VOTO: pelo indeferimento do cancelamento retroativo neste conselho, pois a empresa foi dissolvida em 24/09/2018, conforme consulta na Jucesp Online (ver fl. 129), sendo que seu objetivo social era de consultoria, assessoria, projetos ou supervisão em montagem de produtos na área de engenharia eletrônica, exercendo as atividades e atribuições profissionais de engenheiro, previstas no Art. 7º da Lei 5.194/1966, no desempenho de cargos, funções de economia mista e privada, portanto profissionais e pessoas jurídicas registrados em conformidade com o que preceitua a presente lei que são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 235

PROCESSO:PR-001220/1991,V2, V3, V4,
T1 e T2-1980

Interessado: Alfeu Praça Fonseca

Assunto:Certidão de Inteiro Teor

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM e CEEC

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que se trata de um processo que é composto por vários volumes (PR-001220/1991 P4, V3, V2 e original e Tomo 2, Tomo 1 e original) que vem tramitando desde 08.09.91 quando o Eng. Civil Alfeu Praça Fonseca protocolou solicitação de “.... atestado de capacitação técnica e profissional para prestação de serviços de assistente técnico aduaneiro, na identificação e/o quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, de forma ampla e irrestrita, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11.12.33, em seus artigos 28 e 29”, sendo que todo histórico do referido processo se encontra relatado em folhas 722 a 724; considerando que de folhas 726 a 730 apresentamos nosso parecer preliminar sendo que em função de uma série de considerações feitas pelo interessado (folhas 708 a 715) quanto à validade dos atos pelo decurso de prazo, com destaque para as 22 ARTs. Neste sentido, sugerimos o encaminhamento do presente processo para a consultoria jurídica para se manifestar sobre os aspectos legais referentes ao decurso do prazo quanto ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cancelamento das 22 ARTs e os desdobramentos da Decisão PL nº 1308/2016; considerando que de folhas 732 a 735 consta o Parecer nº 015/202 – DCS/SUPJUR onde destacamos os desdobramentos da Decisão PL nº 1.306/2016, com destaque para as letras “a” e “b” do item 4 onde foi expresso “que, conforme consta das fls. 329/334, pelo CREA-SP foi dado cumprimento ao determinado pelo Plenário do Confea, sendo não caber outros recursos administrativos em face de tal Decisão”. Na continuidade do referido parecer ficou claro que o nosso parecer deve julgar pela existência ou não de compatibilidade entre as atribuições do profissional e as atividades exercidas pelo interessado e uma posição sobre a anulação ou convalidação das referidas ARTs. Ainda quanto ao decurso do tempo, que o interessado apresenta no seu recurso, segundo o referido parecer “importa destacar o disposto no art. 54, da Lei nº 9,784/99” onde “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”; considerando que complementarmente as considerações já apresentadas em folhas 726 a 730 e analisando o presente processo de forma geral temos a ponderar: 1. O interessado tem suas atribuições definidas pelos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 dezembro de 1933 onde destacamos, além de diversos documentos comprobatórios de sua capacidade e experiência anexados (fls. 03 a 125), os incisos “f”, “j” e “l” do Art. 28 que expressa que são da competência do engenheiro civil com relação aos incisos referidos: f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores” o que entendemos ser pertinentes as atividades desenvolvidas pelo interessado; 2. Com relação à letra “d” do item 4 da Decisão PL nº 1398/2016, quanto à aplicação do disposto na alínea “f” do art. 46 da Lei nº 5,194/66, destacamos que tal procedimento não se fará necessário uma vez que o interessado concluiu o curso de Engenharia Mecânica possuindo as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5,194/66 combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1,073/16 para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973; 3. O parecer elaborado pelo GTT Exercício Profissional e Atribuições da CEEC, que resultou na Decisão CEEC/SP nº 2009/2018, registra que a partir da análise técnica nos documentos apresentados no presente processo, em especial os laudos relativos às ART’s em discussão, constatou-se que, “basicamente, o preenchimento destes laudos constitui-se em procedimento formal requerido pela Receita Federal para o recebimento de equipamentos importados diversos, mecânicos, eletroeletrônicos, automotivos, etc (ou envio de exportados) de quaisquer natureza”, além de destacar equívocos no preenchimento da referidas ART’s.

VOTO: 1) Face ao exposto, ao Parecer nº 015/202 – DCS/SUPJUR e, em especial, as atribuições do profissional interessado (art. 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33) e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

posição final da Decisão CEEC/SP nº 2009/2018, nosso parecer corrobora com a referida decisão que: “1 entende que o Engenheiro Alfeu Praça Fonseca tem habilitação para exercer suas atividades de acordo com o solicitado pela RECEITA FEDERAL, no que tange a recebimento de mercadorias, pois é o nosso entendimento que qualquer pessoa pode exercer tal atividade” e “2. Propõe que seja feita retificação/substituição das ART’s em questão na área da Engenharia Civil”. 2) Finalizando, e dentro da sugestão do Parecer nº 015/202 – DCS/SUPJUR reforçamos a existência de compatibilidade entre as atribuições profissionais e as atividades exercidas pelo interessado. Sendo assim, não há de se falar em anulação ou convalidação das referidas ART’s apenas a recomendação que se proceda às correções propostas pela deliberação acima citada.

PAUTA Nº: 236

PROCESSO:PR-000221/2019

Interessado: Leonardo Moscatelli Censoni

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Andréa Cristiane Sanches

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Leonardo Moscatelli Censoni, registrado neste Conselho desde 21/02/2014, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais poliméricos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos (fls.12); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 16/01/2019, o interessado informa o motivo do pedido: “Não estou utilizando o CREA na minha atividade profissional” (fls. 03/04); considerando que, em razão da declaração apresentada pela empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (fls.22), onde consta que o interessado exerce o cargo de Diretor Comercial, responsável por traduzir as estratégias de negócios em planos de implementação comercial e entregar o resultado financeiro estabelecido e gerência diretamente todos os aspectos comerciais do negócio na região através de diretores de vendas, bem como a descrição das atividades primárias/responsabilidades, o processo é encaminhado à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (fls.23); considerando que a CEEQ, em reunião de 29/08/2019, pela Decisão CEEQ/SP nº 374/2019 (fls. 28), “DECIDIU pela não interrupção do registro, pois atua na área prevista neste Conselho conforme a Resolução 241/76 do CONFEA e deve emitir ART de cargo e função”; considerando que o interessado apresenta recurso, conforme fls. 30, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

qual apresenta declaração da empresa Dow Brasil – Ind. e Com. Prod. Químicos Ltda., no sentido de que atualmente o profissional exerce o cargo de Diretor Comercial Regional, responsável por traduzir as estratégias de negócios em planos de implementação comercial e entregar o resultado financeiro estabelecido e gerenciar diretamente todos os aspectos comerciais do negócio na região através de uma equipe de diretores de vendas; considerando que consta ainda, que para exercer o cargo não é necessário conhecimento de Engenharia e que o único requerimento é ter formação em nível superior, seja ela em qualquer área do conhecimento, portanto, um advogado, médico, administrador de empresa, dentista, contador, historiador e outras poderiam exercer a função; considerando que em 12/12/2019 a Chefia da UGI Sul encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme legislação vigente (fls.33); considerando o pedido de reconsideração de indeferimento de interrupção de registro apresentado pelo interessado após a Decisão CEEQ/SP nº 374/2019 (fls.30); considerando que em atendimento ao item 2 da Decisão 371/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Química, que determina a obtenção de esclarecimentos prestados pela empresa empregadora a respeito das atividades do solicitante e que foi realizada diligência em 26/03/2019 na empresa Dow Brasil – Ind. e Com. Prod. Químicos Ltda. (fls.23); considerando que na referida diligência foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Sr. Rodrigo de Oliveira Bastos – Técnico de RH Sênior da empresa, que os encaminhou conforme constam nas fls.22, onde se lê: “O profissional exerce o cargo de Diretor Comercial da Companhia. O Diretor Comercial Regional é responsável por traduzir as estratégias de negócios em planos de implementação comercial e entregar o resultado financeiro (EBITDA) estabelecido. Gerencia diretamente todos os aspectos comerciais do negócio na região através de uma equipe de diretores de vendas”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 241, de 1976 do Confea: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.”; 3) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30 - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”,

VOTO: favorável à interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Leonardo Moscatelli Censoni.

PAUTA Nº: 237

PROCESSO:PR-000371/2019

Interessado: Larissa Antunes Ribeiro

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Guido Santos de Almeida Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Mecânica Larissa Antunes Ribeiro, registrada neste Conselho desde 03/04/2006, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 15); considerando que, pelo requerimento, protocolado em 29/01/2019, a interessada informa o motivo do pedido: “NÃO EXERÇO FUNÇÃO A QUAL SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO EM ENGENHARIA” (FLS. 02); considerando que, de acordo com declaração da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., às fls. 07, a interessada é sua empregada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desde 13/09/2013, exercendo a função e Comprador PL; considerando que a Chefia da UGI de Santo André indefere o pedido, conforme fls. 11; considerando que a profissional apresenta argumentações, às fls. 13 e 14, sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 15/08/19, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1011/19 (fls. 22) “DECIDU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21, que a interessada deva manter-se registrada neste Conselho”; considerando que, notificada do indeferimento, a interessada protocola recurso ao Plenário (fls. 24/24 verso); considerando que apresenta ainda cópia de declaração da mesma empresa, Ford Motor Company do Brasil Ltda., no sentido de que “... atualmente ocupa posição de Comprador Pleno, cumprindo suas atividades profissionais e não havendo a obrigatoriedade de apresentação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)” (fls. 25); considerando a Instrução nº 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verifica-se que: consultando o sistema Creanet, não consta Responsabilidade Técnica em seu nome nem registro de ART e no sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem “SF” e “E” em nome da profissional (fls. 16); considerando a declaração da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., “... atualmente ocupa posição de Comprador Pleno, cumprindo suas atividades profissionais e não havendo a obrigatoriedade de apresentação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)” (fls. 25),

VOTO: pela interrupção do registro solicitado pela interessada.

PAUTA Nº: 238

PROCESSO:PR-000386/2019

Interessado: Vitor Safont Gutierrez

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Guido Santos de Almeida Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Vitor Safont Gutierrez, registrado neste Conselho desde 03/04/2006, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 14); considerando que, pelo requerimento, protocolado em 29/01/2019, o interessado informa o motivo do pedido: “MUDANÇA DE FUNÇÃO NÃO ATUANDO MAIS COMO ENGENHEIRO TÃO POUCO ASSINANDO COMO ENGENHEIRO” (fls. 02); considerando que, de acordo com declaração da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. às fls. 09, o interessado é seu empregado desde 11/07/2005, exercendo a função de Comprador SR; considerando que a Chefia da UGI Santo André indefere o pedido,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme fls. 11; considerando que o profissional apresenta argumentações, às fls. 12 e 13, sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 15/08/19, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1012/19 (fls. 21) “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20, que o interessado deva manter-se registrado neste Conselho”; considerando que, notificado do indeferimento, o interessado protocola recurso ao Plenário (fls. 23/23 verso); considerando que apresenta ainda cópia de declaração da mesma empresa, Ford Motor Company do Brasil Ltda., no sentido de que “... atualmente ocupa posição de Comprador SR, cumprindo suas atividades profissionais e não havendo a obrigatoriedade de apresentação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)” (fls. 24); considerando a Instrução nº 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verifica-se que: consultando o sistema Creanet, não consta Responsabilidade Técnica em seu nome nem registro de ART e no sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional (fls. 15); considerando a declaração da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., “... atualmente ocupa posição de Comprador SR, cumprindo suas atividades profissionais e não havendo a obrigatoriedade de apresentação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)” (fls. 24),

VOTO: pela interrupção do registro solicitado pelo interessado.

PAUTA Nº: 239

PROCESSO:PR-000415/2018

Interessado: Dauri Manuel de Sá Eiras

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Adriana Mascarette Labinas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP) (fls. 03) por parte do Engenheiro Mecânico Dauri Manuel de Sá Eiras e registrado neste Conselho (fl. 02); considerando que o motivo declarado pelo interessado ao apresentar o requerimento BRP (fl. 03) foi a alegação de que o profissional teria mudado de função; considerando que ao se analisar as informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 04 a 07) do profissional Engenheiro Mecânico Dauri Manuel de Sá Eiras, constata-se que este foi contratado como “Engenheiro de Produto PL”, pela Ford Motor Company Brasil Ltda, da cidade de São Bernardo do Campo (SP), sendo anexada, também, cópia de documento (fl. 08) onde se lê a anotação de alteração de função do Engenheiro Mecânico Dauri Manuel de Sá Eiras para a função de Analista de Marketing PL, em 01/09/2014; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que o então Chefe da U.G.I. de São Bernardo do Campo, Eng Civil e Técnico em Agrimensura, Charles Gomes de França Jr, oficia a Ford Motor Company Brasil Ltda (fl. 09) para que esta apresente declaração formal e detalhada a cerca da descrição das atividades exercidas pelo profissional, bem como a qualificação profissional exigida para a ocupação da função anotada em carteira; considerando que em 24 de abril de 2018, a agente administrativo da U.G.I. de São Bernardo do Campo (fl. 12) recebe arquivo (enviado por Bruna Nascimento da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda) a Descrição de Cargo de Analista de Marketing Produto PL – Marketing Avançado (fl. 14 e 15) e anexa o Resumo profissional extraído do sistema Creanet (fl. 16); considerando que em 25 de abril, o Chefe da U.G.I. de São Bernardo do Campo, Eng Civil e Técnico em Agrimensura, Charles Gomes de França Jr envia processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e e Metalúrgica – CEEMM (fl. 17, v); considerando que em 14 de maio de 2018 (fl. 19), o Coordenador da CEEMM, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng Seg. Trab, Januário Garcia, designa o conselheiro Dalton Edson Messa para análise e parecer ao solicitado pelo profissional Engenheiro Mecânico Dauri Manuel de Sá Eiras; considerando que após análise, o relator da CEEMM elaborou parecer consubstanciado a respeito da solicitação do requerente pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do profissional por entender ele que, para preencher os requisitos do cargo, a empresa requer profissional com formação acadêmica em Engenharia (fl. 20); considerando que o parecer do relator foi, por sua vez, encaminhado para a reunião da CEEMM (fl. 21 e 22), quando todos os presentes, por unanimidade, acompanharam seu voto pelo “indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Dauri Manuel de Sá Eiras; considerando que em 31 de outubro de 2018, o Chefe da UGI de Santo André, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes, envia ofício ao solicitante com a decisão proferida pela CEEMM (fls. 23 e 24) e com a informação de que naquela data havia registro de débito da anuidade referente ao exercício de 2018; considerando que por discordar do parecer exarado pela CEEMM, o Engenheiro Mecânico Dauri Manuel de Sá Eiras apresentou recurso (fl. 25), reiterando o pedido de Baixa de Registro Profissional, porém, desta vez, acrescentando cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 28 a 31) onde se percebe a inclusão da alteração de função para “Consultor de Negócios Internos PL”, a partir de 01/07/2018; considerando, isso posto, que o Chefe em Exercício da U.G.I. de Santo André, Eng Civil e Técnico em Agrimensura, Charles Gomes de França Jr., encaminha o recurso ao Plenário deste Conselho para análise e parecer; considerando, porém, pela observação de que a nova anotação de alteração de função do profissional (fls 31) fora incluída após a análise e voto do conselheiro relator da CEEMM e que não foram encontradas informações quanto à declaração formal e detalhada a cerca da descrição das atividades exercidas pelo profissional, bem como a qualificação profissional exigida para a ocupação da nova função anotada em carteira, indispensáveis para a manifestação desta relatoria, a mesma solicitou que o processo fosse restituído ao solicitante para providências (fls 41); considerando que, notificado pelos correios em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

03 de outubro de 2019, o solicitante, Engenheiro Mecânico Dauri Manuel de Sá Eiras, anexa a declaração da empresa (Ford Motor Company Brasil Ltda) e a descrição das atividades relativas ao cargo atualmente ocupado (fls 44 e 45); considerando que os seguintes dispositivos legais: A) Lei nº 5.194/66 - “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”; B) Resolução nº 1.007/03 - “Art. 30 - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31- A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando, ainda, que da análise da declaração da empresa (Ford Motor Company Brasil Ltda) e da descrição das atividades relativas à atual função, se extraem informações que, de fato, ligariam as atividades desenvolvidas pelo profissional à área comercial da empresa, como, por exemplo, “suportar estudos que posicionem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

competitivamente a companhia em relação à concorrência, no que tange a preços de veículos, condições comerciais, lucratividade da rede de distribuidores”,

VOTO: pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Dauri Manuel de Sá Eiras

PAUTA Nº: 240

PROCESSO:PR-014324/2018

Interessado: Raone Henrique Teixeira Villani

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Dib Gebara

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Computação Raone Henrique Teixeira Villani, registrado neste Conselho desde 01/11/2012, com as atribuições da Resolução nº 380/93, do Confea (fls. 07); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 26/02/2018, o interessado informa o motivo do pedido: “NÃO UTILIZO PARA REALIZAÇÕES DAS MINHAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS” (fls. 02); considerando que, com base na informação constante da atualização da CTPS do interessado, que tem o cargo de Analista de Planejamento na empresa Flextronics International Tecnologia Ltda. (fls. 06), o pedido de interrupção é indeferido pela Chefia da UGI Campinas, sendo comunicado ao profissional a respeito, conforme fls. 10; considerando que a citada empresa apresenta documentos referentes ao cargo (fls. 12 a 18), sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 28/06/2019, conforme Decisão CEEE/SP nº 624/2019 (fls. 27 a 29), “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23 a 26, pelo Indeferimento da Interrupção do Registro.”; considerando que, notificado do indeferimento (fls. 30), o interessado protocola recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 31 a 37), pelo qual reafirma que não exerce cargo de engenheiro e que não há necessidade de CREA para realização de suas tarefas como Analista de Materiais Pleno; considerando que, para tanto apresenta declaração da empresa Flextronics International Tecnologia Ltda. que, em seu entendimento, comprova a não necessidade de registro, listando suas principais atribuições, quais sejam: • Suprir as necessidades de compras de materiais e serviços, desenvolvendo o processo de compras, objetivando o fechamento dos negócios dentro dos prazos e qualidade, bem como observando as melhores condições comerciais para fechamento; • Efetuar a análise comparativa das cotações em relação às metas preestabelecidas, avaliando as melhores propostas comerciais apresentadas, bem como informar os dados coletados aos requisitantes; • Contribuir na redução de custos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

através da negociação dos preços, prazos de pagamento, substituição de materiais e demais condições comerciais envolvidas; • Garantir os prazos estabelecidos para a entrega dos itens comprados, através do acompanhamento dos pedidos junto aos fornecedores; • Atender fornecedores, recebendo informações técnicas e comerciais sobre materiais indiretos e serviços; • Manter informações relativas as compras de materiais indiretos e serviços junto ao sistema corporativo; • Realizar análises para redução de custos, buscando alternativas para a racionalização processos comparativos com outros itens, troca de fonte de fornecimento, dentre outros itens demandados; • Manter a empresa com flexibilidade de fornecimento, através do desenvolvimento de novos fornecedores; • Atender às solicitações de reajuste de preços, analisando e avaliando os pleitos dos fornecedores e estabelecendo os parâmetros a serem negociados; • Acompanhar e analisar a performance dos fornecedores, tomando ações preventivas ou corretivas necessárias, bem como recomendando, em parceria com as áreas técnicas, a desqualificação dos mesmos; • Armazenar documentos necessários para prover informações a auditorias, bem como para o cumprimento da política de compras de materiais indiretos e serviços; • Cumprir as políticas/procedimentos/normas relativos à empresa, processo de trabalho e aos sistemas de gestão implementados; • Zelar pela ordem, guarda e conservação dos materiais, equipamentos sob sua responsabilidade e do local de trabalho, bem como manter a organização da documentação referente ao processo de trabalho; • Realizar outras atividades correlatas à sua função e aos procedimentos do seu trabalho; considerando que em 11/09/2019 o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para manifestação (fls. 38); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”;

considerando o apresentado pelo Engenheiro de Computação Raone Henrique Teixeira Villani, registrado neste Conselho com o nº 5068929575, em seu pedido de reconsideração encaminhado a esta plenária onde a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda. lista as principais atribuições a ele atribuída, quais sejam:

- Suprir as necessidades de compras de materiais e serviços, desenvolvendo o processo de compras, objetivando o fechamento dos negócios dentro dos prazos e qualidade, bem como observando as melhores condições comerciais para fechamento;
- Efetuar a análise comparativa das cotações em relação às metas preestabelecidas, avaliando as melhores propostas comerciais apresentadas, bem como informar os dados coletados aos requisitantes;
- **Contribuir na redução de custos, através da negociação dos preços, prazos de pagamento, substituição de materiais e demais condições comerciais envolvidas;**
- Garantir os prazos estabelecidos para a entrega dos itens comprados, através do acompanhamento dos pedidos junto aos fornecedores;
- **Atender fornecedores, recebendo informações técnicas e comerciais sobre materiais indiretos e serviços;**
- Manter informações relativas as compras de materiais indiretos e serviços junto ao sistema corporativo;
- **Realizar análises para redução de custos, buscando alternativas para a racionalização processos comparativos com outros itens, troca de fonte de fornecimento, dentre outros itens demandados;**
- Manter a empresa com flexibilidade de fornecimento, através do desenvolvimento de novos fornecedores;
- **Atender às solicitações de reajuste de preços, analisando e avaliando os pleitos dos fornecedores e estabelecendo os parâmetros a serem negociados;**
- **Acompanhar e analisar a performance dos fornecedores, tomando ações preventivas ou corretivas necessárias, bem como recomendando, em parceria com as áreas técnicas, a desqualificação dos mesmos;**
- Armazenar documentos necessários para prover informações a auditorias, bem como para o cumprimento da política de compras de materiais indiretos e serviços;
- Cumprir as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

políticas/procedimentos/normas relativos à empresa, processo de trabalho e aos sistemas de gestão implementados; • Zelar pela ordem, guarda e conservação dos materiais, equipamentos sob sua responsabilidade e do local de trabalho, bem como manter a organização da documentação referente ao processo de trabalho; • Realizar outras atividades correlatas à sua função e aos procedimentos do seu trabalho; considerando que o que está em negrito são Atividades Técnicas que necessitam de Engenheiro para serem realizadas,

VOTO: por manter o voto da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 28/06/2019, conforme Decisão CEEE/SP nº 624/2019 (fls. 27 a 29), “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23 a 26, pelo Indeferimento da Interrupção do Registro.”.

PAUTA Nº: 241

PROCESSO:PR-000058/2019

Interessado: Patrícia Angela Gutierrez Lachac

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: José Roberto Martins Segalla

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro, protocolado em 27 de abril de 2017, pela Eng^a de Alimentos Patricia Angela Gutierrez Lachac na UGI Sul (Protocolo 64830); considerando que instruiu o requerimento com cópia de páginas de sua CTPS (fls. 03/09) e de sua Carteira de Identidade Profissional emitida pelo CREA-SP (fls. 10); considerando que a empresa onde trabalha (Convida Refeições Ltda.) forneceu declaração onde afirma que a requerente exerce a função de Gerente de Planejamento e que entre suas atividades estão “Cadastro de produtos e de usuários no sistema; parametrização de sistemas e rotina de liberação de produtos”, informando ainda que para o exercício da função declinada é necessária formação superior (fls. 11); considerando que a UGI SUL juntou página do Resumo de Profissional informando que a requerente foi registrada como Engenheira de Alimentos em 08/12/1993 (fls. 12). Juntou também informações sobre a empresa onde a requerente trabalha (fls. 15, 16, 18 e verso, 19 e 20); considerando, por fim, que a agente administrativa cadastrada sob Registro 4045 UPS APEAESP na UGI SUL elaborou relatório (fls. 22 e verso) informando que não constam ART’s em aberto em nome da requerente, nem processos referentes ao Código de Ética; considerando que a referida agente, curiosamente, anotou que “a empresa possui atividades de comércio, conforme documentação acostada ao protocolo acima mencionado, motivo pelo qual, também, entendemos não necessitar de registro no Conselho”, quando, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

verdade, pelo documento juntado às fls. 20 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) se vê claramente que a empresa CONVIDA REFEIÇÕES LTDA. tem como atividade econômica principal o “fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas”; considerando que a mesma agente, ao final de seu relatório (fls. 22 e verso), tomou a liberdade de sugerir o deferimento do pedido de interrupção de registro profissional da requerente e mais: sugeriu que o deferimento fosse considerado “desde a data do protocolamento”; considerando que o Chefe da UGI SUL, singelamente, limitou-se a despachar da seguinte forma: “De acordo, proceda-se conforme o sugerido” (fls. 22 verso, in fine); considerando que assim foi feito (fls. 25); considerando que enviados os autos à Câmara Especializada de Engenharia Química, esta, em reunião levada a efeito em 21 de junho de 2018 houve por bem INDEFERIR o pedido de interrupção de registro profissional formulado pela requerente, conforme comprova a cópia da ata da referida reunião, acostada às fls. 26, verso e 27; considerando que às fls. 28, se vê comprovação de que a Câmara Especializada de Engenharia Química do CREA-SP decidiu por NÃO REFERENDAR a interrupção do registro profissional solicitada pela requerente; considerando que a decisão nesse sentido foi levada ao conhecimento da interessada mediante correspondência (fls. 30 e verso e fls. 31); considerando que pelo Memorando 868/2019 assinado pelo Chefe da Unidade da UGI CPS que se vê às fls. 32, fica-se sabendo que a mesma requerente havia anteriormente protocolado pedido idêntico (Protocolo 22887/2016), o qual havia sido indeferido, e que mediante novo protocolo (Protocolo 64830/2017) havia obtido indeferimento; considerando que o referido documento informa ainda que a requerente havia recebido ofício comunicando que a CEEQ havia INDEFERIDO seu pedido e que isto conflitava com sua situação anterior; considerando que a mesma informação pode ser encontrada na carta feita à mão pela requerente (acostada às fls. 34) onde ela reclama que já estava cientificada de que seu registro profissional junto ao CREA-SP se encontrava baixado desde 27/04/2017 e que agora fora surpreendida com a informação de que seu pedido de baixa de registro havia sido indeferido; considerando que tal manifestação por parte da requerente foi compreendido como recurso e encaminhado pela UGI SUL ao plenário do CREA-SP (fls. 41); considerando que recebidos os autos na DAC 1/SUPCOL, sugeriu-se o encaminhamento à CEEQ por se entender que “não houve apreciação pela primeira instância” do documento em questão (fls. 42 e verso); considerando que no DAC 3/SUPCOL, por despacho numerado como 242/2019, a Gerência entendeu que por se tratar de recurso o inconformismo deveria ser levado à decisão do Plenário (fls. 43); considerando que preparados os autos com as informações pertinentes, inclusive a legislação a ser considerada (fls. 44 e verso), decidiu a Gerência da DAC 1 encaminhar os autos a este Conselheiro, para “análise e emissão de parecer fundamentado” (fls. 45); considerando que este é necessário e, creio, suficiente relatório, passo a dar meu parecer, após analisar detidamente estes autos; considerando a pergunta que não quer calar é a seguinte: A quem compete deferir (ou indeferir) um pedido de interrupção de registro profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a resposta seja “à UGI”, então por qual razão o processo é encaminhado à Câmara Especializada do CREA?; considerando que a resposta seja “à Câmara Especializada do CREA”, então porque a UGI se pronuncia quanto ao pedido?; considerando-se que essa situação ambígua é a responsável por problemas como este que estamos a examinar; considerando que a UGI SUL DEFERIU o pedido de interrupção de registro profissional formulado pela Eng^a Patricia Angela Gutierrez Lachac (fls. 22 verso in fine); considerando que isso chegou a ser anotado na página do CREADOC (fls. 23); considerando que cabe agora responder a pergunta formulada no primeiro parágrafo: Quem verdadeiramente detém a autoridade para deferir ou não um pedido de interrupção de registro profissional é a Câmara Especializada à qual o profissional está vinculado; considerando como muito bem anotado pela Gerência do DAC 3 às fls. 43, “a concessão administrativa de interrupção de registro não configura o direito de suspensão sem análise por órgão julgador”; considerando que a CEEQ decidiu NÃO REFERENDAR a interrupção do registro profissional da Eng^a Patricia Angela Gutierrez Lachac (fls. 28); considerando que o deferimento administrativo feito pela UGI SUL é provisório, não faz coisa julgada, até mesmo porque a UGI não é órgão julgador, cabendo essa tarefa à Câmara Especializada; considerando que entendendo a manifestação da requerente, formulada às fls. 34, como um pedido de recurso, cabe ao Plenário do CREA-SP decidir se referenda a interrupção realizada administrativamente ou se confirma a decisão da CEEQ pelo indeferimento; considerando eu em seu pronunciamento, agora aceito como recurso, a requerente não traz nenhum argumento que permita confrontar a decisão da CEEQ, ou seja, não há propriamente uma contestação; considerando que a requerente se limita a se inconformar com o fato de que supunha estar com seu registro profissional, posto que assim a UGI SUL considerava, quando foi surpreendida com a informação vinda da CEEQ de que seu pedido havia sido rejeitado; considerando que sem nenhum argumento apresentado que permita analisar se a decisão da CEEQ foi acertada ou não, outra não pode ser a conclusão que não seja a manutenção do decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Química,

VOTO: pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de interrupção de registro profissional da Eng^a de Alimentos Patricia Angela Gutierrez Lachac.

PAUTA Nº: 242

PROCESSO:PR-000083/2018

Interessado: Willian Simões

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Juliano Boretti



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro neste Conselho, requerida pelo profissional, Engenheiro de Petróleo e de Computação Willian Simões, registrado neste Conselho desde 24/05/2012, com as atribuições Provisórias do artigo 16 e do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, acrescidas da análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos (fls. 09); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 29/01/2019, o interessado informa o motivo do pedido: “Cargo atual não necessita da certificação no Crea.” (fls. 02/03); considerando que às fls. 18 consta declaração da empresa Empírica Investimentos Gestão de Recursos Ltda., encaminhada em atendimento ao solicitado pela UGI Santos, reportando as atividades desenvolvidas pelo profissional Willian Simões, no cargo de ANALISTA DE SISTEMA, cujo pré-requisito é ser profissional com alto nível de conhecimento em informática e sistemas de computação para o desenvolvimento das atividades seguintes: • Desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade do sistema, auxiliando na especificação da sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento e especificando programas; • Elaboração de soluções que facilitem as atividades da Empírica Investimentos; • Manutenção nas aplicações criadas; • Análise e desenvolvimento de sistemas que consigam mitigar dificuldades operacionais da Empírica Investimentos; • Automatização da elaboração de relatórios; considerando que o processo é submetido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 28/06/2019, conforme decisão CEEE/SP nº 626/2019 (fls. 48 a 50), “Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, de fls. 44 a 47, pelo indeferimento ao pedido de interrupção solicitado pelo interessado, quanto ao registro profissional no Sistema Confea/Crea.”; considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 51), o interessado protocola recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 54 a 56), pelo qual alega, em síntese, que sua atividade não tem nenhuma relação ao exercício profissional da engenharia, que justifique o indeferimento do pedido de interrupção; considerando que em 06/12/2019 o processo é encaminhado ao Plenário deste Regional, para apreciação, quanto à solicitação de interrupção de registro (fls. 58); considerando que a Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP; considerando a Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando que o Engenheiro de Petróleo e da Computação WILLIAN SIMÕES desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66, em face da ocupação do cargo de “Analista de Sistema” na empresa Empírica Investimentos Gestão de Recursos; considerando o exposto acima,

VOTO: pela manutenção do INDEFERIMENTO, conforme decisão da CEEE/SP nº 626/2019, referente ao pedido de interrupção de registro profissional.

PAUTA Nº: 243

PROCESSO:PR-000098/2019

Interessado: Cristiano Eduardo Cruz

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Renato Becker



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Interrupção de Registro, solicitada pelo profissional CRISTIANO EDUARDO CRUZ – capa, conforme “Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP”, datada de 04/01/2019 (fls.02/03); considerando que nas fls.04/06, vemos cópias de folhas da Carteira Profissional do interessado, onde constam, como cargos, “RESPONSÁVEL TÉCNICO” na empresa “GW PEÇAS LTDA ME” e “AUXILIAR TÉCNICO EM SEGURANÇA VEICULAR” na empresa “CEITECMG CENTRO ESPEC EM INSP TEC VEIC MG LTDA” (fl.06); considerando que na fl.07, vemos o “Resumo de Profissional” do interessado, com CREA nº 5070281665, que possui o título de “TECNÓLOGO EM MECÂNICA”, e atribuições “dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26/09/1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”; considerando que na fl.08, é apresentada a “Consulta de ART”, constando a ART de nº 28027230181218717, ativa, de “cargo e função”, na empresa “CEITECMG Centro Especializado em Inspeção Técnica Veicular LTDA”; considerando que na fl. 09, aparece a referida ART, registrada em 01/10/2018, emitida para a “Atividade Técnica de Desempenho de Cargo e Função Técnica como Tecnólogo Mecânico”; considerando que na fl.10, é mostrada a tela de pesquisa de Processos de ordem “SF” e “E”, sem registros, e, na fl.11, aparece o cadastro do Profissional no Sistema SIC CONFEA-CREA; considerando que na fl.12, temos a informação e a decisão da UGI Mogi Guaçu, de indeferir o pedido de interrupção do registro do interessado; considerando que nas fls.13/14, é feita a comunicação da decisão ao interessado, através do Ofício nº 676/2019-UGIMGuaçu, datado de 16/01/2019 e entregue em 23/01/2019, informando também do prazo de 10 (dez) dias para recurso da decisão; considerando que nas fls.15/16, o interessado apresenta recurso à decisão anterior, através do Protocolo nº 1911 – UGIMGUAÇU, através de carta de próprio punho, datada de 01/02/2019, onde solicita a reavaliação de seu pedido, sob a alegação de que a sua “função atual não depende de tal registro...” e que é “graduado Técnico em Mecatrônica...” e que tem “registro profissional no atual conselho de classe, CFT, sob nº 8910592381...” e que “tal registro é o utilizado e solicitado pela empresa onde trabalha, pelos órgãos fiscalizadores (Denatran e Inmetro)...”; considerando que nas fls.17/18, é feita nova “INFORMAÇÃO”, e o processo é encaminhado para a CEEMM para análise e parecer; considerando que na fl.19, foi anexada cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa “CEITECMG CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR MOGI-GUAÇU LTDA”, onde consta como “Atividade Principal: Testes e análises Técnicas”; considerando que na fl.20, é feita a Informação e o encaminhamento à CEEMM e, nas fls. 21/23, é apresentado o Relato do Coordenador da Câmara e a Decisão CEEMM/SP nº 442/2019, de 08/05/2019, para que “o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto às atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise”; considerando que na fl.24, a UGI Mogi-Guaçu apresenta o Ofício nº 7691/2019, de 28/05/2019, endereçado à empresa CEITECMG Centro Esp.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Insp. Tec. Veicular, solicitando as respostas ao questionamento da CEEMM (acima); considerando que nas fls.25/26, através do Protocolo CREA-SP nº 74612, de 19/06/2019, a “CEITEC MG” apresenta sua resposta ao Ofício da UGI Mogi-Guaçu, informando que: “O Sr. Cristiano Eduardo Cruz, exerce na empresa a função de Inspetor Técnico em Segurança Veicular. (...) Como Inspetor Técnico, ele é responsável pela inspeção geral em veículos automotores e dos seus componentes de segurança tais como: carroceria, sistema de freios e suspensão, sistema elétrico, pneus e rodas, interior, análise de gases e ruído com auxílio de equipamentos, etc. Todos os itens avaliados são constados em check list e lançados em sistema próprio, e posteriormente avaliados pelo engenheiro responsável que faz a emissão do laudo solicitado pelo cliente (CSV, CIV, ANTT, etc.). (...) O Denatran e o Inmetro, entidades que nossa empresa é licenciada e acreditada, exigem que esta função seja atribuída a um profissional técnico da área mecânica e com o registro profissional junto ao conselho de classe, que atualmente é o CFT – Conselho Federal dos Técnicos. (...) O profissional Cristiano Eduardo Cruz já era registrado no CFT sob o número 8910592381 e autorizado pelo Denatran e Inmetro a exercer suas funções em nosso Organismo de Inspeção Veicular, não havendo necessidade do seu registro profissional junto ao CREA-SP.” e anexa cópia da carteira do CFT do interessado; considerando que na fl.28, é apresentado o “Resumo de Empresa”, referente à CEITECMG, constando o seu Objetivo Social e tendo como responsáveis técnicos 2 (dois) engenheiros, um Mecânico e o outro de Produção Mecânica; considerando que nas fls. 29/30, é apresentada a “Informação” e o despacho para a CEEMM para continuidade do andamento do processo; considerando que na fl.31, o Coordenador da CEEMM despacha para outro Conselheiro da Câmara para análise e manifestação; considerando que nas fls.32/36, temos o relato do Conselheiro e a Decisão da CEEMM, de nº 1162/2019, datada de 07/10/2019, “pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional, Crea nº 5070281669”; considerando que na fl.37, através do Ofício nº 15.024/2019, de 21/10/2019, a UGI Mogi-Guaçu informa ao interessado da decisão da CEEMM pelo indeferimento de seu pleito, bem como sobre o prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP; considerando que nas fls.38/41, o interessado apresenta o seu Recurso, reiterando que sua função atual “é de Inspetor Técnico em Segurança Veicular e, para tal função, é necessário a graduação como Técnico em área mecânica e o registro profissional no respectivo conselho de classe”; que é “graduado como Técnico em Mecatrônica e registrado no Conselho Federal dos Técnicos ... e toda minha documentação e registro tanto da empresa, quanto dos órgãos de fiscalização que regem a atividade (Denatran e Inmetro) está baseada na minha formação de Técnico, não sendo necessário o uso das atribuições de Tecnólogo nem tão pouco o registro profissional dessa graduação”; afirma ainda que “por mais que minhas atribuições como Tecnólogo Mecânico sejam compatíveis com a minha função, são minhas atribuições de Técnico em Mecatrônica que são utilizadas e obrigatórias para o cargo que ocupo”; considerando que apresenta ainda, a Certidão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Registro e Quitação Pessoa Física, do CFT; considerando que na fl.42, a UGI encaminha o presente processo para o Plenário do CREA-SP; considerando que nas fls.43/44, é feita a “INFORMAÇÃO”, e na fl.45, é feito o encaminhamento do processo para análise e parecer deste Conselheiro; considerando as informações constantes neste processo, conforme o histórico acima; considerando o pedido do profissional Tecnólogo em Mecânica Cristiano Eduardo Cruz – CREA nº 5070281665 de interrupção de registro (fls.02/03); considerando os registros na Carteira Profissional do interessado (fl.06); considerando o Resumo Profissional do interessado (fl.07); considerando a ART de desempenho de cargo e função como Tecnólogo em Mecânica, emitida pelo interessado em 01/10/2018, e ainda ativa (fls.02/03); considerando o indeferimento “de ofício” pela UGI Mogi Guaçu ao pedido do interessado (fl.12); considerando o recurso ao indeferimento da UGI apresentado pelo interessado (fls.15/16); considerando o objeto social da empresa “CEITEC MG”, empregadora do interessado (fl.19); considerando a primeira análise deste processo feita pela CEEMM (fls.21/23); considerando a consulta feita pela UGI Mogi Guaçu à empresa “CEITEC MG” por solicitação da CEEMM e o teor das suas respostas (fls.24/26); considerando o Resumo de Empresa da “CEITEC MG” conforme registros do CREA-SP (fl.28); considerando o Relato do Conselheiro e a Decisão da CEEMM nº 1162/2019, “pelo indeferimento... da interrupção de registro profissional, CREA nº 5070281669” (fls.32/36) OBS.: o último dígito do número do CREA do interessado, constante nos documentos acima (fls.32/36) está digitado com erro, pois constou “9”, e o correto é “5” (tal erro deve ser devidamente corrigido para não causar dúvidas); considerando a função precípua do CREA de fiscalizar a profissão/atividades da Engenharia, atuando em defesa da sociedade; considerando o recurso ao Plenário apresentado pelo interessado (fls.38/41), onde o interessado conclui que “são minhas atribuições de Técnico em Mecatrônica que são utilizadas e obrigatórias para o cargo que ocupo” (fl.38), diferentemente do que afirma seu empregador, que informa que “O Denatran e o Inmetro,... exigem que esta função seja atribuída a um profissional técnico da área mecânica e com o registro...” – fl.26 (e que levanta neste Conselheiro a dúvida se as atribuições de um técnico em mecatrônica atendem às exigidas para um técnico em mecânica para exercer as atividades descritas do cargo/função desempenhado pelo interessado – todavia, esta dúvida só poderia ser sanada pelo CFT, que é quem tem essa competência legal); considerando que, perante o CREA-SP, as atividades desenvolvidas pelo interessado estão contempladas nas suas atribuições como Tecnólogo em Mecânica (fl.07); considerando a legislação pertinente (fls.43/44), além da Resolução 313 de 26/09/1986 – em seus artigos 03 e 04, e em especial a Resolução 1007/2003 do CONFEA, no seu Art.31, Parágrafo único, item II (fl.44),

VOTO: pelo indeferimento do pedido de baixa do registro profissional do Tecnólogo em Mecânica CRISTIANO EDUARDO CRUZ, pois o mesmo possui ART ativa referente à “Atividade Técnica de Desempenho de Cargo e Função Técnica como Tecnólogo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Mecânico” na empresa “CEITECMG Centro Especializado em Inspeção Técnica Veicular LTDA” desde 01/10/2018.

PAUTA Nº: 244

PROCESSO:PR-000290/2018

Interessado: Ricardo Eiti Omachi

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro neste conselho requerida pelo profissional, Engenheiro de Computação, Ricardo Eiti Omachi, registrado neste Conselho desde 28/04/2015, com as atribuições da Resolução nº 380/93, do Confea (fls. 08); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 29/01/2019, o interessado informa o motivo do pedido: “Meu emprego atual não exige Crea.” (fls. 02/02-verso); considerando que às fls. 07 consta declaração da empresa Raízen Energia S/A, no sentido de que o interessado é seu funcionário desde 02/10/2017, exercendo atualmente a função de Analista de Sistema P1 anotada em sua carteira de trabalho, cuja função não exige a formação profissional como Engenharia de Computação na área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, pois suas atividades dentro da empresa são: • Acompanhar os sistemas informatizados em sua área de atuação, propondo melhorias, resolvendo problemas e dúvidas surgidas e interagindo-se com as empresas proprietárias dos sistemas instalados; • Efetuar levantamento do fluxo de informações dos setores, identificando pontos a serem racionalizados ou mecanizados e propondo novas sistemáticas, que visem melhorar; considerando que o processo é submetido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 30/08/2019, conforme Decisão CEEE/SP nº 898/2019 (fls. 16/17), “Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, de fls. 15, pelo indeferimento ao pedido de interrupção solicitado pelo interessado, quanto ao registro profissional no Sistema Confea/Crea.”; considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 18, ratificada às fls. 19), o interessado protocola recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 20/21), pelo qual alega que nas suas funções e atribuições não há qualquer atividade que seja necessário o Crea e solicita a reconsideração de seu pedido; considerando que apresenta nova declaração da empresa, informando que o interessado exerce a função de Analista de Marketing Sr, cuja função não exige a formação profissional como Engenharia da Computação na área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, pois suas atividades dentro da empresa são: • Atuar no planejamento e execução das ações de marketing; considerando que em 26/11/2019 o processo é encaminhado ao Plenário deste Regional, para apreciação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quanto à solicitação de interrupção de registro (fls. 23); considerando que a Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do Crea-SP; considerando a Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando que somos de Entendimento que o Engenheiro de Computação RICARDO EITI OMACHI desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66, em face da ocupação do cargo de “Analista de Marketing Sr” na empresa Raízen Energia S/A.; considerando o exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo indeferimento do pedido, conforme decisão da CEEE/SP nº 898/2019, referente ao pedido de interrupção de registro profissional.

PAUTA Nº: 245

PROCESSO:PR-000368/2019

Interessado: Felipe Del Nero Cornibert

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Fernando Eugênio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de baixa de registro profissional do Engenheiro Civil Felipe Del Neto Cornibert, em razão de não exercer a profissão abrangida pela fiscalização do sistema Confea/CREA em 04/12/2018; considerando que, em fls. 06, apresenta-se a CTPS do interessando constando o cargo de gerente júnior junto à empresa Constremac Construções Ltda; considerando que se apresenta, em fls. 08, despacho determinando a descrição detalhada do cargo/função atualmente ocupado pelo interessado, pela empresa contratante, Alvarez & Marshall Consultoria em Engenharia Ltda, contendo suas atividades desempenhadas, responsabilidades inerentes e formação requerida; considerando que consta de fls. 10 a 13, documentação enviada pela empresa constando que o profissional Felipe Del Neto Cornibert exerce função de gerente júnior, com atividades de: “gerência, planejamento e controle dos recursos e as atividades da área administrativa para garantir a conformidade com as normas políticas da empresa. Acompanha os processos e resultados e define estratégias, a fim de assegurar o melhor desempenho dos negócios”; considerando que se apresenta, em fls. 14, resumo profissional do interessando, apresentando o título de engenheiro civil com atribuições do art. 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Confea; considerando que se apresenta, em fls. 15, despacho determinando o envio do processo ao DAC-2/Câmara Especializada de Engenharia Civil em 02/05/2019, conforme informações de fls. 17 dos autos; considerando que se apresenta, em fls. 19 e 20, parecer votando pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro, pois o profissional atua como gerente júnior, atuando, portanto, na coordenação da empresa, exercendo, portanto, a atividade de engenharia; considerando que se apresenta, em fls. 21, decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil determinando a aprovação do parecer do Conselheiro Relator para que seja indeferido o cancelamento do registro; considerando que consta em fls. 23, notificação da decisão ao Engenheiro Civil Felipe Del Nero Corniberti em 31/10/2019; considerando que se apresenta, em fls. 24, recurso do profissional interessado requerendo novamente a interrupção do registro profissional, de acordo com as razões expostas, em 20/12/2019, juntando os documentos pertinentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que se apresenta, em fls. 35, despacho determinando o encaminhamento do processo ao DAC-1 – Plenário para apreciação do recurso do interessado; considerando que se apresentam, em fls. 36 e 37, informações acerca do processo e determinação de encaminhado ao presente profissional para análise e emissão de parecer; considerando a legislação técnica: 1) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”; 2) Resolução nº 1007 de 05 de dezembro de 2003, Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; 3) Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do Eng. Civil Felipe Del Nero Cornibert, que trabalha na empresa Alvarez & Marshall Consultoria em Engenharia Ltda, exercendo a função de Gerente Junior na gerência, planejamento e controle dos recursos e as atividades da área administrativa para garantir a conformidade com as normas políticas da empresa, uma vez que, acompanha os processos e resultados e define estratégias, a fim de assegurar o melhor desempenho dos negócios, ou seja, viabilidade técnico-econômica, conforme atividade 3, do Art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 246

PROCESSO:PR-000383/2019

Interessado: Leonardo Santos Caio Filho

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Fernando Eugênio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de baixa de registro profissional, do Engenheiro Eletricista Leonardo Santos Caio Filho, em razão de não utilizar o registro na função ocupacional atual, em 29/01/2019; considerando que consta que, a partir de 01/07/2011, passou a exercer função de gerente de tecnologia e aplicações na Cogen, entidade de classe, à qual não desenvolve projetos de engenharia; considerando que se apresenta, de fls. 04 a 07, CTPS do interessado, em que consta a anotação do cargo de Engenheiro da entidade Cogen-SP Associação Paulista de Cogeração de Energia desde 01/08/2005; considerando que em 01/07/2011, consta que passou a exercer função de gerente de tecnologia e aplicações; considerando que se apresenta, em fls. 08, resposta ao Ofício 1486/2019 – UGI Oeste, da entidade Cogen – SP, informando que o profissional interessado exerce função de desenvolvimento dos assuntos regulatórios do Setor Elétrico, visando o aprimoramento da geração distribuída no país, com base nas fontes de biomassas, solar, gás natural e biogás. Para tal ocupação, é exigido que o profissional possua amplo conhecimento regulatório do Setor Elétrico Brasileiro, possua habilidades para se comunicar em público e possua amplo networking com as empresas do setor elétrico, bem como seus órgãos setoriais; considerando que se apresenta, em fls. 09, despacho de 10/04/2016 determinando que a contratante Cogen-SP forneça descrição detalhada do cargo/função atualmente ocupado pelo interessado, contendo as descrições de atividades complementares, responsabilidades inerentes e formação requerida; considerando que se apresenta, em fls. 10, ficha cadastral da entidade contratante junto à JUCESP, constando o interessado como sócio e administrador. Ainda, consta como objeto social o comércio atacadista de energia elétrica; considerando que se apresenta, em fls. 11, ficha cadastral da empresa ACU Lanches Ltda, com objeto social “lancheonetes, casas de chá, de sucos e similares”, constando o interessado como sócio e administrador; considerando que se apresenta, em fls. 12, ficha cadastral da empresa Anima7 Produções Ltda, com objeto social “atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente; atividades de gravação de som e de edição de música; atividades de produção fotográficas, exceto aérea e submarina; filmagem de festas e eventos; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; entre outras atividades”, constando o interessado como sócio e administrador; considerando que se apresenta, em fls. 14, solicitação ao interessado do envio de declaração emitida pela entidade contratante Cogen-SP, contendo as atividades desempenhadas no cargo atual, constando suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsabilidades inerentes e a formação requerida à sua ocupação, em 11/04/2019; considerando que se apresenta, em fls. 15, despacho determinando a instauração de processo PR e o encaminhamento à CEEE para análise quanto ao pedido de interrupção, em 03/05/2019; considerando que se apresenta, em fls. 16, resumo profissional do Engenheiro Eletricista Leonardo Santos Caio Filho, com atribuições do art. 8º e do art. 9º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Confea; considerando que se apresenta, em fls. 19, pesquisa de ARTs ativas em nome do profissional, sem encontrar nenhum resultado; considerando que se apresenta, em fls. 20, despacho determinando o envio do processo ao DAC-2 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, para apreciação do pedido; considerando que se apresenta, em fls. 22 a 23 verso, a sugestão de encaminhamento dos autos à CEEE para julgamento quanto ao pedido de interrupção de registro no CREA-SP. Despacho, em fls. 24, determinando o encaminhamento do processo ao Conselheiro Sr. Carlos Alberto F. Bueno, para análise e parecer; considerando que se apresenta, em fls. 25, parecer do Conselheiro Engenheiro Eletricista Carlos Alberto F. Bueno pelo indeferimento do pedido; considerando que em fls. 28, consta decisão aprovando o parecer anterior e indeferindo o pedido de interrupção do registro do Engenheiro Eletricista Leonardo Santos Caio Filho, em 05/11/2019; considerando que se apresenta, em fls. 30, notificação ao profissional interessado quanto ao conteúdo da decisão de fls. 25; considerando que se apresenta, em fls. 31 e 33, recurso do profissional interessado, uma vez que não exerce mais o cargo de engenheiro desde 01/07/2011, conforme carta encaminhada pela entidade Cogen-SP de fls. 32, em que informa que não é requisito ao cargo a formação superior em Engenharia; considerando que se apresenta, em fls. 34, despacho determinando o envio dos autos ao DAC-1/Plenário do CREA-SP para apreciação do recurso, em 19/12/2019; considerando que se apresenta, em fls. 35 e 36, informação sobre o processo e decisão determinando o encaminhamento dos autos a este Conselheiro para análise e parecer; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; 2) Resolução nº 1007 de 05 de dezembro de 2003, Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; 3) Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011: “Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”; 4) Instrução 2.560/2016 do Crea-SP: “Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições: I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional; III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas; IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP; V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas; VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas. Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: I – formulário (anexo I) apresentar, como único motivo da interrupção, o registro no Conselho Regional de Química – CRQ, quando se adotar as seguintes providências: a) efetuar diligências, através da fiscalização, no sentido de apurar as reais atividades desenvolvidas pelo requerente, conforme relatório padrão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ; b) encaminhar o processo, após instruído, à CEEQ para análise e decisão sobre a interrupção ou não do registro. II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do Eng. Eletricista Leonardo Santos Caio Filho, pois a profissão de engenheiro se caracteriza pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização do aproveitamento e utilização de recursos naturais, sendo que sua função, dentro da empresa, é de exercer função de desenvolvimento dos assuntos regulatórios do Setor Elétrico, visando o aprimoramento da geração distribuída no país, com base nas fontes de biomassas, solar, gás natural e biogás, cujas atribuições são dos profissionais engenheiros e consistem em: estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.

PAUTA Nº: 247

PROCESSO:PR-000465/2017

Interessado: Belisa Gomes Chaves Moretti



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Carlos Silveira Coelho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira de Produção BELISA GOMES CHAVES MORETTI, registrada neste Conselho desde 28/01/2010, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea (fls. 15); considerando que, de acordo com a declaração juntada às fls. 14, a interessada atua na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., onde exerce a função de ANALISTA ECONÔMICO-FINANCEIRA, conforme a seguinte descrição de atividades: • Planejar e analisar o resultado operacional da empresa, conforme premissas definidas pela área comercial, finanças e custos obtendo o resultado “EBIT” por unidade de negócio (Empresa, caminhão, ônibus, carros de passeios e vans); • Analisar e acompanhar os resultados da empresa e de suas unidades de negócio mensalmente, comparando com o planejamento do mês anterior para identificação e explicação dos eventuais desvios no resultado; • Consolidar os resultados da América latina e reportar a matriz; • Preparação de relatórios gerenciais com informações pertinentes a volumes, receitas, custos, margens EBIT, etc, possibilitando a geração de análises. Simulações, revisões de planejamento (FORECAST) entre outros, para suporte na tomada de decisões dos executivos da empresa; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, em reunião de 30/01/2018, conforme Decisão CEEMM/SP nº 128/2018 (fls. 22/23), “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 21, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro da Engenheira de Produção Belisa Gomes Chaves Moretti, CREA-SP nº 5063250334, pelos motivos expostos no parecer supracitado. Pela abertura de processo para apuração da falta de ART de cargo e função na empresa em que trabalha.”; considerando que, notificada do indeferimento do pedido (fls. 24), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 26), pelo qual alega: “Conforme enviado pelo Departamento Pessoal de minha empregadora ... trabalho na função de ANALISTA ECONÔMICO-FINANCEIRO e, portanto não exerço atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, tampouco ocupo cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.”; considerando que a interessada complementa seu recurso (fls. 27) mencionando que houve alteração de sua função no início de 2018 e solicita que seja feito contato com a empresa; considerando que efetuados os contatos, a empresa encaminha o documento que se encontra juntado às fls. 32 e 36, que descreve exatamente as mesmas atividades já encaminhadas (fls. 14) e analisadas pela CEEMM; considerando que em 20/09/2018 a Chefia da UGI São Bernardo do Campo encaminha o processo ao Plenário deste Regional para análise e parecer quanto à interrupção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro da profissional (fls. 37); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando que é direito da interessada solicitar a interrupção de seu registro junto a este Conselho, desde que sejam atendidas as exigências descritas na Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, e ainda na declaração da empresa fique claro que as atribuições exercidas pelo profissional, não contemplem as atividades de engenharia; considerando que, face ao não atendimento dos itens, artigo 30 em seu item II, artigo 31 em seus itens I e II, assim como, a declaração das atividades desenvolvidas e fornecidas pela empresa contratante,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo indeferimento da solicitação.

PAUTA Nº: 248

PROCESSO:PR-014403/2018

Interessado: César Augusto Tessaro

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Alexandre César Rodrigues da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso apresentado pelo Engenheiro Mecânico Cesar Augusto Tessaro, com atribuições do Artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea (Fls. 08), referente ao indeferimento da solicitação de interrupção de registro; considerando que o interessado solicita Baixa de Registro Profissional (BRP) alegando que “não trabalho com engenharia mais” (Fls. 03), instruindo o processo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social – Ministério do Trabalho e Emprego (Fls. 04 a 07), onde consta que atualmente ocupa o cargo de Gerente de Supply Chain, admitido em 08 de abril de 2013 pela Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda (Fls. 06); considerando que o Processo foi encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) com o assunto “Apuração de atividades frente a solicitação de Interrupção de Registro” pela Unidade de Gestão da Inspeção UGI Sul (Fls. 11 -12), que instruiu o processo com a descrição do cargo de Gerente de Supply Chain obtido na página eletrônica (internet) da empresa de Consultoria de Recursos Humanos denominada R\$emunera (Fls. 18 a 18-verso); considerado que se nota, claramente, que na competência técnica das especificações para a ocupação do cargo de Gerente de Supply Chain a escolaridade exigida é a de nível superior completo em Administração de Empresas, Engenharia de Manutenção, Processos ou Industrial (Fls. 12-verso); considerando que a legislação pertinente consta em folhas 12 a 12-verso; considerando que a CEEMM, entendendo que não consta no processo a declaração da empresa empregadora em face das atividades desenvolvidas pelo interessado em seu cargo atual e nem a escolaridade exigida, devolve o processo à Unidade de Origem para notificar junto a empresa empregadora para detalhamento quanto às atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido pelo interessado (Fls. 13-15); considerando que foram juntadas de folhas 18 a 23 constam as providências tomadas pela UGI; considerando que a empresa empregadora apresenta, em folhas 25 a 35, o descritivo de função e requisitos necessários para o cargo ocupado pelo funcionário, Sr Cesar Augusto Tessaro (engenheiro interessado); considerando que consta em folhas 27, a exigência mínima o bacharelado em Administração, Engenharia ou campo associado e que um MBA é fator positivo; considerando que informa ainda que o interessado, Cesar Augusto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Tessaro (worker 13562120) ocupa o cargo (position) de Gerente, Gerência de Processo de Negócio (Manager, Business process management) (Fls. 33); considerando que após os esclarecimentos da empresa, o processo retorna à CEEMM para análise e manifestação quanto à solicitação de interrupção de registro, cujo entendimento é que o Engenheiro Mecânico Cesar Augusto Tessaro desenvolve atividade técnica sujeita à fiscalização do Sistema Confea/Creas, conforme Lei 5.194/66, em face da ocupação do cargo de “Gerente Supply Chain” na empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. e, desse entendimento, indefere o pedido de interrupção de registro em conformidade com o Artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução nº 1007/03, do Confea (Fls. 41 – 43); considerando que, notificado sobre a decisão da CEEMM (Fls. 44 – 46) o interessado solicita revisão da decisão de indeferimento da interrupção de registro informando que atualmente trabalha na Samsung como Gerente de Inovação de Negócios e Colaboração, responsável por ajudar a área comercial vender melhor e auxiliar na definição de onde fazer as entregas de produtos e que por entender que a Samsung encaminhou manifestação no idioma inglês, traduz para o idioma português as informações prestadas pela empresa contratante (Fls. 47 a 48-verso); considerando que alega ainda que são mencionados como graduação requeridas os cursos de Administração de Negócios e Engenharia e se um Administrador pode executar a função que ora o interessado exerce, então, demonstra-se que a Samsung busca nessa função são habilidades analíticas e não as habilidades técnicas adquiridas no curso de engenharia (Fls. 47-verso); considerando que informa ainda que não é responsável por nenhuma atividade técnica e não assina nenhum documento em nome da Samsung; considerando que em folhas 49 consta uma declaração da Samsung comunicando que Cesar Augusto Tessaro, não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA; considerando que a folha informativa para suporte ao recurso em plenário consta em folhas 51 a 52; considerando que dos autos do processo resta inequívoco que para ocupar o cargo de Gerente de Supply Chain na empresa Samsung, conforme consta na Carteira de Trabalho do interessado, é exigência mínima o bacharelado em Administração, Engenharia ou campo associado e que um MBA é fator positivo (Fls. 33); considerando que esta informação foi fornecida pela Samsung, pelo interessado e consta na página eletrônica da empresa de Recrutamento de Recursos Humanos; considerando que em comunicado a própria empresa (Samsung) qualifica o interessado, Cesar Augusto Tessaro, pelo número do seu registro profissional, ou seja, nº CREASP (Fls. 49), evidenciando que o interessado goza do prestígio e prerrogativas de ser registrado neste Conselho Profissional,

VOTO: por manter o indeferimento da solicitação do interessado, Engenheiro Mecânico Cesar Augusto Tessaro, ou seja, por indeferir o pedido de interrupção de registro em conformidade com o Artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução nº 1007/03, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 249

PROCESSO:PR-000228/2017

Interessado: Sérgio Aparecido Florentino da Silva

Assunto:Anotação de Pós graduação “Lato Sensu”

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata requerimento, datado de 20/02/2017, do Engenheiro de Telecomunicações Sérgio Aparecido Florentino da Silva, de revisão e extensão de suas atribuições visando à atividade plena da habilitação, de acordo com o Art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, tendo em vista a conclusão, em 11/07/2016, do Curso de Especialização Pós-Graduação “Lato Sensu” Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo; considerando que o profissional se encontra registrado desde 18/09/2013, com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 19); considerando que o interessado apresentou, com seu pedido, cópia da publicação da Resolução nº 1.073/2016, no D.O.U., cópia do Certificado do citado curso e do respectivo Histórico Escolar (fls. 03 a 15); considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme Decisão CEEE/SP nº 97/2019 (fls. 28/29), que em reunião de 08/02/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27, pela anotação do curso na carteira do solicitante, porém, sem acréscimo de atribuições.”; considerando que, comunicado da decisão da CEEE (fls. 31), o profissional protocola recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 32 a 57), pelo qual alega, em síntese, que já houve caso semelhante, de profissional que fez o mesmo curso, no Processo PR-12233/2016, Marcos de Lima Ladeira, o qual obteve decisão favorável da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e solicita, ao final, a reforma da decisão, permitindo que exerça de forma plena a sua profissão, acrescentando em seu registro profissional todas as atribuições que constam no art. 8º da Resolução 218 do Confea; considerando que apresenta cópias de diversos documentos, dentre os quais do parecer constante do processo PR- 12233/2016, em nome de Marcos de Lima Ladeira, com parecer favorável, julgado na Reunião de 21/07/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 44/45); considerando que em 13/11/2019 o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP, para manifestação (fls. 59); considerando que juntamos, às fls. 60, a cópia da Decisão CEEE/SP nº 618/2017, decorrente do julgamento do processo PR acima citado, do profissional Marcos de Lima Ladeira; considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

providências - “Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; (...) Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; 2) Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”; 3) Resolução nº 218/73 do CONFEA – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; considerando que a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, sobretudo os Artigos 8º e 9º; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme Decisão CEEE/SP nº 97/2019, que em reunião de 08/02/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27, pela anotação do curso na carteira do solicitante, porém, sem acréscimo de atribuições”; considerando a alegação do interessado, Engenheiro de Telecomunicações Sérgio Aparecido Florentino da Silva, de que já houve caso semelhante, de profissional que fez o mesmo curso, no Processo PR-12233/2016, Marcos de Lima Ladeira, o qual obteve decisão favorável da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, permitindo que exerça de forma plena a sua profissão, acrescentando em seu registro profissional todas as atribuições que constam no art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA - Reunião de 21/07/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica com Decisão CEEE/SP nº 618/2017; considerando que mesmo com a evidência de equívoco em Decisão anterior da CEEE, em conceder acréscimo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuição ao profissional comparado Marcos de Lima Ladeira; considerando que, para este recurso submetido ao Plenário do CREA/SP, em análise ao Processo PR-000228/2017, em face ao ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES SÉRGIO APARECIDO FLORENTINO DA SILVA,

VOTO: para que seja mantida a concessão da “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de ESPECIALIZAÇÃO PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” ENGENHARIA ELETROTÉCNICA E SISTEMAS DE POTÊNCIA e, que também seja mantida a decisão a CEEE, em não acrescer atribuições ao profissional interessado supracitado.

PAUTA Nº: 250

PROCESSO:PR-000364/2016

Interessado: Frederico Marangon

Assunto:Anotação de curso Pós graduação “Lato Sensu” e Mestrado

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
José Renato Nazário David

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira dos cursos de especialização em Geoprocessamento Ambiental e Mestrado em Ciências Ambientais, solicitado pelo profissional Geógrafo Frederico Marangon; considerando que o interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664, de 26 de junho de 1979 e apresenta: 1) cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental pela Universidade Federal de São Carlos em 2014/2º semestre, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso); e 2) cópia do diploma de conclusão do curso de Mestrado em Ciências Ambientais pela Universidade de Federal de Alfenas em Minas Gerais, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 14 e 15 a 16); considerando que consta que o curso Especialização em Geoprocessamento Ambiental pela Universidade Federal de São Carlos está cadastrado no Crea-SP (fls. 17) com as seguintes atribuições para as turmas de: I) 2013/2 – “Atribuições restritas às atividades de Geoprocessamento com a finalidade de produzir cartas temáticas para fins de análises ambientais, considerando a possibilidade de extensão de atribuições por meio de solicitações individuais, de acordo com o exposto no art. 25 da Resolução 218/73” concedidas de forma coletiva pela CEEA; II) 2014/2 – “Atribuições restritas às atividades de Geoprocessamento com a finalidade de produzir cartas temáticas para análises ambientais, considerando-se a possibilidade de extensão de atribuições, por solicitações individuais, observado o § 2º, Art. 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA.” Concedida de forma coletiva pela CEEC; considerando que consta informação do Crea-MG que o curso de Mestrado em Ciências Ambientais pela Universidade de Federal de Alfenas não está cadastrado (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

20); considerando que o processo foi encaminhado à CEEA e à CEEC (fls. 21); considerando o requerimento do interessado; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003; considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; considerando a documentação apresentada, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, na Reunião Ordinária nº 360, por meio da Decisão CEEA nº 106/2019, decidiu “Pela anotação em registro do profissional interessado, Geógrafo Frederico Marangon, do curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental pela Universidade Federal de São Carlos, com a extensão de atribuições ‘às atividades de Geoprocessamento com a finalidade de produzir cartas temáticas para análises ambientais’. Quanto à anotação do curso de Mestrado em Ciências o processo deve ser encaminhado à CEEC”. (fls. 26 e 27); considerando que o conselheiro relator pela CEEC em seu relato manifesta-se tendo em vista o Histórico Escolar, fornecido pela Universidade Federal de Alfenas (fls. 15 e 16); considerando a apresentação do diploma fornecido pela Universidade Federal de Alfenas ao interessado, conferindo-lhe o título de Mestre em Ciências Ambientais, registrado em 14/11/2017; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, na Reunião Ordinária nº 598, por meio da Decisão nº 189/2020, decidiu “pela anotação em carteira da extensão de atribuições do Curso de Pós Graduação Lato Sensu - Especialização em Geoprocessamento de Imóveis Rurais, oferecido pela Universidade Federal de São Carlos - FATEP e de Mestre em Ciências Ambientais, oferecido pela Universidade Federal de Alfenas ” (fls. 32); considerando todo o exposto no processo,

VOTO: pelo deferimento da anotação em carteira da extensão de atribuições do Curso de Pós Graduação Lato Sensu - Especialização em Geoprocessamento de Imóveis Rurais, oferecido pela Universidade Federal de São Carlos - FATEP e de Mestre em Ciências Ambientais, oferecido pela Universidade Federal de Alfenas e no registro profissional do Geógrafo Frederico Marangon.

PAUTA Nº: 251

PROCESSO:PR-014541/2018

Interessado: Maria Camila Iamarino
Fernandes Russo

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Adriana Mascarette Labinas

CONSIDERANDOS: que este processo teve início com a solicitação de interrupção de registro por parte da Engenheira de Alimentos Maria Camila Iamarino Fernandes Russo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme consta no Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls. 03), acompanhado de cópia da sua respectiva CTPS (fls 05 a 07), do resumo profissional (fls 08), onde se lê que é profissional registrada neste conselho desde 2003, sem nenhuma ART localizada no Sistema Creanet (fls. 09) e sem nenhum processo “SF” ou “E”, de acordo com consulta ao SIPRO (fls. 10 e 11); considerando que a requerente, a Engenheira de Alimentos Maria Camila Iamarino Fernandes Russo, justificou o pedido de cancelamento de registro junto a este Conselho com base no fato de que ela “não se encontra em atividade técnica na área de sua formação” na empresa em que trabalha atualmente, “Kraft Foods Brasil Ltda. (nome fantasia da Mondelez Brasil Ltda)”, na função de “Líder PCM.LA” (fls 07), condizente à Classificação Brasileira de Ocupação sob código 3911-25 (fls 13), cuja descrição de atividades apresentada pela empresa (fls. 13) foi: “coordenar equipes multifuncionais no desenvolvimento e implementação de projetos para atender a receita, volume, crescimento, produtividade de uma categoria; facilitar a definição de escopo de projetos, metas, tarefas e recursos (pessoas e custos); gerenciar os cronogramas dos projetos e proporcionar ações corretivas, se necessário; garantir que o escopo e cronograma dos projetos tragam otimização de custo; conciliar e administrar os diferentes projetos de acordo com cada prioridade; garantir gerenciamento de riscos e planos de contingência para os projetos; manter a comunicação aberta e contínua entre todas as áreas ligadas ao projeto; resolver ou ajudar na resolução de conflitos dentro e entre projetos ou grupos funcionais; garantir as melhores práticas de compartilhamento de informação, seguindo o processo definido pela empresa; garantir que todos os projetos sejam fechados/concluídos e o key-learnings documentados”; considerando que após a ciência do Chefe da UGI-Sul, Genaro São Marcos Lopes (fls 20v), pautada nas informações prestadas pelo Agente Fiscal, Marcos Romualdo (fls 19 e 20), dentre elas 1-a descrição da categoria CBO 3911-25 (fls 13), 2-a ficha cadastral simplificada emitida pela Jucesp (fls 14), 3-a consulta de resumo da empresa (obtida no sistema CreaNet (fls 15), 4-a ficha de registro da empresa Mondelez Brasil Ltda. junto ao Conselho Regional de Química – IV Região (fls 16), 5-cópia do acesso ao sítio eletrônico do CRQ – IX Região (referente ao Estado do Paraná), onde se verificou que a empresa Mondelez Brasil Ltda encontra-se registrada sob número 02603 (fls 17) e 6-cópia do acesso ao sítio eletrônico do CREA/PR de onde se encontra a informação de que o registro da empresa Mondelez Brasil Ltda está ativo naquele estado (sob número 45584), com 4 profissionais registrados como responsáveis técnicos (fls 18), pertencentes ao grupo de profissionais ligadas ao Sistema Crea/Confea, encaminha solicitação da requerente para análise e deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Química (fls 20v); considerando que após análise do relato do parecerista que avaliou a solicitação da Engenheira de Alimentos, Maria Camila Iamarino Fernandes Russo, a Câmara Especializada de Química, em sua 349ª. Reunião Ordinária, decidiu, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido; considerando que a interessada, tendo sido informada a respeito do resultado da análise do requerimento pelo Chefe da UGI-Sul (fls. 27 e 29),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

protocolou pedido de reanálise (fl. 30) da solicitação que, desta vez, foi encaminhada para a Instância Plenária do CREA/SP para análise e manifestação (fl. 36); considerando a legislação vigente, especialmente: 1) O artigo 1º da Lei 5.194/66 que define que “as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes procedimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...)”; 2) O artigo 7º da Lei 5.194/66 que define que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; 3) O artigo 30º da Resolução número 1.007, de 2003 do CONFEA que diz que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda as seguintes condições: I- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, e; III- não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis números 5.194, de 1966, e 6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; 4) O artigo 31º da Resolução número 1.007, de 2003 do CONFEA que define que a interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo desta Resolução; e por entender que as atividades realizadas pela Engenheira de Alimentos, Maria Camila Iamarino Fernandes Russo, na empresa Mondelez Brasil Ltda., sob o código CBO 3911-25, demandam serviços técnicos especializados relacionados à área de atuação de profissionais ligados ao Sistema Crea/Confea; considerando toda a instrução processual e o derradeiro encaminhamento da Eng. Adriana Mascarette Labinas pela manutenção da decisão da CEEQ que indeferiu o pedido apresentado pela Engenheira de Alimentos, Maria Camila Iamarino Fernandes Russo, com relação à baixa do registro profissional; considerando a expressa solicitação de urgência pela profissional interessada, a Presidência resolveu “ad referendum” do Plenário, indeferir a interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Maria Camila Iamarino Fernandes Russo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: Referendar a decisão da Presidência, de 10 de setembro de 2020, pelo indeferimento da interrupção de registro pela Engenheira de Alimentos Maria Camila Iamarino Fernandes Russo.

PAUTA Nº: 252

PROCESSO:PR-000151/2019

Interessado: Flavio Henrique Rosa Tatit Junior

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Luiz Manoel Furigo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil Flavio Henrique Rosa Tatit Junior; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - Fatep, no total de 364h (trezentas e sessenta e quatro horas), concluído em 2018 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 104/2019 e CEEC/SP nº 200/2020); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Flavio Henrique Rosa Tatit Junior e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 253

PROCESSO:PR-000188/2019

Interessado: Regina Felix Monteiro

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Engenheira Civil Regina Felix Monteiro; considerando que a profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 06); considerando que a solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 520 horas, concluído em 2017 (fls. 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda aos Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro da profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atividades e competências dos itens A, B, C, D, F da Decisão PL-2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016 do Confea (Decisões CEEA/SP nº 105/2019 e CEEC/SP nº 196/2020); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional da Engenheira Civil Regina Feliz Monteiro, bem como pela emissão da Certidão de Inteiro Teor consignando as atividades e competências dos itens A, B, C, D, F da Decisão PL-2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 254

PROCESSO:PR-000140/2019

Interessado: Renato Campos Cintra Volpe

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Gelson Pereira da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil Renato Campos Cintra Volpe; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 08); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade “Dr. Francisco Maeda” - Fafram, no total de 551h (quinhentas e cinquenta e uma horas), concluído em 2018 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 103/2019 e CEEC/SP nº 178/2020); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Renato Campos Cintra Volpe e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 255

PROCESSO:PR-000494/2019

Interessado: Marcos Paiva de Moura

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, emitido pela Faculdade Tecnologia de Piracicaba - Fatep, no total de 364h (trezentas e sessenta e quatro horas), concluído em 2017 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georeferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 121/2019 e CEEC/SP nº 201/2020); considerando a expressa solicitação de urgência pelo profissional interessado, a Presidência resolveu “ad referendum” do Plenário deferir a anotação em registro profissional do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR;

VOTO: Referendar a decisão da Presidência, de 10 de setembro de 2020, pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Marcos Paiva de Moura e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 256

PROCESSO:PR-000588/2019

Interessado: Guilherme Paulo Pereira Zambrano

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil Guilherme Paulo Pereira Zambrano; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), concluído em 2018 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 121/2019 e CEEC/SP nº 201/2020); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Guilherme Paulo Pereira Zambrano e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 257

PROCESSO:PR-000531/2019

Interessado: Diego Henrique Gomes Vital

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diego Henrique Gomes Vital; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdades Integradas de Fernandópolis, no total de 410h (quatrocentas e dez horas), concluído em 2016 (fls. 06); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 123/2019 e CEEC/SP nº 179/2020); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diego Henrique Gomes Vital e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 258

PROCESSO:PR-000664/2019

Interessado: Antonio Carlos Ribeiro

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil Antonio Carlos Ribeiro; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, emitido pela Universidade Tuiuti do Paraná, no total de 390h (trezentas e noventa horas), concluído em 2018 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 155/2019 e CEEC/SP nº 193/2020); considerando todo o exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Antonio Carlos Ribeiro e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 259

PROCESSO:PR-000689/2019

Interessado: Gabriel Bianquini Quilice

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil Gabriel Bianquini Quilice; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), concluído em 2019 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 153/2019 e CEEC/SP nº 209/2020); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Gabriel Bianchini Quilice e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 260

PROCESSO:PR-000749/2019

Interessado: Tiago de Souza

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tiago de Souza; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 520h (quinhentas e vinte horas), concluído em 2019 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 154/2019 e CEEC/SP nº 203/2020); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tiago de Souza e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 261

PROCESSO:PR-008595/2017

Interessado: Rodolfo Morais

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
José Renato Nazário David

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Rodolfo Morais; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 07); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - Fatep, no total de 364h (trezentas e sessenta quatro horas), concluído em 2016 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 108/2019 e CEEC/SP nº 204/2020); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Rodolfo de Moraes e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 262

PROCESSO:PR-000517/2019

Interessado: Osmair Rossini de Caires

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Ambiental Osmair Rossini de Caires; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 04 a 08); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdades Integradas de Fernandópolis, no total de 410h (quatrocentas e dez horas), concluído em 2017 (fls. 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 122/2019 e CEEC/SP nº 212/2020); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Ambiental Osmair Rossini de Caires e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 263

PROCESSO:PR-000022/2019

Interessado: Gabriela Lara Leite Alcalde

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEA e CEA

Relator: Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento protocolado em 07/01/2019 (fls. 03/04) pela interessada Engenheira Agrônoma GABRIELA LARA LEITE ALCALDE, registrada neste Conselho desde 02/03/2017, com atribuições do Decreto 23.196/1933, bem como, as previstas no art. 7º da Lei 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução 218/1973, para solicitar a Anotação em Carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como, a Emissão de Certidão de Registro de Inteiro Teor e, conseqüentemente, a revisão de suas atribuições, a fim de obter reconhecimento de sua habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de Georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01, para que, juntamente com outros documentos possa obter seu credenciamento perante o INCRA; considerando que a interessada realizou o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu” na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEC, no período de 07/04/2017 a 30/05/18 com carga horária total de 364 horas/aula; considerando que foi apresentada toda documentação exigida (fls.04/09 e 13), o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 87/2019 (fls.23/25) decidiu por Aprovar o parecer do Cons. relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 19 e 22), qual seja: “pelo Deferimento da Anotação do Curso em Carteira; Pela emissão de Certidão de Inteiro Teor à interessada, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional - CNIR”; considerando que, ato contínuo, os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia que, após a devida análise do processo, em Decisão CEA/SP nº 417/2019 (fls.34/36), decidiu: “pelo deferimento do pedido de anotação em carteira da interessada Engenheira Agrônoma Gabriela Lara Leite Alcalde e conceder a emissão de Certidão de Inteiro Teor a interessada, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR”; considerando que às fls. 37 consta o encaminhamento do presente processo ao Plenário para dar prosseguimento à solicitação da interessada, em conformidade ao disposto no item “d” da Decisão PL-1347/08, do Confea, considerando que houve divergência no entendimento entre as Câmaras Especializadas partícipes na análise do referido pleito e, para tanto, foi designado relator pelo Plenário o Cons. Ivam Salomão Liboni para emitir parecer e voto fundamentado; considerando a solicitação da profissional interessada, Engenheira Agrônoma GABRIELA LARA LEITE ALCALDE, registrada neste Conselho desde 02/03/2017, com atribuições do Decreto 23.196/1933, bem como, as previstas no art. 7º da Lei 5.194/1966, para o desempenho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

das competências relacionadas no art. 5º da Resolução 218/1973, conforme requerimento protocolado em 07/01/2019 (fls. 03/04) para SOLICITAR a devida Anotação em Carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como, a Emissão de Certidão de Registro de Inteiro Teor e, conseqüentemente, a revisão de suas atribuições, a fim de obter reconhecimento de sua habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de Georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01, para que, juntamente com outros documentos possa obter seu credenciamento perante o INCRA; considerando toda a documentação juntada no corpo dos Autos para amparar a solicitação pretendida pela interessada; considerando ainda as informações prestadas pela DAC I/SUPCOL – fls.38/39; considerando o cumprimento das solicitações elaboradas por este Conselho e, de todos os requisitos legais para conceder a solicitação pleiteada pelo interessado, ou seja, a Anotação em Carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como, a Emissão de Certidão de Registro de Inteiro Teor e, conseqüentemente, a revisão de suas atribuições, a fim de obter reconhecimento de sua habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de Georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01, para que, juntamente com outros documentos possa obter seu credenciamento perante o INCRA; considerando que aos que se ativeram à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 que altera dispositivos das Leis a seguir nominadas: 1) Lei 4.947, de 6 de abril de 1966 que fixa Normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências; 2) Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972 que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências; 3) Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, que no Art. 174, § 3º cita que: Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea “a” do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001); 4) Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979 que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências; 5) Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências; considerando ainda que, o Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites exigidos pelo SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

brasileiro; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais; considerando que o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados; considerando que por meio do SIGEF é realizada a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de Georreferenciamento com a administração pública, compreendendo: 1. Credenciamento de profissional apto a requerer certificação; 2. Autenticidade de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil); 3. Recepção de dados georreferenciados padronizados, via internet; 4. Validação rápida, impessoal, automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes; 5. Geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a possibilidade de verificação de autenticidade online; 6. Gerência eletrônica de requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento, remembramento, retificação e cancelamento; 7. Possibilidade de inclusão de informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário) via internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais; 8. Gestão de contratos de serviços de Georreferenciamento com a administração pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e fiscais; 9. Pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e credenciados. Observação: Aos Anexos 2 da Resolução 1010, que ainda estão vigendo, é interessante verificar que os dois GRUPOS: ENGENHARIA e AGRONOMIA, estão contemplados nesse ANEXO 2.

3. CATEGORIA AGRONOMIA			
3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISIONAL DA AGRONOMIA			
3.1.1 - ÂMBITOS DA ENGENHARIA AGRONÔMICA, FLORESTAL, AGRÍCOLA E DE PESCA.			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
3.1.1.1	Geociências Aplicadas, para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.1.00	3.1.1.1.01 3.1.1.1.02	Sistemas, Métodos, Uso e Aplicações da Topografia, Cartografia e das Geociências Aerofotogrametria Sensoriamento Remoto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	3.1.1.1.2.00	3.1.1.1.03 3.1.1.1.04 3.1.1.2.01 3.1.1.2.02 3.1.1.2.03 3.1.1.2.04	Fotointerpretação Georreferenciamento Planejamento Rural e Regional Ordenamento Territorial Agrossilvipastoril Desmembramento Remembramento Cadastro Técnico de Imóveis Rurais Agrometeorologia Climatologia Agrícola
3.1.1.2	Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.2.1.00	3.1.1.2.1.01 3.1.1.2.1.02 3.1.1.2.1.03 3.1.1.2.1.04 3.1.1.2.1.05 3.1.1.2.1.06 3.1.1.2.1.07 3.1.1.2.1.08 3.1.1.2.1.09 3.1.1.2.1.10	Sistemas e Métodos Agropecuários e Agrossilvipastoris Fitotecnia Zootecnia Edafologia Microbiologia Fitossanidade Fitopatologia Entomologia Química Agrícola Fertilizantes e Fertilização Corretivos e Correção

considerando as Decisões Plenárias do Confea, quais sejam: PL-2087/2004; PL-1347/2008; PL-2217/2018 – Responde consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento, bem como, a Res. nº 1073/16; considerando, até então, meu desconhecimento sobre o registro de Curso em Georreferenciamento em nível de Mestrado ou Doutorado; considerando a jurisprudência em face de vários processos semelhantes que tramitaram neste Conselho e já pacificadas as decisões pertinentes às solicitações dos interessados; considerando ainda que a profissional em apreço é Engenheira Agrônoma e deverá estar ciente e preparada para seguir os manuais e ditames do INCRA e as Normas da ABNT 13133 referentes aos “Serviços Topográficos” e 14166 “Rede de Referência Cadastral Municipal” e estar ciente de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelo INCRA e pelo Sistema CONFEA / CREAs, da qual faz parte,

VOTO: pelo deferimento do pedido de Anotação em Carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como, CONCEDER a Emissão de Certidão de Registro de Inteiro Teor, reconhecendo sua habilitação profissional para promover a ASSUNÇÃO de responsabilidade técnica sobre os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em atendimento a Lei 10267/01, para que, juntamente com outros documentos possa obter seu credenciamento perante o INCRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 264

PROCESSO:PR-000581/2019

Interessado: Milton Pereira dos Santos

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Milton Pereira dos Santos solicitou Certidão de Inteiro Teor para fins de cadastro junto ao INCRA, reconhecendo a habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica de georreferenciamento de imóveis rurais, tendo como base seu curso de graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária, curso Técnico em Meio Ambiente, matrícula no curso Lato Sensu em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto e Certificados de Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio em Monitoramento Ambiental, em Gestão Ambiental e em Supervisão Ambiental; considerando a alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/66, o art. 3º da Resolução Confea nº 1.007/2003, o art. 7º da Resolução Confea nº 1.073/2016 e as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e nº PL-1347/2008; considerando que a matrícula em curso não estende atribuições; considerando a Decisão CEEA/SP nº 126/2019 e Decisão CEEC/SP nº 174/2020, ambas pela não inclusão em Certidão das atividades relacionadas a Georreferenciamento solicitadas pelo interessado;

VOTO: Pela não inclusão em Certidão das atividades relacionadas a Georreferenciamento solicitadas pelo interessado.

PAUTA Nº: 265

PROCESSO: PR-000020/2020

Interessado: Marcel Alves do Amaral

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Marcos Aurélio de Araújo
Gomes e Cláudia Aparecida Ferreira
Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil Marcel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Alves do Amaral; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 520h (quinhentas e vinte horas), concluído em 2019 (fls. 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pelo Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, com decisão favorável “ad referendum” da CEEA e pela Coordenadora da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, com decisão favorável “ad referendum” da CEEC; considerando a expressa solicitação de urgência pelo profissional interessado, a Presidência resolveu “ad referendum” do Plenário deferir a anotação em registro profissional e a emissão de certidão de inteiro teor consignando as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016 do Confea; considerando que as Câmaras Especializadas referendaram as decisões dos respectivos Coordenadores, conforme Decisão CEEA/SP nº 51/2020 e Decisão CEEC/SP nº 620/2020;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: Referendar a decisão da presidência, de 10 de setembro de 2020, pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Marcel Alves do Amaral, bem como pela emissão da Certidão de Inteiro Teor consignando as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016 do Confea.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 266

PROCESSO:SF-001526/2018

Interessado: Acir Neves de Moraes Piscinas
- ME

Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Lealdino Sampaio Pedreira Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Auto de Infração n.79256/2018 lavrado contra Acir Neves de Moraes Piscinas – ME em conformidade com a Resolução do Confea n. 1008 de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento a Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizarem-se tecnicamente pelas atividades de execução dos serviços de instalação de piscina, incluindo escavação de terra, instalação de tubulação e instalação de casa de máquinas junto a obra realizada na Rua dos Andradas n.469, Vila Paulista, Município de Cruzeiro/SP sem possuir registro neste Conselho; considerando que nas fls 20 a 24, consta manifestação de interessada solicitando o cancelamento do auto de infração alegando que suas atividades são voltadas exclusivamente ao comércio, sendo que esta obra foi a primeira tentativa de prestação de serviços de instalação de piscinas da empresa, como comprovação da assertiva faz juntada de notas fiscais de venda; considerando que na fl. 21 a empresa declara que regularizou seu Registro neste Conselho cujo responsável técnico é o Eng. Civil Licínio Mendes de Moraes Filho CREA 601904030, no dia 9 de outubro/2018 e o Auto de Infração é de 25 de setembro/2018, vencendo assim os dez dias de prazo para recorrer da multa; considerando que o profissional em sua defesa declara o pedido de registro ao CREA como um recurso, porém para começar qualquer atividade técnica com atribuições de uma classe, ou seja, engenharia que deve ser registrado junto ao CREA deve cumprir o Artigo 59 da Lei Federal 5194/66 onde consta “As firmas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 79256/2018, pois antes de começar qualquer atividade técnica voltada a engenharia deve ter o registro no conselho antes do início da atividade.

PAUTA Nº: 267

PROCESSO:SF-000494/2013

Interessado: J.E Eventos Ltda-ME

Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Mauricio Tucci Marconi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à Alínea “A” do Artigo 6º - da Lei 5.194/66, conforme AI nº 508/2013, de 12/04/2013, contra a empresa J.E Eventos LTDA-ME, que impôs recursos ao Plenário deste conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 995/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fl.39, pela manutenção do Auto de Infração, pois não houve nenhuma medida efetiva da interessada em apresentar a documentação solicitada, ou a defesa em tempo hábil, e o encerramento das atividades da mesma, não exime a autuada das cominações legais.” (fls.40/41); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que, não possui registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem se responsabilizando pelas atividades de montagem de tendas, pirâmides em estruturas metálicas e lonas em Marília e região.” (fl.20); considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 51), em 08/04/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme (fls 55/56), pelo qual alega, em síntese, que é empresa de locação de arquibancadas, camarotes, tenda e outras estruturas de uso temporário; que quando notificada começou a providenciar a documentação para o registro neste Conselho, bem como a inscrição de profissional legalmente habilitado; que em razão do valor a ser pago ao profissional, ficou inviabilizado o trabalho nesse ramo, decidindo encerrar atividades, mas que, em face da sua situação financeira, não conseguiu arcar com as custas do encerramento; e destaca ainda o valor da multa, que intende inadequado, e solicita sua anulação; considerando que à fl. 65 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) c) examinar reclamações e representações acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n. 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que apesar de todas as oportunidades dadas a interessada, a mesma não se pronunciou, em 12/04/2013, foi aplicado um “Auto de Infração”, nos termos da Alínea “A”, do Artigo 6º da Lei 5.164/66; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fl.39,

VOTO: por manter a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que neste caso, manteve a decisão do Conselheiro Relator pela “Manutenção do Auto de Infração”.

PAUTA Nº: 268

PROCESSO:SF-000930/2018

Interessado: Zema Materiais e Serviços Ltda. - ME

Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Milton Soares de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 65028/2018, de 05/06/2018, em face da pessoa jurídica Zema Materiais e Serviços Ltda. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 40/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 32, pela manutenção do auto de infração nº 65028/2018.” (fls. 33 a 35); considerando que a interessada fora autuada, “uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de construção de galpão comercial em alvenaria para implantação do Passarinho Comércio de Frutas, sito à Rua São Paulo, 1394, Centro, São Carlos/SP, de propriedade do Sr. Marcelo Costa, conforme apurado em 14/08/2017.” (fls. 24); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 36),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresenta recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 43 a 59, pelo qual alega, em resumo, que na pessoa de seus sócios, apenas e tão somente prestou serviços de pedreiro, nos termos do objeto de seu contrato social, e ali se limitando, não havendo razão para se falar em usurpação da profissão regulamentada pela Lei nº 5.194/66, e destaca trecho do Manual de Fiscalização da CEECivil, onde consta a dispensa de registro às empreiteiras/fornecedoras de mão de obra, em que conste do objeto social ser somente fornecedoras de mão de obra; considerando que apresenta cópias de Notas Fiscais de serviço de mão de obra prestados ao proprietário da obra; considerando que às fls. 61 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando a forma como se manifestou a defesa da interessada Zema, com o objetivo de anular a penalidade que foi lhe imposta com argumentações não condizentes com a prova dos fatos, e que são corroboradas à luz da veracidade pois, tendo em vista os serviços ou melhor, as atividades de negócios da empresa (fls.64); considerando também a existência da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do ESP (fls.65); considerando o Comprovante de Inscrição e da Situação Cadastral da interessada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 65028/2018 infringido à Zema Materiais e Serviços Ltda.- ME obrigando-se ao pagamento estipulado no artigo 73 da Lei Federal 5.194/66.

PAUTA Nº: 269

PROCESSO:SF-001523/2016

Interessado: Silvana Vanessa Borges de Carvalho

Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da autuação da Sra. Silvana Vanessa Borges de Carvalho, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 09/06/2016, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, se responsabilizou pelas atividades de projeto e direção técnica de reforma de imóvel residencial com aumento de área (aproximadamente 80 m²), da obra localizada à Rua Domingos Espinhosa, nº 350 (antigo 1.326) / Casa 4 – Parque Boturussu - CEP: 03804-100 – São Paulo/SP, conforme apurado em fiscalização no dia 30/11/2015; considerando que o processo foi iniciado em decorrência de denúncia On-line, juntada às fls. 02, relativa a “obra sem acompanhamento de engenheiro ou arquiteto, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

broca sapata; a casa de baixo está toda trincada....Necessito bastante urgência e sigilo pois são muito ignorantes e ameaçam a gente...”; considerando que às fls. 07 está juntado Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção e às fls. 08 cópia de fotos da obra; considerando que em 03/05/2016 é emitida notificação para que a interessada compareça à Unidade do Conselho e apresente os documentos referentes à obra em questão, a qual foi recebida na mesma data (fls. 09); considerando que às fls. 10 é juntada mensagem eletrônica da proprietária, de 13/05/2016, solicitando “um prazo maior para fazer a declaração do engenheiro pois não consegui contratar nenhum devido o custo ser muito alto e me encontro sem condições”; considerando que não houve atendimento à notificação, apesar do prazo concedido, em 09/06/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 17071/2016, cuja cópia está juntada às fls. 13, o qual foi recebido em 16/06/2016 (fls. 14-verso); considerando que em 06/09/2016, a ausência de defesa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 16/16-verso); considerando que em 30/5/2019 (fls. 20-21) a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprova o parecer do Conselheiro Relator (fls.19-verso), ou seja, pela manutenção do Auto de Infração nº 17071/2016; considerando que notificada da manutenção do A.I. (fls. 22), conforme fls. 26-29, apresenta recurso ao Plenário do CREA-SP, pelo qual alega, em resumo, que não tinha ciência de todos os procedimentos necessários quando começou a reforma; considerando a solicitação da redução e o parcelamento do valor da multa; considerando o disposto na Lei nº 5.194/1966 e na Resolução nº 1.008/04, do Confea; considerando que não existe apresentação de profissional legalmente habilitado pelas atividades de projetos e direção técnica da obra,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 17071/2016, lavrado em nome da Sra. Silvana Vanessa Borges de Carvalho.

PAUTA Nº: 270

PROCESSO:SF-001599/2018

Interessado: Textil Tapeacol SA Indústria e Comércio SA

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do Art. 6º Lei 5194/66 (AI nº 81091 de 09/10/2018), lavrado em razão da empresa Textil Tapeacol SA Indústria e Comércio AS (atual Tapeacol Sinasa Ind. e Com. Ltda, a partir de 30/09/2018), localizada no município de Amparo, por estar operando sem Responsável Técnico desde 22/02/2018 (fls. 02); considerando que foi constatado que a interessada estava sem RT após baixa solicitada pelo Eng. Têxtil Erton Lupis Rigotti em 22/02/2018; considerando que a UOP Amparo enviou o Ofício nº 3212/2018 (fl. 04) em 28/02/2018, recebido em 08/03/2018, solicitando indicar RT; considerando que a interessada solicitou prorrogação do prazo alegando (fl. 06) dificuldade em se encontrar um engenheiro têxtil na região; considerando que em 05/06/2018 foi enviada ao interessado a Notificação nº 65075/2018 (fl. 17) dando prazo para indicação de um profissional legalmente habilitado para se anotado como Responsável Técnico; considerando o não atendimento, nem mesmo a manifestação por parte do interessado foi lavrado em 09/10/2018 (fl. 19) o Auto de Infração nº 81091/2018, recebido em 23/10/2018 (fl. 21); considerando que em 05/11/2018, a empresa protocolou a sua defesa (fls. 22 a 26); considerando que em 25/03/2019 o Coordenador da CEEMM enviou o processo para análise do Conselheiro Maurício Uehara; considerando que a manifestação do Conselheiro se deu em 16/05/2019, pela manutenção do Auto de Infração e ratificou, “que para se dar continuidade à análise final é necessário também se saber qual a nova atividade oficial da empresa em função de seu novo CNPJ. Se estiver ligado à área da engenharia têxtil, o processo continua ilegal, pois a informação é de credenciamento de uma Eng. de Produção e não de Eng. Têxtil”; considerando que em 11/07/2019 a CEEMM reunida decidiu aprovar o parecer do Eng. Relator de folhas de nº 31 a 37 e pela manutenção do AI nº 81091/2018; considerando que em 30/09/2019 a interessada recorreu ao Plenário deste Regional solicitando o cancelamento da multa e a permissão para indicar como Responsável Técnico um profissional de engenharia de produção de modo a permitir que a empresa fique regularizada perante o Crea (fl. 43 a 45); considerando que em 30/10/2019 a Superintendência de Colegiados designou o Conselheiro Relator; considerando que desde a baixa do seu Responsável Técnico em 22/02/2018, a interessada está sem RT; considerando que a primeira admoestação da UOP dando conta da irregularidade foi recebida pela interessada em 08/03/2018 e o Auto de Infração nº 81091/2018 foi recebido em 09/10/2018; considerando que, desde àquela baixa até a lavratura do Auto transcorreu um período de quase 8 meses sem que a desconformidade, que permanece até hoje, fosse sanada; considerando que, em sua defesa, a interessada informou também haver solicitado verbalmente da UOP a possibilidade de indicar como RT, um técnico em eletrônica, devidamente cadastrado no Crea, que como funcionário da empresa já há 27 anos possuiria “conhecimentos na área têxtil e responsabilidade na área produtiva com alto grau de qualificação”; considerando que não obteve resposta, a interessada prossegue em sua defesa informando que voltou a solicitar uma outra alternativa para cumprir com a obrigação; considerando que alega



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

também em sua defesa que em 05/06/2018 recebe um via e-mail do Agente Fiscal, Sr. Fábio Vanderlei Vieira, um comunicado que a UOP reconhecia a dificuldade de se contratar um profissional na área têxtil e que, por este motivo estariam aceitando como RT um engenheiro de produção, profissional mais acessível na região; considerando que prossegue dizendo que de imediato encetou providências para regularizar a situação mas esbarrado em dificuldades burocráticas quanto à admissão da profissional somente conseguindo a expedição do registro em 17/08/2018; considerando que, continuando, alega que enfrentou também um problema quanto ao próprio registro neste Conselho por conta de incorporação em 30/09/2018 da empresa Têxtil Tapeacol S/A (citada no Auto de Infração) pela Sinasa S/A Adm. Part. e Comércio que nesta mesma data teve sua razão social alterada para Tapeacol Sinasa Indústria e Comércio Ltda.; considerando que segue ainda informando que o CNPJ constante no AI encontra-se baixado na RFB e que, por este motivo, deu entrada com pedido de baixa do registro no Conselho, solicitando novo registro com o CNPJ atual da nova empresa onde constam como responsáveis técnicos uma Engenheira de Produção e um Técnico em Eletrotécnica, ambos com registro no Crea; considerando, finalizando, que informa que tão logo finalizem este processo para solicitar aos novos responsáveis a elaboração de ART de cargo/função e o vínculo ao novo registro da empresa junto ao Crea; considerando, para remate, solicita o cancelamento da multa relacionada no AI; considerando, contudo, que os argumentos apresentados na sua defesa não sensibilizaram a CEEMM que não só manteve o AI como não referendou a substituição de um engenheiro têxtil por um engenheiro de produção, conforme solicitado, caso a interessada, sob nova denominação e novo CNPJ, ainda desenvolva atividades na área têxtil; considerando quem diante disso, a interessada recorreu em 30/09/2019 da decisão da CEEMM ao Plenário deste Conselho, solicitando novamente o cancelamento da multa e a permissão para indicar como Responsável Técnico um profissional de engenharia de produção; considerando que, analisando a peça de defesa da interessada, realmente se constata que houve troca de mensagem eletrônica em 05/06/2018 (mesmo dia da Notificação) entre a fiscalização e a empresa pela qual a interessada é informada que seria aceita a indicação de engenheiro de produção como responsável técnico na ausência de engenheiro têxtil; considerando que esta informação, passada à interessada se deu 4 meses antes da lavratura do AI; considerando, porém, que mesmo com esta “abertura” dada pela fiscalização do Crea, o fato é que a empresa não apresentou nenhum Responsável Técnico o que ensejou a lavratura do AI, sendo irrelevante, por outro lado, a justificativa da interessada de que a empresa tenha enfrentado problemas burocráticos e de seu próprio registro com outro CNPJ por força de mudanças na sua composição societária; considerando que, dessa forma, foi legítima a penalização da interessada, manifestada através do AI, visto que conforme consta naquele documento, a empresa, apesar de notificada, vinha desenvolvendo suas atividades industriais sem a devida anotação de Responsável técnico; considerando, quanto à anotação do Responsável Técnico, o Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Produção, tal como o Engenheiro Têxtil, é também profissional habilitado para responder como responsável técnico de uma indústria têxtil, haja vista o conteúdo da Resolução nº 235 de 09/10/1975 do Confea, que diz: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973. Art. 3º - Os engenheiros de produção integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975. Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.”,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 81091/2018, acompanhando a Decisão da CEEMM; 2) quanto à anotação de Responsável Técnico, nada a opor à indicação de um Engenheiro de Produção, tendo em vista as atribuições desta modalidade profissional, objeto da Resolução nº 235 de 09/10/1975 do Confea. Desta forma, voto favoravelmente à solicitação da interessada quanto à indicação de um Engenheiro de Produção como Responsável Técnico da empresa.

PAUTA Nº: 271

PROCESSO:SF-001672/2018

Interessado: AGA Indústria e Comércio de Máquinas Ltda

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Henrique Barbirato

CONSIDERANDOS: com referência aos elementos do processo, que se trata do processo SF-001672/2018 – “Infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei Federal nº5.194/66”, iniciado através de Denúncia, feita no Sistema INTERNET – UGI LIMEIRA/SP, protocolada em 20/08/2017 (fls.02), contra a Empresa AGA Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, localizada à Via Anhanguera, Km 141, s/n, Limeira/SP; considerando que consta cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, emitida em 25/08/2017, fls.03 e 04; considerando que consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido em 25/08/2017, fls.05; considerando que consta “Relatório de Empresa” nº14368, datado de 30/11/2017, fls.06 e verso; considerando que consta Informação “Resumo de Empresa”, fls. 07, no qual consigna: 1) Registro: nº 642527, expedido em 26/05/2003; 2) Objetivo Social: “Indústria e Comércio de máquinas, equipamentos e acessórios industriais de uso geral, inclusive



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

peças”; 3) Responsável Técnico: SEM ANOTAÇÃO; considerando que constam informações do “site” da empresa fls. 08 e 09, que consignam os seguintes produtos fabricados: Calandras (de chapa e de perfil), curvadores de tubos e máquinas especiais para calhas; considerando que constam em Fls. 10, Cópia da Notificação nº 38779/2017, datada de 30/08/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando que constam às fls. 11 e 12, os e-mails transmitidos pela interessada em 11/01/2018 e 18/04/2018, respectivamente, relativos às solicitações de concessão de prazo para a regularização da situação; considerando que consta à fls. 15, cópia do Auto de Infração nº 84030/2018 lavrado em nome da interessada em 05/11/2018, por Infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; fabricação de estruturas metálicas; fabricação de esquadrias de metal; equipamentos industriais e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; fabricação e comércio de calandras”, sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme apurado em 30/11/2017, o qual foi recebido em 24/01/2019, fls.15 e verso; considerando que constam em fls.20 e 21, correspondência protocolada tempestivamente em 04/02/2019, compreendendo destaque para os seguintes aspectos: 1) Minuta de contrato de prestação de serviços entre a interessada e o Engenheiro Mecânico Marcelo Deperon Galter, fls. 23 e 24, “o qual nos últimos momentos deixou de firmá-lo”; 2) Cópias de e-mails trocados com o Agente Fiscal, fls.22; 3) Cópia da ART nº28027230190114442, registrada pelo profissional Paulo César Spechotto, em 01/02/2019, fls. 29; 4) Solicitação de que a defesa seja julgada procedente e julgado insubsistente o Auto de Infração; considerando que consta em fls.30 e verso, informação “Resumo de Profissional”, que consigna que o profissional Paulo César Spechotto, é detentor dos seguintes títulos e atribuições: 1) Engenheiro Mecânico; artigo 12º, da Resolução 218, de 29 de Junho de 1973, do Confea; 2) Engenheiro Civil; artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; considerando que consta às fls. 32, informação “Resumo de Empresa”, que consta a anotação do Engenheiro Mecânico Paulo Cesar Spechotto, com data de início em 04/02/2019; considerando que consta em fls. 34, informação “Resumo de Empresa” que constando que o profissional Paulo Cesar Spechotto, permanece anotado como responsável técnico; considerando, por se tratar originalmente de questão Ética, que o procedimento teve um despacho (Fls.36), para encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, titulação que possuía no momento dos acontecimentos o Eng. Paulo Cesar Spechotto, em consonância com o artigo 8º da Resolução 1.004/03, do Confea; considerando que consta em Fls. 37 e verso e 38, DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em MANTER O AUTO DE INFRAÇÃO; considerando que consta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em Fls. 39 40, datado de 30/julho/2019, DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, na qual DECIDIU: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de Fls.37 e 38, quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 84030/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04, do Confea”; considerando que, notificada da manutenção do AI (ver fls.41), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 46 a 87, pelo qual alega, em síntese, que entende injusta a cobrança da multa, visto que informou e comprovou que esteve, a todo tempo, providenciando a sua devida regularização perante o Conselho, se empenhando para contratar um profissional da área da Engenharia Mecânica, contudo sem lograr êxito até o momento da autuação, uma vez que o mercado está carente dessa mão de obra, provas essas que faz conforme protocolos feitos perante o CREA de Limeira, bem como de acordo com os documentos que anexa; considerando que consta às fls. 34, é juntada a impressão de Resumo de Empresa, onde consta o profissional, Eng. Mec. Paulo César Spechotto, anotado como Responsável Técnico pela empresa em 04/02/2019; considerando que às fls.88, consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, do Confea; considerando que, quanto a Legislação ressaltamos: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências” (...) “Seção III ... Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei. (...) Artigo 34º – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Artigo 78º - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados das data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução Confea nº 1.008/04, do Confea: “Artigo 21º- O recurso interposto à decisão da Câmara Especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo Único: Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22º - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para Conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23º - Após o relato, o Plenário do Crea, deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24º - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo Único: Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Artigo 25º - O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Artigo 42º- As multas são penalidades previstas no Art.73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Artigo 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º - A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o artigo 74º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. § 3º - É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando todos os documentos juntados no processo pela interessada AGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA; considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966; considerando, que o Auto de Infração nº 84030/2018, foi lavrado em 05/11/2018, pois, a empresa AGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, “vinha desenvolvendo atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; fabricação de estruturas metálicas; fabricação de esquadrias de metal; equipamentos industriais e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente”; considerando que a Empresa AGA Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, foi Notificada em 30/agosto/2017, para num prazo de 10 dias, contados do recebimento da notificação; ela só foi Autuada em 05/novembro/2018 – 15 meses após ser notificada; considerando, o relato do Coord. da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Eng. Sérgio Ricardo Lourenço; considerando a DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, datada de 30/07/2019; considerando, a informação do “Resumo de Empresa”, que consta a anotação do Engenheiro Mecânico Paulo César Spechotto, como responsável técnico, com início de atividade datada de 04/fevereiro/2019, fls. 34,

VOTO: pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 84030/2018, com redução da multa pelo valor mínimo, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43º da Resolução 1.008/04, do Confea, tendo em vista que a Empresa AGA Indústria e comércio de Máquinas, fez o registro de um profissional como responsável técnico, em fevereiro de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 272

PROCESSO:SF-001744/2017

Interessado: Otto Bock do Brasil Técnica Ortopédica Ltda

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Marcos Nogueira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração da alínea “e” do Art. 6º Lei 5194/66, conforme AI nº 41006/2017 de 19/09/2017 em face da pessoa Jurídica OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORDEPEDICA LTDA, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEEMM/SP, que decidiu: “1- Manutenção da obrigatoriedade de anotação de Profissional legalmente habilitado como responsável Técnico; 2- Manutenção da infração; 3- Notificação do interessado, garantindo o direito de defesa” (folhas 39 e 40); considerando que a empresa foi autuada por desenvolver atividades de Prestação de Serviços e Manutenção de máquinas, aparelhos, e ferramentas para confecção de Prótese sem Responsável Técnico; considerando que, mantido auto de infração (folhas 41) interpõe recurso ao PLENÁRIO (folhas 44 à 56), na qual alega que sua Produção Técnica não decorre de nenhuma atividade industrial, sendo que para Prestação de serviços de Manutenção nesses produtos não requer qualquer ensino superior em engenharia; considerando que nas folhas 48 à 56 a empresa junta cópia de Contrato Social: “a)- Comércio Atacadista de Prótese e Artigos de Ortopedia; b)- Prestação de serviços de manutenção em componentes, máquinas, aparelhos e ferramentas para próteses; c)- Locação de bens (cadeiras de rodas, muletas e d)-Realização de curso, seminários e prestação de serviços relativos “a” e “b”; e)- Comércio Varejista de artigos médicos e ortopédicos; f)- Confecção de aparelhos e instrumentos para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos; g)- Montagem de cadeiras de rodas e outros veículos com ou sem motor para deficientes.”; considerando que nas folhas 57 verifica-se que a empresa interessada permanece sem anotação de Profissional responsável onde consta o Registro Ativo e com débito da anuidade de 2019; considerando a fundamentação da Lei Federal 5194/66: “Artigo 6º Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, arquiteto ou Engenheiro Agrônomo (...) c)- A firma organizadora ou sociedade que na qualidade de pessoa Jurídica exercer atribuições reservadas aos profissionais de engenharia com infringência do disposto no parágrafo do artigo 8º. (...) Artigo 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a,b,c,d,e,f, do artigo anterior são de competência de pessoas físicas para tanto legalmente habilitados. Parágrafo Único- As pessoas Jurídicas e organizações estatais só poderão exercer atividades descrita no artigo 7º, exceção Aline ä com a participação de profissional legalmente habilitado.”; considerando o objeto social de empresa e considerando o disposto na alínea “e” do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artigo 6º da Lei Federal 5194/66 de acordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal 5194/66,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 41.006/2017.

PAUTA Nº: 273

PROCESSO:SF-002101/2016

Interessado: Policarbon Brasil Industrias de Filtros e Bebedouros Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Dalton Edson Messa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração a alínea “e” no art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3677/2017, de 10/02/2017, em face da pessoa jurídica Policarbon Brasil Indústria de Filtros e Bebedouros Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 275/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/06/2019, 'DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração 3677/2017.' (fls. 84); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "registrada neste Conselho sob o nº 1906475, que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Indústria de filtros de água, bebedouros, refrigeradores e purificadores de água; Indústria de componentes plásticos para bebedouros e filtros, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/04/2013" (fls. 47); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 85), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 86 a 94, pelo qual faz diversas alegações quanto ao seu entendimento quanto a desnecessidade de seu registro no CREA, cita diversas jurisprudências a respeito de registro de empresa e conclui que não há legislação reguladora à matéria, nem há amparo legal que a obrigue a fazer registro ou manter profissional legalmente habilitado e inscrito, mesmo assim, mantém profissional técnico devidamente habilitado, sendo a multa injusta e ilegal e passível de indenização; considerando que, conforme impressão do Resumo de Empresa, juntado às fls. 75, no entanto, o registro da empresa encontra-se ativo neste Conselho, porém sem anotação de responsável técnico, além de débitos com as anuidades de 2016, 2017 e 2018; considerando que às fls. 96 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando que, compulsando os autos, verificamos ainda: 1 - Às folhas 02, que o Engenheiro de Materiais, Rui Cleiton de Oliveira, com atribuição do artigo 1º da Resolução 218, de 26-06-1973, portador do Registro nº 0600664097, solicita a “Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica”, após a decisão da CEEQ, na Reunião



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ordinária nº 275 de 14-07-2012, as folhas 34 deste, da devida apuração de atividades no processo SF - 304/12 e, iniciada com o Processo F – 474/2013, de registro da Recorrente sob nº 1906475, onde informa a data de início da responsabilidade técnica em 20-02-2013 e, o término em 15-04-2013, sob o protocolo 76675, sendo notificada em ato contínuo, em 13-05-2013, conforme estabelece a alínea “e” do artigo 6º e o Parágrafo unico da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, indicar profissional legalmente habilitado para responder às suas atividades técnica no prazo de 10 (dez) dias sob pena de sujeição à infração que posteriormente lhe foi aplicada; 2 - Às folhas 86/94 dos autos, a empresa autuada, apresentou recurso elaborado pelo Dr. Paulo Máximo Diniz, a este Plenário que foi protocolado em 01-11-2019, onde alega ser indevida a multa aplicada, sob a alegação que vem desenvolvendo suas atividades de Indústria de Filtro de água, bebedouros, componentes plásticos, sem a anotação de Responsável Técnico; afirmando ser desnecessário para a atividade fim, e que foi enviado os documentos do técnico responsável pela produção à época, sem receber resposta e a multa ainda foi imposta. Assevera que o Recorrente não tem a necessidade de manter um Responsável Técnico para o objeto da atividade e, que à época possuía um responsável técnico, julgando a multa indevida. Posto isto, este Conselheiro Relator efetuou pesquisa no endereço eletrônico: www.receita.fazenda.gov.br > cnpj, consulta de CNPJ – Receita Federal – Ministério de Fazenda; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, onde constatamos que a Policarbon do Brasil Indústria de Filtros e Bebedouros Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.341.945/0001-00 possui código de atividade econômica – CNAE principal nº 28-23-2-00 – Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios; e, CNAE secundários: nº 27.59-7-99 – Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios; 46.49-4-99 – Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente; 46.49-4-01 – Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e domésticos; atividades em negrito sujeitas a registro e fiscalização da Autarquia Federal, com a contratação de responsável técnico pela fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, bem como, Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios; considerando que, quanto à alegada indicação de profissional para assumir a responsabilidade técnica pela recorrente, verificamos que, às folhas 65, apenas e somente, apresentou cópia do diploma de conclusão, em engenharia de produção da Sra. Bruna Mecca Ferreira, em momento nenhum formalizou o pedido de sua anotação como responsável técnica e, que após consulta no sistema CREANET, às folhas 76, verificamos que a mesma possui as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218 de 1973 do CONFEA, com restrição em projetos mecânicos e instalação de sistema de ar condicionado e refrigeração, estando ainda, em débito com as anuidade de 2016 até a presente data; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.” 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Química - CEEQ (fls. 93); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 86 a 94) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando a informação às fls. 97/97-verso, acrescida das obtidas em análise e pesquisa após a compulsão dos autos por este Conselheiro Relator; considerando que a Empresa recorrente deva manter-se registrada neste Conselho, com a anotação de Responsável Técnico, para desenvolver suas atividades de produção industrial química, onde se utiliza de equipamentos e instalações técnicas projetadas e desenvolvidas por engenheiros e técnicos das mais variadas modalidades, civil, química, mecânica, eletroeletrônica, eletrotécnica, que lhe impõe a contratação de colaboradores e funcionários das citadas especialidades registrados em carteira de trabalho ou mesmo prestando serviços terceirizados na manutenção de seus equipamentos com formação profissional técnica, caracterizadas em função do interesse social, sujeitas a registro e fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, autarquias federais de direito público criadas pelo Decreto-Lei nº. 23.569, de 11 /12/1933, com o objetivo de regulamentar o exercício de profissões que o Estado considera capazes de causar prejuízos à saúde, à segurança, à liberdade ou ao patrimônio dos cidadãos,

VOTO: 1) pela não aceitação do recurso interposto, e a continuidade do processo com a manutenção do Auto de Infração, Al nº 3677/2017, de 10/02/2017, a alínea “e” no art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, de 27/09/2016; 2º) por solicitar diligência a interessada para a apuração do quadro técnico, se existente, bem como se a Eng. de Produção Sra. Bruna Mecca Ferreira faz parte do quadro de funcionários da Recorrente exercendo irregularmente as atividades de Engenheira de Produção sem estar regularizada, com as devidas anuidades no CREASP.

PAUTA Nº: 274

PROCESSO:SF-002371/2017

Interessado: Indústria Metalúrgica PDV Ltda

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Martim César

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194; considerando que foi protocolada sob nº 12613 na data 06/09/2017, o pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica relativo à pessoa jurídica; considerando o profissional Silvio Perche Bonini Crea nº 0605210320 que solicita o seu desligamento da empresa com termino de vínculo empregatício com a Industria Metalúrgica PDV Ltda.; considerando que através da UGI de Mogi Guaçu, no uso das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atribuições, disposto no art. 33º da Lei nº 5.194/1966, notificou a citada empresa, que deveria indicar um responsável técnico habilitado para responder pela empresa Industria Metalúrgica PDV Ltda., CNPJ 16.797.258/0001-09; considerando pesquisa feita a este conselho conforme folha 11 apurou-se que a citada empresa está em dia com anuidade junto ao CREA porem sem um responsável técnico; considerando que o processo SF. 002371/2017 a empresa, Industria Metalúrgica PDV Ltda., com registro neste conselho sob o nº 2093610, CNPJ 16797258/0001-09, endereço na Av. dos Trabalhadores nº 665 Bairro: Distrito Industrial no Município de São João da Boa Vista, constatou se que a empresa infringiu a Lei Federal nº 5194/1966, alínea “e” art. 6º, exigindo o pagamento da multa; considerando que de folhas 14 a 17 consta o auto de infração lavrado e encaminhado para a referida empresa por AR; considerando que auto de infração nº 50013/2017 verificou-se que o mesmo, não foi pago; considerando que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em reunião ordinária 568 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 e 42 pela obrigatoriedade de registro da empresa e a manutenção da auto infração nº 50013/2017 e o prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que através da UGI Mogi Guaçu, a empresa foi notificada novamente através do ofício nº 11716/2018 conforme folha 49; considerando a folha 67 do resumo da empresa, onde consta seu registro ativo, sendo que a mesma foi indiciada em 24/04/2017 sem responsável técnico; considerando que a referida empresa infringiu a alínea “e” do art. 6º da lei nº 5194/1966; considerando que a penalidade está prevista art. nº 73º da Lei 5194/66; considerando que a interessada quando foi autuada fez a sua defesa, pois a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, aprova o parecer do conselheiro relator que é pela manutenção do Auto de Infração nº 50013/2017 e a obrigatoriedade de registro da empresa e o prosseguimento do processo conforme Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando o ocorrido neste processo, que o profissional Silvio Perche Bonini, solicita a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica, que o seu desligamento da empresa indústria metalúrgica PDV LTDA com o termino do vínculo empregatício,

VOTO: pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, a manutenção do Auto de Infração nº 50013/2017 bem como o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 275

PROCESSO:SF-002475/2015

Interessado: J.M. Video e Produções Ltda

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEE

Relator: Mauro Montenegro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 15922/2015, de 21/12/2015, em face da pessoa jurídica J. M. Vídeo e Produções Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1125/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 19/10/2018, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 45, Pela manutenção do Auto de Infração nº 15.922/2015." (fls. 46/47); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "registrada neste Conselho sob nº 0682643, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de Captação, gravação e transmissão simultânea de eventos, registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/04/2007." (fls. 11); considerando que a interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 42); considerando que, em continuidade a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 19/10/2018, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 45, pela manutenção do Auto de Infração nº 15.922/2015." (fls. 46/47); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 49), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 52 a 54, pelo qual "vem comunicar que a empresa loca os equipamentos para clientes e estes que terceirizam empresas para montagem dos equipamentos por nós locados, cabendo aos clientes apresentarem os técnicos responsáveis. Quando temos que fazer montagem dos equipamentos, contratamos empresas especializadas que realizam os serviços e nos remetem a cobrança.", solicitando o cancelamento da multa e o arquivamento do processo; considerando que às fls. 48 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta que seu registro continua ativo no Conselho, sem anotação de responsável técnico; considerando que a Interessada, pessoa jurídica J. M. Vídeo e Produções Ltda. continua com seu registro ativo neste Conselho, conforme observado no Resumo de Empresa e débitos de anuidades nos anos de 2.016, 2.017, 2.018 e 2.019 (fl. 48); considerando que a interessada, registrada como pessoa jurídica neste conselho, continua exercendo atividades técnicas constantes no seu objeto social, que em face da decisão da CEEE (fls. 46 e 47), continua exercendo atividades que deveria contar com um profissional Responsável Técnico pelas atividades da mesma; considerando que a interessada após notificada do AI nº 15922/2015, de 21/12/2015 (fl. 33) não efetuou a quitação, tampouco regularizou a situação que originou a referida autuação, e, portanto, com a situação ensejadora do Auto mencionado não foi regularizada; considerando o recurso da interessada (fls. 52 a 54) ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1125/2018, que permaneceu sem fundamentação e embasamento dos fatos, principalmente por não encerrar seu registro neste Conselho; considerando que a interessada é pessoa jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registrada no CREA-SP, no exercício de atividades técnicas nos termos da Lei 5194/66, sem anotação de profissionais legalmente habilitados como responsáveis técnicos e apresentado recurso não fundamentado, a interessada fica enquadrada na alínea “e” do artigo 6º, além dos artigos 7º, 8º, 45 e 46 alínea “a” da Lei 5194/66; considerando a Resolução nº 1.008/04 que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”, do Art. 42 e “Considerando as disposições do parágrafo único do art. 73 e art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações praticadas;” descritas nessa resolução,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 15922/2015, em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

PAUTA Nº: 276

PROCESSO:SF-000655/2017

Interessado: SDA Montagens Industriais Ltda. - ME

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Maria do Carmo Rosalin de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 14965/2017, de 18/05/2017, em face da pessoa jurídica SDA Montagens Industriais Ltda. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 525/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 31/05/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, 1 - Pela manutenção do Auto de Infração Nº 14965/2017.” (Fls. 27/28); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Execução de obras de alvenaria e de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Manutenção elétrica, Instalação elétrica, conforme apurado em 08/03/2017.” (Fls. 10); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 29), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 34, pelo qual alega que foi notificada para estabelecer um novo técnico para representá-la e contrataram um novo técnico, porém veio a autuação. Solicita o cancelamento da multa visto que a situação já foi regularizada; considerando o disposto na Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando o disposto na Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;”; considerando que, em 08/03/2017 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66; considerando que em 18/05/2017, a interessada foi autuada através do Auto de Infração nº 14965/2017, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Execução de obras de alvenaria e de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, manutenção elétrica, instalação elétrica, conforme apurado em 08/03/2017, e infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, alínea “a”, artigo 6º da Lei 5.194/66, Incidência, com multa no valor de R\$ 6.463,79; considerando a ausência de defesa contra referido Auto de Infração, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que na Decisão CEEMM/SP nº 959/2017, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 a 19-verso quanto ao encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que a Câmara de Engenharia Elétrica na Decisão CEEE/SP nº 525/2019, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 14965/2017; considerando a manifestação da empresa protocolada em 08/11/2019, solicitando o cancelamento da multa aplicada informando que contratou um novo profissional e que a situação já foi regularizada; considerando que a contratação de um responsável técnico pela empresa se deu em 05/06/2017, data posterior à data do Auto de Infração nº 14965/2017 de 18/05/2017; considerando a Resolução 1008/04, do Confea, Artigo 47; considerando que foi lavrado auto por infração ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei 5194/66, contudo verificando os dispositivos legais infringidos o correto deveria ser o da alínea “e” do artigo 6º da lei 5194/66, pois na ocasião a empresa se encontrava registrada neste conselho sem a indicação de profissional legalmente habilitado; considerando que, como consequência, o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14965/2017 e arquivamento do processo.

PAUTA Nº: 277

PROCESSO:SF-002977/2016

Interessado: Marcus Vinicius Crimau do Mendes - ME

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:2-Cancelamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Carlos Eduardo Freitas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso apresentado pela empresa Marcus Vinicius Crimaudo Mendes-ME contra a Decisão nº 2107/2017 da CEEC quanto ao Auto de Infração nº 37783/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que, conforme documentação anexada ao processo, a empresa atuada tem descrito em seu objetivo social atividade de terraplanagem; considerando que a interessada não apresentou defesa quanto ao auto de infração até a decisão proferida pela CEEC; considerando que, notificada desta decisão, a interessada apresenta recurso contra esta decisão alegando não exercer mais as atividades fiscalizadas por este Conselho devido ao encerramento das atividades da empresa (inatividade total desde junho de 2016) e, para comprovação desta situação, a interessada apresenta o que é indicado por esta como “as 03 últimas NFs” (datas anteriores ao auto de infração) e o documento DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) de janeiro de 2017 para comprovar a inatividade total; considerando que através de busca por canais de consulta para este fim, é possível constatar o status de inatividade da empresa interessada; considerando também o que é descrito pelo artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 e que a empresa no momento de sua autuação possuía em aberto as anuidades de 2015 e 2016; considerando que em 14 de março de 2019, foi solicitado por este relator que: 1) Para que seja atendido por parte da fiscalização do CREA-SP, UGI Caraguatatuba, o disposto no artigo 64º da Lei Federal 5.194/66, caso as anuidades de 2015 e 2016 ainda estejam em aberto, que providencias sejam tomadas pelo CREA-SP para realizar a cobrança desta dividida da empresa junto ao CREA-SP; 2) Para que seja realizado uma diligência na empresa Marcus Vinicius Crimaudo Mendes-ME a fim de constatar a inatividade declarada pela mesma; considerando que em 7 de agosto de 2019, foi efetuada a diligência no endereço da empresa em questão. O agente fiscal em seu relatório descreve que: 1) Foi informado a ele que a empresa objeto de fiscalização deste referido processo não se encontra mais ativa há vários anos, conforme documentos protocolizados no CREA-SP, mas que outra empresa de mesmo proprietário funciona naquele endereço; 2) Foi constatado pelo agente fiscal a alteração do nome na fachada e também lhe foi indicado o CNPJ da empresa em operação no momento; 3) No endereço em questão, o fiscal não pode comprovar qualquer atividade da empresa alvo deste processo; 4) O fiscal informa que em relação a outra empresa, de mesmo proprietário, que a situação da mesma será tratada em outra Ordem de Serviço específica para essa finalidade,

VOTO: constatada a inatividade da empresa, que seja realizado o cancelamento do auto de infração nº 37783/2016, e o arquivamento deste processo, uma vez que o início da inatividade da mesma é coincidente com o momento da aferição da falta de responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 278

PROCESSO:SF-000085/2019

Interessado: Soraya Dias Pires

Assunto:Exame de Atividades

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEA

Relator: Claudia Cristina Paschoaleti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido formulado pela Engenheira Agrônoma Soraya Dias Pires - Motivo apontado para a interrupção de registro: “não atuação como eng. Agrônoma”; considerando que processo foi encaminhado à instância do Plenário para apreciação sobre o recurso interposto pela Engenheira Agrônoma Soraya Dias Pires referente à solicitação de interrupção de seu registro profissional; considerando que constam no presente processo: Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fl. 02; Cópia da CTPS da profissional, fl. 03-05; Declaração da empresa BP Bioenergia da qual destacamos: que a interessada “é funcionária desta empresa desde 16/11/2010, exercendo atualmente a função de Gerente de Originação, CBO nº 142105 anotado em sua carteira de trabalho, cuja formação requerida para o cargo é Ensino Superior Completo e Especialização (Desejável Comércio Exterior, Administração, Economia, Engenharia e/ou áreas afins; Pós-Graduação, MBA) e suas atividades dentro da empresa são: assegurar e garantir o abastecimento de Matéria Prima com plantio de cana em parceria com os proprietários da região, de forma de arrendamento ou fornecimento. Estabelecer contratos de longo prazo e/ou parceiros, coordenar as atividades e orientar a execução das diversas negociações com fornecedores de cana e parceiros agrícolas, prestar atendimento à clientes/fornecedores da organização, atendendo-os em suas necessidades e solicitações, buscando a melhoria os processos e atividades do setor. (fl. 06); Informação sobre local de trabalho, salário e férias, fls. 07-10; Cadastro nacional da pessoa jurídica, fl. 11; A profissional foi notificada do indeferimento da interrupção de registro, fls.12-13. A profissional apresenta defesa, fls. 14-17. Resumo da profissional do qual destacamos que a mesma está registrada neste Conselho com o título de Engenheira Agrônoma com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Está em debito com as anuidades de 2016, 2017 e 2018, e com parcelamento em dia das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, fl. 20; O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro da profissional, fls. 21-22; Informação de que a profissional não possui visto em outro CREA, fl. 26; Documento de trâmites interno da CEA do CREA-SP relativo ao encaminhamento para análise e manifestação, fls 23-26; Parecer do conselheiro relator da CEA do CREA-SP indeferindo o pedido da requerente, mantendo seu registro neste conselho, fls 27-28; Decisão da CEA do CREA-SP pelo indeferimento da interrupção do registro profissional da requerente, fls 29-34;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

UGI Piracicaba comunica a requerente, em 15 de outubro de 2019 sobre o indeferimento do seu pedido de interrupção de registro; Documentos referentes ao recurso do interessado recorreu ao Plenário contestando o indeferimento da interrupção de seu registro; considerando que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro profissional protocolado pela Engenheira Agrônoma Soraya Dias Pires, com a justificativa de “Não atuação como Eng. Agrônoma”; considerando que não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido; considerando que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas; considerando que o interessado esta ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial; considerando que a interessada colheu votos desfavoráveis às suas pretensões na CEA; considerando que, ao ser informada da decisão proferida pela CEA, a interessada recorreu ao Plenário contestando o indeferimento da interrupção de seu registro (fl 37), pelo qual apresenta nova declaração da mesma empresa, onde constam as mesmas informações da documentação inicial e já apreciada pela Câmara Especializada de Agronomia; considerando que a empresa apresentou declaração com a descrição de cargo de Gerente de Originação, cargo atualmente ocupado pela interessada com o logo Alternativenenergy contendo o carimbo da empresa e assinatura de representante legal por tais declarações. Na descrição destacam-se: •Assegurar e garantir o abastecimento de Matéria Prima com plantio de cana em parceria com os proprietários da região, de forma de arrendamento ou fornecimento; • Estabelecer contratos de longo prazo e/ou parceiros; • coordenar as atividades e orientar a execução das diversas negociações com fornecedores de cana e parceiros agrícolas; • prestar atendimento à clientes/fornecedores da organização, atendendo-os em suas necessidades e solicitações, buscando a melhoria os processos e atividades do setor; considerando os requisitos legais: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; 2) Resolução Nº 218/73 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”; 3) Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Sistema Confea/Crea; e III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências (...) Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Parágrafo único. Ao profissional atuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.”; 4) Decreto Federal 23.196/33, que regulamenta o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, da qual destacamos: “(...) Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x. Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a: a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais; b) padronização e classificação dos produtos de origem animal; c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação; d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais; e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas; f) sindicalismo e cooperativismo agrário; g) mecânica agrícola; h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certâmens. Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. dêste artigo não prevalecerá quando fôr concorrente um veterinário ou médico veterinário.”; considerando que a profissional requerente vem exercendo atualmente a função de Gerente de Originação, CBO nº 142105 anotado em sua carteira de trabalho, cuja formação requerida para o cargo é Ensino Superior Completo e Especialização (Desejável Comércio Exterior, Administração, Economia, Engenharia e/ou áreas afins; Pós-Graduação, MBA); considerando suas atividades desenvolvidas na empresa BP Bioenergia, que pertencem ao escopo do Sistema Confea/Crea, dispersas em termos gerais na Resolução nº 218/73, do Confea, e no Decreto Federal nº23.196/33, parcialmente reproduzidos acima; considerando que, em suma, nossa conclusão é de que a CEA julgou e decidiu de acordo com a legislação e daí não referendou o pedido de cancelamento do registro profissional,

VOTO: por concordar com o voto do Relator e conseqüente Decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia, portanto, contrário à interrupção de registro do profissional. Pelo envio ao CREA-GO de cópia do presente processo para análise e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

providências que entender cabíveis, uma vez que a profissional requerente exerce atividades técnicas naquele estado sem o competente visto.

PAUTA Nº: 279

PROCESSO:SF-000066/2016 e V2

Interessado: ABRAVAGEX

Assunto:Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:3-Arquivamento

Origem: CEEMM

Relator: Antônio Cláudio Coppo

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi iniciado em razão de denúncia referente ao acidente, ocorrido em 04/01/2015, nas proximidades do Aeroporto Municipal de Toledo – PR, com aeronave fabricada pela empresa Edra Aeronáutica Ltda., no qual veio a falecer o piloto; considerando que a denúncia é apresentada pela ABRAVAGEX – Associação Brasileira das Vítimas de Aviação Geral e Experimental, em face dos profissionais Rodrigo Scoda (Crea-SP 5060494314) e Fernando Abud (Crea-GO nº 1454-D-GO), invocando a aplicação das sanções do artigo 52 do Anexo da Resolução nº 1.004/03, do Confea, conforme documentação juntada no processo; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1231/2017 (fls. 205/206), “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 a 38 (atual 202 a 204) quanto a: 1) Pela necessidade de emissão de novo relato, o qual deverá ser submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em substituição do relato datado de 26/09/2017 (fls. 09/11 do volume P2); 2) A não identificação de indícios de natureza ética em nome do Engenheiro Mecânico Rodrigo Scoda; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico Rodrigo Scoda para que o mesmo se abstenha da utilização do título profissional de “engenheiro aeronáutico”, uma vez que não é detentor deste título, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei; 4) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise da questão relativa ao Engenheiro Civil Fernando Alves Abud (Crea-GO nº 1454-D-GO – cancelado).”; considerando que em face da decisão, houve a apresentação de RECURSOS: 1- pela interessada, ABRAVAGEX, em face Eng. Mecânico Rodrigo Scoda (fls. 213 a 219 e 247 a 251); 2- pelo Eng. Mecânico Rodrigo Scoda, em razão de não poder se utilizar o título de Engenheiro Aeronáutico (fls. 224 a 235-verso); considerando que o processo é novamente encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, por seu Coordenador, o envia à Superintendência dos Colegiados, tendo em vista o fato do processo contemplar 03 (três) questões a serem apreciadas (fls. 243/243-verso) (os 02 (dois) recursos apresentados para questões diferentes e o não encaminhamento do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Civil); considerando que pelo exposto e considerando a existência dos diversos volumes do mesmo processo tramitarem de forma desorganizada, dificultando sua adequada apreciação, retornou o processo à UGI Limeira (fls. 275/276) para: 1 – Organizar o processo original e os provisórios iniciados, renumerando-o de acordo com a sequência de datas e enviá-lo ao DAC 1, para que seja informado e encaminhado para Relator em instância de Plenário (o presente processo, com seu original); 2 – Iniciar processo de ordem SF, tendo como Interessado o Engenheiro Mecânico Rodrigo Scoda e como Assunto: Apuração de Irregularidades (Obs.: Em face do uso de título de Engenheiro Aeronáutico), juntando-se ao novo processo cópias de todos os documentos do original após organizado e encaminhando-o ao DAC 1, para que seja informado e encaminhado para Relator em instância de Plenário (processo SF-2485/2019 Original e Volume 2); 3 – Idem ao item 2, tendo como Interessado: Fernando Alves Abud e como Assunto: Apuração de Atividades e envia-lo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em atendimento à decisão da CEEMM e ao encaminhamento da Superintendência de Colegiados (providenciado pela UGI); considerando que o presente processo, então adequado, é encaminhado ao DAC 1, a fim de ser informado e encaminhado para análise e parecer de Conselheiro ao Plenário do Crea-SP, destacando-se que a questão a ser verificada é se há ou não indícios de infração ao Código de Ética por parte do Engenheiro Mecânico Rodrigo Scoda, como citado no Recurso apresentado pela interessada às fls. 213 a 219 e 247 a 251; considerando os dispositivos legais: I) Arts. 10º, 11, 14 e 34 da Lei 5.194/66; II) Arts. 1º, 2º e 5º da Resolução 1002/02 do CONFEA; Art. 8º do § 4º dos Princípios Éticos do Código de Ética Profissional; III) Art. 9º do § 5º dos Deveres do Código de Ética Profissional; IV) Art. 10º do § 6º das Condutas Vedadas do Código de Ética Profissional; V) Arts. 11 e 12 do § 7º dos Direitos do Código de Ética Profissional; VI) Art. 13 do § 8º da Infração Ética do Código de Ética Profissional; considerando as informações contidas neste processo; considerando o parecer do Conselheiro Relator de folhas 36 a 38 (atual 202 a 204); considerando o recurso apresentado pela interessada às fls. 213 a 219 e 247 a 251; considerando a legislação em vigor; considerando toda a instrução processual e o derradeiro encaminhamento do Eng. Antonio Claudio Coppo de que não há indícios, no entender deste Conselheiro, de que tenha havido infração ao Código de Ética Profissional do Engenheiro Mecânico Rodrigo Scoda relativa aos itens citados do referido Código e a expressa determinação da Excelentíssima Desembargadora Mônica Nobre, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 5018698-46.2020.4.03.0000, a Presidência decidiu “ad referendum” do Plenário que não há indícios de que tenha havido infração ao Código de Ética Profissional pelo Engenheiro Rodrigo Scoda, isso porque além das atribuições do Engenheiro Mecânico, possui na íntegra as atribuições do Engenheiro Aeronáutico, conforme registro do curso junto a esse CREA-SP e respectivas atribuições conferidas, esclarecendo por oportuno, que apesar de possuir tal atribuição, o título profissional desse é de engenheiro mecânico com ênfase em aeronáutica, portanto deve se abster de utilizar tal titulação exclusiva de “Engenheiro Aeronáutico”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: Referendar a decisão da presidência, de 10 de setembro de 2020, de que não há indícios de que tenha havido infração ao Código de Ética Profissional pelo Engenheiro Rodrigo Scoda, isso porque além das atribuições do Engenheiro Mecânico, possui na íntegra as atribuições do Engenheiro Aeronáutico, conforme registro do curso junto a esse CREA-SP e respectivas atribuições conferidas, esclarecendo por oportuno, que apesar de possuir tal atribuição, o título profissional desse é de engenheiro mecânico com ênfase em aeronáutica, portanto deve se abster de utilizar tal titulação exclusiva de “Engenheiro Aeronáutico”. Quanto a esse item, no que diz respeito ao uso da nomenclatura de titulação, mantido o encaminhamento pela notificação para que o mesmo se abstenha da utilização do título profissional de “engenheiro aeronáutico”.

PAUTA Nº: 280

PROCESSO:SF-001893/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:3-Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: José Roberto Martins Segalla

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia apresentada pelo Sr. Gilberto Moreira Santana contra os Engenheiros Cíveis Ronaldo Carneiro e Clóvis Carneiro, referente a danos causados em seu veículo, decorrentes de barras de ferro deixadas em frente à obra, cujo projeto e responsabilidade técnica era dos profissionais citados, os quais se encontram registrados neste Conselho, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea; considerando que a denúncia, protocolada em 27/07/2017, encontra-se juntada às fls. 03 e 04, assim como diversas fotos do ocorrido e da placa dos profissionais responsáveis, juntadas às fls. 05 a 19; considerando que o denunciante não apresentou documentos comprobatórios dos alegados danos sofridos, não havendo Laudo, Orçamento ou qualquer outro documento que descreva a existência e a extensão das avarias referidas pelo denunciante. Ainda, a denúncia não traz pedido expresso de penalização de qualquer natureza, tampouco faz a indicação de quais dispositivos éticos teriam sido violados pelos denunciados; considerando que mais não há a ser relatado nesta fase do parecer; considerando os fundamentos do voto, quais sejam, a denúncia apresentada pelo cidadão Gilberto Moreira Santana, que alega ter sofrido avarias em seu veículo em razão de terem sido deixadas, no leito carroçável da rua Paraty, defronte ao número 259, na cidade de Baureri, ferragens de coluna e que os denunciados, os Engenheiros Cíveis Ronaldo Carneiro e Clóvis Carneiro, após terem sido contatados pelo denunciante via conversa telefônica, disseram que “iriam verificar com o dono da propriedade para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pagar a franquia junto a Porto Seguro do carro do casal (Gilberto e Ivanete Santana) isso um dia após o ocorrido da data acima 24-07017 mas, não se manifestaram.”; considerando que, inicialmente, há que se estabelecer as premissas deste processo e, conseqüentemente, os parâmetros de apreciação da denúncia formulada. Falta ética é compreendida como sendo “a infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução no. 1002, de 26 de novembro de 2002.” (art. 1º do Anexo da Resolução 1004/2003). Logo, para que se possa falar em processo ético e, por consequência, em sanção ética, é primordial que haja a identificação de qual ou quais condutas seriam ofensivas ao Código de Ética Profissional; considerando as condutas vedadas aos profissionais inscritos nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo constituem rol taxativo, previsto no artigo 10 do Anexo da Resolução 1002/2002, abaixo reproduzido: Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentat contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural; considerando que por este raciocínio, não sendo possível enquadrar a atuação de um profissional da Engenharia dentre quaisquer das hipóteses previstas no artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

supracitado, não há que se falar em instauração de processo ético disciplinar, por absoluta ausência de previsão legal; considerando que infere-se da denúncia formulada que o denunciante busca a ação do CREA-SP para sancionar os denunciados por terem, segundo a denúncia, apresentada em 27 de julho de 2017, prometido, em 25 de julho de 2017, intercederem junto ao proprietário da obra para que o denunciante fosse ressarcido de suas despesas com a franquia de seguro automotivo, no valor de R\$ 1.534,00 (Um mil, quinhentos e trinta e quatro reais), não tendo, entretanto, dado qualquer retorno ao denunciante; considerando que após examinar os autos e os normativos federais, estou convencido de que a decisão CEEC/SP 1773/2019, proferida na reunião 596 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que aprovou o parecer do Relator, Conselheiro Estadual José Marcos Nogueira, está correta, não merecendo quaisquer reparos. Isto porque, por mais que se esforce, não é possível tipificar a conduta apontada pelo denunciante como compatível com quaisquer das condutas vedadas pelo artigo 10 do Anexo da Resolução 1002/2002. Ainda que se tome como verdadeiro que os denunciados se comprometeram a interceder perante o proprietário da obra, a ausência de retorno, ainda mais apenas 02 (dois) dias após o aludido fato. Poder-se-ia argumentar que a denúncia não versa sobre esta promessa não cumprida, mas, sim, pelo fato de serem os denunciados os responsáveis técnicos da obra e, como tal, deveriam responder pelos danos por ela causados. Ainda que assim o fosse, melhor sorte não pode ter a denúncia! Isto porque, além do denunciante não ter anexado aos autos qualquer documento que ateste a existência e extensão dos danos causados, assim como o comprovante de pagamento da taxa de franquia, não se tem como admitir que os denunciados tenham, na condição de responsáveis técnicos pela obra, prestado de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que pudesse resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural; considerando que o Conselho Regional não tem por finalidade, em seus normativos éticos, impor aos seus profissionais qualquer sanção de ordem reparatória, sendo tal medida competência da Justiça Comum, em apreciação à demanda de reparação civil por danos, sejam eles materiais ou morais. Compete ao denunciante, se for de seu desejo, ingressar em Juízo com ação reparatória, oportunidade em que deverá provar que os Engenheiros aqui denunciados agiram com dolo ou culpa para causar prejuízo. Em razão da impossibilidade de apreciar pedidos de ressarcimento, a presente denúncia, se este fosse o seu intento, não poderá prosseguir, devendo ser arquivada de plano, sem a instauração de Processo Ético Disciplinar; considerando que em suas razões recursais (fls. 55/57), o denunciante invoca sua condição de portador de deficiência para reclamar de que não lhe foram dados os benefícios da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015, especialmente o de prioridade na tramitação de processos, previsto no inciso VIII do artigo 9º. Com o devido respeito, entendo que tal ofensa não se faz presente nos autos em questão. Isto porque a denúncia foi apresentada perante a UGI Barueri em 27 de julho de 2017, tendo sido a decisão colegiada que determinou o arquivamento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

denúncia sido proferida em reunião datada de 13 de novembro de 2019. O lapso de pouco mais de 02 (dois) anos não pode ser configurado como desidioso, tendo em vista a necessidade de cumprimento de trâmites legais e administrativos; considerando as demais acusações do denunciante entendo serem frutos de seu descontentamento com o resultado proferido pela Câmara Especializada, nada havendo que possa reformar a decisão de arquivamento.

VOTO: Por todo o exposto e com base nas razões acima expostas, voto pelo conhecimento do Recurso, por ser tempestivo, e no mérito VOTO PELO IMPROVIMENTO, para que seja mantida a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil de arquivamento liminar da denúncia, por ausência de fato que possa ser considerado como infração ética.

PAUTA Nº: 281

PROCESSO: SF-000727/2015 e V2

Interessado: Lucas Vieira Puga

Assunto: Mauri

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Maurício Tucci Marconi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de denúncia formulada pela empresa MRV Engenharia e Participações S.A, em 13/04/2015, conta o Engenheiro Civil Lucas Vieira Puga que estaria emitindo laudos de engenharia em conformidade com as regras da ABNT e com o código de Ética da Profissão, além de estar divulgando informações sigilosas que obteve quando era funcionário da empresa; considerando que a denúncia tem sede em MG e alega que: • O Engenheiro Civil Lucas Vieira Puga foi funcionário da MRV Engenharia e Participações S.A. de 15/07/2011 a 05/10/2012. • Que na admissão assinou “Termo de compromisso” e “Código de conduta da MRV”. • Que o Engenheiro Civil Lucas Vieira Puga vem oferecendo prestação de serviços que prejudicam a antiga contratante, emitindo laudo com dados sigilosos, maculados de vícios e em desacordo com a NBR 13752, NBR 5674, NBR 5671 e NBR 15575; considerando que o denunciante juntou aos autos os seguintes documentos: • Às fls. 02 a 10, denúncia. • Às fls. 13 a 47, cópia dos atos constitutivos da empresa MRV Engenharia e Participações S.A. • Às fls. 49 a 53, procurações e substabelecimento. • Às fls. 57, Ficha de Registro de emprego, na qual consta que o Engenheiro Civil Lucas Vieira Puga ocupou o cargo de Assistente de Qualidade. • Às fls. 59 a 61, cópia do Contrato de Trabalho de Experiência. • Às fls. 62, solicitação de desligamento de 03/10/2012. • Às fls. 65 a 106, cópia do Termo de Compromisso e código de Conduta da MRV, assinados pelo denunciado. • Às fls. 108 e 109, cópia de Notificações Extrajudicial encaminhada pelo condomínio Parque Pladium à MRV Engenharia e Participações S.A., informando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme laudo elaborado pelo Engenheiro Civil Lucas Vieira Puga, foram constatados vários problemas no condomínio e solicitando providências no sentido de reparar o que é devido. • Às fls. 110 a 2016, cópia das fls. 05 a 118 do laudo elaborado pelo engenheiro Civil Lucas Vieira Puga do qual destacamos: O profissional descreve anomalias encontradas da edificação como: • Eflorescência devido à falta de impermeabilização e drenagem dos muros de arrimo; • Destacamento de textura por ausência de impermeabilização; • Trincas devido à ausência de junta de dilatação, dilatação térmica flexão de laje, ausência ou má execução de contraverga; • Má execução de acabamentos; • Umidade nos muros de arrimo por falta de impermeabilização e drenagem; • Piso utilizado pra armazenamento de material e tráfego de máquinas durante as obras; • Muros de divisa em desacordo com memorial e tráfego de máquinas durante obras; • Escadas com degraus de diferentes tamanhos; • Muros de divisa em desacordo com memorial descritivo elaborado para a CEF. • Problemas nas instalações de esgotos e águas pluviais. • Às fls. 218 a 225, cópia da NBR 13752 - Perícia Engenharia na Construção Civil. • Às fls. 226 a 231, cópia da NBR 5674 – Manutenção de edificações – Procedimentos. • Às fls. 232 a 241, cópia da NBR 15575-1 2013 – Desempenho Parte 1: Requisitos Gerais. • Às fls. 273 a 277, cópia do Código de Ética Profissional. • Às fls. 279 a 293, cópia de Laudo Técnico elaborado pela empresa Fernandes & Grossi Engenharia, subscrito pelo Engenheiro Florence N. Fernandes e pelo Engenheiro Civil Marcus F. Grossi, em resposta à Notificação Extrajudicial encaminhada pelo Condomínio Parque Paladium à MRV Engenharia e Participações S.A., do qual destacamos as seguintes assertivas: Não constam no Laudo do Engenheiro Civil Lucas Vieira Puga: • Fundamentação Técnica dos itens citados; • Citação de Normas e Leis que foram desrespeitadas; • Testes realizados que justifique sua conclusão; • Foro de obra, sem fundamentação de quem a forneceu. A CEF aprovou o muro existente, porém a MRV deve fazer os reparos nos locais onde apresenta danos; Quanto às trincas na laje do barrilete: • A MRV apresentará Laudo do Engenheiro Calculista da obra. • Há fotos em que se relata como laje de concreto a forma usada para concretagem, de forma que as fissuras fotografadas são na forma e não na peça de concreto. • As telhas foram entregues integras, conforme laudo de entrega de obra. Todos os outros problemas apontados se devem a ausência de manutenção necessária; considerando que a UGI instruiu o procedimento com os seguintes documentos: às fls. 299 a 302, Manifestação do Engenheiro Civil Lucas Vieira Puga sobre a denúncia apresentada pela MRV Engenharia e Participações S.A. do qual destacamos as seguintes assertivas: O Laudo não foi apresentado na sua totalidade, mas a partir da página 5, faltando a introdução onde foram feitas as citações quanto ao cumprimento das NBR's. O Laudo foi contratado em caráter de urgência, uma vez que os prazos de garantia NBR 13752 no item 4.3.4. Os dados contidos no laudo foram extraídos durante vistorias realizadas no período de 04/09/2014 a 05//10/2014. O Laudo não tem dados sigilosos da denunciante. Existem duas imagens cedidas pela Defesa Civil, que ilustram o período de obras do empreendimento. Que foi funcionário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da denunciante de Qualidade, cargo administrativo, sendo que nunca esteve na obra Parque Paladium para realizar qualquer trabalho ou função àquela obra, e nem exerceu a função de engenheiro junto à MRV, se registrou no CREA em 20/02/2014, não sendo registrado à época em que prestou serviços à denunciante; considerando que às fls. 303 a 314, consta Memorial Descritivo Paladium, contendo relação dos problemas relatados pelo Condomínio Parque Paladium e procedimentos propostos para os serviços de responsabilidades da construtora MRV Engenharia e Participações S.A; considerando que às fls. 319 a 321, manifestação da MRV Engenharia e Participações S.A. afirma que o Engenheiro Civil Lucas Vieira Puga esteve presente, em 11/02/2016, como engenheiro do Condomínio, em um dos empreendimentos da MRV Engenharia e Participações S.A., utilizando de informações privilegiadas do período em que era funcionário da MRV para captação de clientes; considerando às fls. 322, Ata de Reunião; considerando que o processo foi encaminhado à CEEC para análise e providência cabíveis; considerando que em 27/09/2017, na 571ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEC/SP Nº 1952/217, a Câmara Especializada de Engenharia Civil- CEEC decidiu “A vista de todo o exposto a CEEC DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro relator às fls. 373 à 374: Pela não aceitação da denúncia apresentada e arquivamento do processo, após tramitação habitual. Decidiu conceder vistas do presente processo ao conselheiro Douglas Barreto”.; considerando que essa decisão foi comunicada à empresa MRV Engenharia e Participações S/A, pelo OFÍCIO Nº 12891/2017, em 27/10/2017; considerando que consta a informação de fl. 391, que “não chegou Aviso de Recebimento A.R. referente ao Ofício 12891/2017, enviado no endereço do interessado na cidade de Belo Horizonte – MG, no entanto a empresa apresentou recurso administrativo o que comprova o recebimento do citado Ofício”.; considerando que em 27/11/2017, a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES apresenta, TEMPESTIVAMENTE, seu RECURSO (fls. 379 390); considerando que o cerne da questão é um LAUDO emitido pelo Engenheiro Civil Lucas Vieira Puga, sobre o CONDOMÍNIO PARQUE PALADIUM, CEP: 13420-590, na cidade de Piracicaba, a pedido da Síndica do mesmo (fls.110 a 216); considerando que às fls. 278 a 293, constam o “CONTRA LAUDO EMITIDO PELA MRV”; considerando que em seu RECURSO, a empresa alega que o DENUNCIADO exerceu como seu empregado, a função de “Assistente de Qualidade”, de 15/07/2011 a 05/10/2012, infringindo seu “Termo de Compromisso” e o “Código de Conduta da MRV”, tendo feito a “emissão de laudos em desconformidade com as normas legais e a veracidade de informações”, além de “quebra de sigilo profissional”; considerando que registra-se que o compromisso maior do profissional é para o “Código de Ética Profissional” de sua categoria, especialmente o Artigo 8º da Resolução 1.002/2002 pois este visa proteger a SOCIEDADE; considerando que o Inciso II do Artigo 8º do código de Ética Profissional diz, textualmente: “A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocando a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem”; considerando que o denunciado, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

outro lado, apresentou em sua Defesa a SENTENÇA proferida pela Meritíssima Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes, da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Processo 0011798-54.2016.5.150001, em que é Autora MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e Réu o Engenheiro Lucas Vieira Puga; considerando que nela, a magistrada se manifesta nos seguintes termos: “Conclui-se, então, que o alegado dano à imagem da empresa não foi causado pelo laudo pericial emitido pelo reclamante, mas por sua própria má execução da obra, tanto que reconheceu dezenas de equívocos. É sintomático, ainda, que a demanda somente tenha sido ajuizada pouco antes de completar o biênio prescricional”; considerando que consta, também, dessa Sentença: “Isto posto, nos autos da reclamação proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A em face de LUCAS VIEIRA PUGA, decido a) Rejeitar a preliminar de incompetência absoluta; b) Rejeitar a prejudicial de prescrição bienal; c) Julgar IMPROCEDENTES a demanda”; considerando que em 19/03/2018, o Interessado protocolou na UGI Piracicaba (protocolo Nº 41670), Processo SF-000727/2015 P2, anexo, solicitando o Apensamento, no Processo SF-000727/2015, do “Acórdão” proferida pela 1ª primeira turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Regional, referente ao Processo Nº 001198-54.2016.5.15.0001, em que é Recorrido o profissional Lucas Vieira Puga, o que foi feito nos seguintes termos: “diante do exposto, decido conhecer do recurso da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e não prover e, ato contínuo, condenar a autora, nos termos do art. 81 do novo CPC, a pagar multa de 5% e indenização ao réu no importe de 20% (vinte por cento), ambas calculadas sobre o valor dado a causa, tendo em vistas a litigância de má-fé perpetrada, mantendo intacta a r. sentença de origem por estes e seus próprios fundamentos”; considerando que em 15/10/2018, o interessado protocolou na UGI Piracicaba (protocolo Nº 33514), Processo SF- 000727/2015 P3, anexo solicitando o Apensamento, no Processo SF-000727/2015, “RECURSO DE REVISTA” apresentando ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, referente ao Processo Nº 0011798-54.2016.5.15.0001, em que é Recorrido o profissional Lucas Vieira Puga, o que foi feito nos seguintes termos: “DENEGO seguimento ao recurso de revista”; considerando que diante dos fatos expostos e das Decisões Judiciais anexadas, somos de entendimento que a Decisão CEEC Nº 1952/2017, no sentido de “ARQUIVAMENTO DO PROCESSO”, deve ser MANTIDA; considerando a legislação aplicável: 1-LEI Nº 5.194/66; Resolução nº 1.008/2004, do Confea Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; considerando que em 27/09/2017, na 571ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEC/SP Nº 1952/217, a Câmara Especializada de Engenharia Civil- CEEC, DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro relator às fls. 373 à 374: Pela não aceitação da denúncia apresentada e arquivamento do processo, após tramitação habitual; considerando que o denunciado, por outro lado, apresentou em sua Defesa a SENTENÇA proferida pela Meritíssima Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes, da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Processo 0011798-54.2016.5.150001. Nela, a magistrada se manifesta nos seguintes termos: “Conclui-se, então, que o alegado dano à imagem da empresa não foi causado pelo laudo pericial emitido pelo reclamante, mas por sua própria má execução da obra, tanto que reconheceu dezenas de equívocos;

VOTO: Conforme informações dos pareceres da CEEC/SP e com base na sentença proferida pela Meritíssima do Trabalho Substituta, voto pela não aceitação da denúncia.

PAUTA Nº: 282

PROCESSO:SF-002003/2015

Interessado: Maria Zila Macedo Monti &
Cia Ltda-ME

Assunto:Infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 58

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Minin



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Auto de Infração nº 10.471/2015 lavrado em nome da empresa MARIA ZILDA MACEDO MONTI & CIA LTDA-ME, CNPJ 64.381.320/0001-11, em 11/11/2015, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66 – incidência; considerando que em 21/10/2015, foi realizada fiscalização na Rodovia Jan Antonin Bata, 7003 – Km 84,8 – Batatuba – Piracicaba/SP conforme o Formulário de Fiscalização de Obras/Empreendimentos em Construção nº 2120/2015 (fl.02); considerando que no local foi constatada a construção, em andamento, de um galpão com área aproximada de 6.800 m² de natureza industrial; considerando que a empresa Leonardo Construção Industrializada Ltda. foi identificada como responsável pela obra, sendo a empresa Ballagro Agro Tecnologia Ltda a proprietária; considerando que, conforme notificação nº 7336/2015 (fl.04), a empresa Ballagro Agro Tecnologia Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento, apresentar ao CREA-SP: cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços topográficos, da execução da terraplagem, da sondagem da área, do projeto estrutural, dos elementos pré fabricados de concreto, do projeto das instalações elétricas e hidráulicas, da execução das instalações elétricas e hidráulicas, da execução das fundações (estaqueamento) e do projeto de proteção e combate a incêndio; considerando que foram apresentadas as seguintes ARTs/RRT: • ART nº 92221220150849930 e nº 92221220150776741, em nome do Engenheiro Civil Rodrigo de Souza Moraes, referente ao projeto estrutural (fls.05e 06); • ART nº 92221220131323206, em nome do Técnico em Agrimensura Marcelo Augusto Bueno Aranega, referente ao serviços topográficos (fl.07); • RRT nº 0000004066153, em nome do Arquiteto e Urbanista Alfredo Arruda Cesco, referente a execução de terraplanagem (fls.08 e 09); • ART nº 1420150000002490647, em nome da Engenheira Maria Zilda Macedo Monti, referente à sondagem (fl.10), ART emitida pelo CREA/MG; • ART nº 92221220151406196, em nome do Engenheiro Civil Wilson de Almeida Claro, referente aos elementos pré-fabricados de concreto (fls.11 e 12); • ART nº 92221220151417024, em nome do Engenheiro Eletricista Juliano César Pisteker, referente ao projeto e instalação elétrica (fls.13 a 16); • ART nº 92221220151419595, em nome do Engenheiro Civil Rodrigo de Souza Moraes, referente ao projeto e instalação hidráulica (fls.17 e 18); • ART nº 92221220151099144, em nome da Engenheira Civil Marcella Maschietto Scallet Dercoli, referente a execução de poços; e • ART nº 92221220141419072, em nome do Engenheiro Civil Júlio César Vechim, referente ao laudo de prevenção e combate a incêndio (fls.21 a 22); considerando que, conforme informações às fls. 24 a 26, a empresa Maria Zilda Macedo Monti & Cia Ltda, localizada em Santa Rita do Sapucaí, responsável pela sondagem, possui registro no CREA-MG sob nº 014761, a empresa encontra-se com a situação de cadastro no CREA-SP: inativo, motivo: vencimento da validade do registro (fl.31), em 11 de novembro de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 10.471/2015, sendo recebido pela reclamante em 07/12/2015; considerando que em 29/02/2016 através de despacho, a UPS de Piracicaba encaminha o processo a CEEC com a sugestão de cancelamento do AI nº 10.471/2015 tendo em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

vista que a mesma regularizou sua situação junto ao CREA-SP; considerando que em 29/03/2017 na reunião ordinária 565 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC o processo foi apreciado e decidido a manutenção do Auto de Infração nº 10.471/2015 por infração ao artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/66. (fls. 40 e 41); considerando que em 19/04/2018, através do escritório de advogados STUSSI DE VASCONCELOS ADVOGADOS, foi apresentado recurso referente ao AI nº 10.471/2015 onde a reclamante comprova a inscrição no CREA-SP desde 2016 sob o registro nº 5060817340 e registro nacional profissional nº 1405073063 bem como o comprovante de anuidades pagas junto ao CREA-SP; considerando o exposto bem como toda a documentação apresentada pela reclamante,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 10.471/2015 e arquivamento do referido processo.

PAUTA Nº: 283

PROCESSO:SF-000291/2018

Interessado: Porto de Areia Aliança Ltda.-
ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Veríssimo Fernandes Barbeiro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966; considerando que o recurso apresentado pelo interessado, que consta 11/07/17, a Cetesb comunicou que sua licença foi negada, entendo que a empresa interessada comete outra falta, pois tinha sido autuada pelo Crea-SP em 16/03/2017, quando estava em plena atividade, provavelmente sem licença da Cetesb, para tais serviços,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 284

PROCESSO:SF-000402/2015

Interessado: Pauletto Pereira Construtora
e Incorporadora Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Antônio Cláudio Coppo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 338/2015, de 27/03/2015, em face da pessoa jurídica PAULETTO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1072/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/05/2016 “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19, Pela manutenção do Auto de Infração nº 338/2015.” (fls. 20/21); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo atividades como Construtora (vez que continua em sua razão social e em sua fachada o termo Construtora e em seu objeto social a atividade Construção de edifícios).” (fls. 12); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 22 e 28), em 23/01/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 31 a 35, pelo qual alega, em resumo: “... a ora Recorrente há tempos não realizava serviços de construção, tendo, inclusive alterado seu objetivo social, para, primeiramente tornar-se incorporadora, e posteriormente para prestar serviços combinados de escritório e apoio administrativo, conforme se observa do cartão de CNPJ anexo. (...) Desse modo, não pode ser responsabilizada pela falta de inscrição no CREA/SP, pois sequer praticava a atividade de construção. (...) Em conclusão, seja pela não efetiva prática de atividade de construção, seja pela não obrigatoriedade de construtora se inscrever neste órgão de classe, requer seja o presente recurso julgado totalmente procedente, para o fim de anular o auto de infração e a decisão sob pena de insurgir-se judicialmente esta Recorrente para anular tal decisão.”; considerando que apresenta cópia do Cartão de CNPJ, onde consta como Atividade Principal “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo” (fls. 35); considerando que às fls. 39 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando os dispositivos legais: 1) Arts. 34, 59 e 78 da Lei 5.194/66; 2) Art.1o da Lei 6.839/80; Art. 1º da Resolução 336/89 do Confea; 3) Arts. 21, 22, 23, 24 e 42 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando o primeiro objeto social da interessada; considerando a cronologia das datas, desde sua abertura (com o objeto social inicial) até a data protocolada pela defesa; considerando que a empresa, apesar de notificada, não se manifestou dentro do prazo; considerando a defesa apresentada pela empresa; considerando a legislação em vigor,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 338/2015; 2) pela redução do valor da multa ao mínimo conforme § 3o. do Art. 43 da Resolução 1.008/04 do Confea .

PAUTA Nº: 285



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:SF-000549/2017

Interessado: Indústria e Comércio
Manoplast Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Ricardo Victoria Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI no 11509/2017, de 17/204/2017, em face da pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO MANUPLAST LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP no 161/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião 2019 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração no 11509/2017” (fls.34/35); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de artefatos têxteis não especificados ou não classificados (fabricação de mangueiras), conforme apurado em 29/07/2016” (Cópia às fls.26); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls.36), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho conforme fls. 39, pelo qual solicita relevar a penalidade imposta, visto que já contrataram profissional credenciado, sanando a pendência. A empresa é de porte médio e há dificuldades econômico-financeiras; considerando que às fls. 41 conta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que de acordo com a resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei Federal no 5194, de 1996, as empresas industriais relacionadas em seu artigo 1º, destacando o item 23-INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, subitem 2302- Indústria de Fabricação de Artefatos de Material Plástico; considerando que o registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o artigo 1º da Lei Federal no 6839 de 30 de outubro de 1980; considerando a resolução CONFEA no 1.008 de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que a Câmara Especializada em Engenharia Química - CEEQ decidiu pela manutenção do auto de infração no. 11509/2017,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 11509/2017.

PAUTA Nº: 286



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:SF-001125/2018

Interessado: Volt BR Soluções e Serviços
Elétricos Eireli

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Pedro Aparecido de Freitas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que aos 05 de julho de 2018, a firma Volt Br Soluções e Serviços Elétricos Eireli, com endereço sito a Rua Dolores de Aquin. nº 1120 – Bairro Jundiapéba, na cidade de Mogi das Cruzes, SP teve Auto de Infração nº 67948/2018, por exercer atividades de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, sem ter registro no CREA-SP; considerando que, dado o prazo legal para a empresa apresentar defesa ou pagar a multa, a empresa não se manifesta e o processo é enviado a CEEEletrica para que seja opinado sobre a manutenção ou cancelamento, em conformidade com os dispositivos legais; considerando que, aos 27/06/2019, o Conselheiro Rui Adriano Alves vota pela manutenção do Auto de Infração nº 67948/2018. A empresa é notificada da decisão de plenária e é dado novo prazo para apresentar recurso dirigido ao Plenário deste Conselho; considerando que aos 22 de novembro de 2019 a empresa manifesta-se informando que, na época, estava aguardando o registro no Conselho dos Técnicos Industriais de Tiago Marinho Viana, e que ele passaria a responder como responsável pela empresa. Apresenta TRT Cargo ou Função de nº BR20190381496 emitida pelo profissional Tiago Marinho Viana – Técnico em Eletrotécnica – com responsável técnico da empresa deste 14 de novembro de 2019; considerando que o Auto de Infração nº 67948/2019 de 05 de julho de 2018 foi emitido em função da empresa não ter atendido a Notificação 58247/2018 em 26 de março de 2018; considerando que, apesar de notificada, a empresa funcionou desde 05 de julho de 2018 até 14 de novembro de 2019 sem responsável técnico, conforme determina a legislação em vigor; considerando que o registro do profissional não anula as ilegalidades anteriores,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 67948/2018 nos termos do artigo 59 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 287

PROCESSO:SF-001188/2011

Interessado: Plasticos Mb Ltda

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: José Carlos Paulino da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966; considerando que a empresa desenvolve atividades de transformação de plásticos através de extrusão e injeção, desenvolvendo e fabricando utensílios de uso doméstico em geral, usando plástico do tipo polipropileno; considerando que as atividades fabris de desenvolvimento dos produtos, projeto e construção de modelos e ferramentas, processos de fabricação, controle de qualidade envolvem conhecimentos técnicos relativos a engenharia; considerando que a empresa ocupa uma área 6000 m², e tem 196 empregados; considerando que o Objeto Social da empresa é Industria e Comércio de Artigos de Plásticos, Importação e Exportação de Artigos de Plástico; considerando que a origem do processo é uma diligencia da Inspeção de Amparo, que notificou a empresa para apresentação de documentos para análise; considerando que depois de tramites neste Conselho o processo foi encaminhado a CEEQ, decidiu pela necessidade de registro, com prazo de 10 dias; considerando que, apesar de notificada a empresa não regularizou a sua situação, sendo autuada para apresentar a defesa ou pagar uma multa estipulada na alínea “c” do artigo 73 da Lei 5.194/66. AI- 644.571; considerando que, como não houve recurso nem pagamento o processo foi encaminhado para análise na CEEQ, que decidiu pela manutenção do AI 644571; considerando que como a empresa não se regularizou foi emitido um novo auto de infração de numero AI 275/23011; considerando que após tramites administrativos o processo retornou a CEEQ para uma análise objetiva e fundamentada, observando os critérios estabelecidos na Lei 5194/66; considerando que o Relator após análises e considerações opinou pela manutenção do AI, cujo parecer foi aprovado por unanimidade pela CEEQ; considerando que, assim sendo, por reincidência foi elevada a multa pela UGI de Campinas (fl 87); considerando que a empresa apresentou um recurso ao Plenário do CREA-SP; considerando que, inicialmente no Recurso a interessada continua a alegar que não exerce qualquer atividade que seja necessário a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado para a manufatura e transformação de plásticos o que já foi perfeitamente contestado pelos relatores e aprovado pela CEEQ; considerando que os recursos e comparativos apresentados no recurso anterior (fl 52) em nada são similares as suas atividades da empresa; considerando que apresentam como exemplos incompletos de processos e decisões sobre Empresas de Comércio Varejista, Cooperativa Agro Pecuária e manutenção de Equipamentos Eletrônicos; considerando o acima exposto,

VOTO: ratificando as deliberações da CEEQ e UGI de Campinas, pela manutenção da penalidade AI nº 275/2011 - A.1 e reincidência não acatando o recurso.

PAUTA Nº: 288



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:SF-001267/2016

Interessado: Condomínio Porto Fino
Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Antonio Nardin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada interpôs recurso ao Plenário do Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1658/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/08/2018 “Decidiu: aprovar o parecer do conselheiro relator de fls.33. Pela manutenção do Auto de Infração, após comprovação pela Inspetoria local, da condição de execução de obras e serviços de engenharia nos lotes indicados na cláusula supra cita.” (fls.34/35); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (construção de edifícios), até a presente data não efetuou a regularização neste Conselho”; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls.36), em 14/05/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls.48, pelo qual solicita a nova apreciação para cancelamento do auto de infração, devido à mesma se tratar de SPE – Sociedade de Participação Específica, não sendo necessariamente a construtora do seu empreendimento, por isso em seu objetivo a descrição de realização de empreendimentos e não construção de edifícios; considerando que informa ainda que não existe nenhum projeto de construção aprovado ou em andamento devido a problemas técnicos no local (enchentes), que no momento inviabilizam a construção da mesma e que, caso sejam resolvidos os problemas e decidam por realizar algum empreendimento, será contratado uma construtora responsável pela construção ou será feita adequação de responsabilidade técnica na SPE (fls.42); considerando as disposições legais pertinentes: 1) Lei nº 5.194/66 – Art. 59 – (fls.42); 2) Lei nº 6.839/80 – Art. 1º - (fls.42V); 3) Resolução 336/89 do Confea - Art.1º - Classes A,B,C (fls.42V); 4) Resolução nº 1008/04, do Confea – Art.11, 21, 22, 23, 24 e 42; considerando, a ficha cadastral da JUCESP (fls.03) que tem por objetivo social CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; considerando que no contrato social (04V) – Capítulo II – do Objetivo; considerando o CNPJ (fls.12) a descrição de atividade econômica – 41-20-4-00 - Construção de Edifícios; considerando as disposições legais acima; considerando o parecer do relator (fls.34),

VOTO: 1) pelo indeferimento do recurso interposto ao Plenário, mantendo o AI nº 14215/2016, pela regularização junto ao Crea-SP, pela obrigatoriedade de registro e apresentação de responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 289

PROCESSO:SF-001287/2016

Interessado: Prontopac -Indústria de Embalagens Plásticas Ltda.-ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Mauricio Uehara

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da empresa PRONTOPAC-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.-ME tem por objeto social “Indústria e comércio de embalagens plásticas em geral, com produção integralmente terceirizada, contando a sede única da empresa, somente com depósito e escritório de vendas. (fl. 11)”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 14313/2016 - fl. 26, recebido em 20/05/2016; considerando que o processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto (fl. 36); considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ (fls. 44); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 49 a 52) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator, solicitando para emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando que trata o presente processo de manifestação deste relator quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 14313/2016 lavrado em nome da interessada por cometer a infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66; considerando que a empresa PRONTOPAC-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.-ME tem por objeto social “Indústria e comércio de embalagens plásticas em geral, com produção integralmente terceirizada, contando a sede única da empresa, somente com depósito e escritório de vendas” e não tem registro no CREA SP; considerando que após Notificação solicitou prazo para regularização do registro; considerando que não atendeu a notificação e desta forma em 13/05/2016 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 14313/2016 - fl. 26), recebido em 20/05/2016; considerando que em 31/05/2016 apresenta defesa solicitando a anulação do Auto de Infração e multa alegando que desenvolve sua produção de embalagens plásticas (filme plástico), em três máquinas extrusoras, ou seja, a tecnologia que utiliza vem Incorporada aos seus equipamentos, com configurações pré-estabelecidas, escolhidas pelo operador em conformidade com a peça a ser produzida, dispensando qualquer outra forma de manuseio complexo, sem a necessidade de atuação de um profissional vinculado ao CREA; que a empresa autuada é indústria de material plástica de terceira geração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sendo seu processo de industrialização mecânico e sem complexidade, e que, dada a tecnologia Incorporada ao processo, não é razoável pretender-se a presença de profissional fiscalizado pelo CREA para a operação das máquinas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de maio de 2019, apreciando o processo SF-1287/2016 que trata de autuação da empresa PRONTOPAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.-ME, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 7º, so, 45, ai. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Lei Federal nº 9784/1999 - art. 50, que “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração Nº 14313/2016, pelo valor mínimo estabelecido em Resolução do CONFEA”; considerando os dispositivos legais: o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: No nosso, caso podem tratar-se de: Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. §3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; considerando todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEQ, para analisarmos sobre manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 30 de maio de 2019, apreciando o processo SF-1287 /2016 que trata de autuação da empresa PRONTOPAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.-ME, DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração Nº 14313/2016, pelo valor mínimo estabelecido em Resolução do CONFEA; considerando que, desta maneira, quanto ao solicitado pela CEEQ, para analisarmos quanto a manutenção do recurso apresentado pela parte interessada, da qual a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

executa serviços técnicos especializados "Indústria e comércio de embalagens plásticas em geral, com produção integralmente terceirizada, contando a sede única da empresa, somente com depósito e escritório de vendas", desta forma entendemos que são serviços relacionados à área de: Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; estando portanto, sujeito a estar registrado no CREA sendo, neste caso,

VOTO: pelo indeferimento do recurso da parte interessada, mantendo o Auto de Infração.

PAUTA Nº: 290

PROCESSO:SF-001587/2017

Interessado: João Gabriel Garzella
Camargo-ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Veríssimo Fernandes Barbeiro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, pela manutenção do Auto de Infração pela falta de registro no Crea; considerando que analisando o recurso da interessada ao Plenário, que não acrescenta nada a favor do interessado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração citado.

PAUTA Nº: 291

PROCESSO:SF-001970/2018

Interessado: Astecom Comércio de
Máquinas e Compressores Ltda

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Francisco Tadeu Notari

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 87835/2018, de 12/12/2018, em face da pessoa jurídica Astecom Comércio de Máquinas e Compressores Ltda. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1045/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

15/08/2019 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 e 60, 1 – Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 87835/2018 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/09 do Confea.” (fls. 61/62); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparo em compressores, conforme apurado em 19/07/2018.” (fls. 26); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 63), em 19/09/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 66 a 71, pelo qual, em síntese, alega que não industrializa, não faz obras de engenharia e qualquer outro tipo de trabalho onde o obriga a manter inscrição ou contratação de profissional para o exercício de suas atividades. A empresa nada fabrica, simplesmente comercializa máquinas e compressores da marca SCHULZ S.A., nela fazendo curso sobre manutenção funcionamento de compressores de ar e outros equipamentos produzidos pela Metalúrgica Schultz S.A. e a ele é subordinado e sob orientação dos engenheiros e técnicos responsáveis pela fabricação de máquinas, peças e partes da mencionada Metalúrgica. Nada conserta, simplesmente faz a substituição de peças quando necessários e aprovados pela fabricante; considerando que às fls. 73 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a Decisão Normativa nº 45 de 16 de Dezembro de 1992: “1- As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional habilitado. 2- As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.”,

VOTO: 1) obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 87835/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 292

PROCESSO:SF-002335/2017

Interessado: Katsui & Yamaji Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Fernando Antonio Cauchick
Carlucci

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração com base ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, contra a empresa interessada Katsui & Yamaji Ltda.; considerando que, por meio da Notificação nº 32012/2017 (FL04) de 11 de Julho de 2017, oficiou a interessada a requerer seu registro junto a este Conselho, com indicação de profissional Responsável Técnico; considerando a Ficha cadastral (FL06) de 10 de Novembro de 2017 apresentada no processo inclui como uma das atividades principais desenvolvidas, a prestação de serviços de manutenção nos equipamentos em que loca. A interessada, na pessoa de seu representante legal, concordou na ocasião em fazer registro para a prestação de serviços de manutenção; considerando que, face o não atendimento ao pedido de registro junto a este Conselho, a UGI Ourinhos emitiu o Auto de Infração nº 49399/2017 (FL07) de 05 de Dezembro de 2017; considerando que a interessada apresentou defesa (FL09) em 11 de Dezembro de 2017, solicitando o cancelamento do referido Auto de Infração, discriminando apenas justificativas para atividades de “Locação de Bens Móveis”, sem qualquer menção aos declarados serviços de manutenção registrados em 10 de Novembro de 2017, pelo mesmo representante da interessada; considerando que a UGI Ourinhos encaminhou defesa apresentada pela interessada à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE que através da Decisão CEEE nº670/2019 (FLs19/20) de 10 de Julho de 2019, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração n/ 49399/2017; considerando que a interessada requereu junto ao Plenário deste Conselho (FLs 26 à 39) a reavaliação para anulação do referido Auto de Infração, incluindo em sua defesa: 1) A ultima alteração de seu contrato social, onde descreve como Objetivo Social em sua Clausula Segunda (FL32), “as atividades de manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e materiais elétricos”; 2) Foto da fachada (FL38) de seu local de vendas, declarando a atividade de “assistência técnica”; considerando a Lei Federal 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando a Res. 1.008/04 do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o exposto neste parecer, onde é declarado pela interessada que: 1) na última alteração de seu contrato social, onde descreve como Objetivo Social em sua Clausula Segunda (FL32), “as atividades de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos”; 2) na foto da fachada (FL38) de seu local de vendas, declarando a atividade de “assistência técnica”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 49399/2017 (FL07) de 05 de Dezembro de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 293

PROCESSO:SF-002469/2016

Interessado: Mariana de Bodas Consultoria
Ambiental – ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 35336/2016, em face da pessoa jurídica Mariana de Bodas Consultoria Ambiental – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 642/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 08/05/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 47, PELA manutenção do Auto de Infração” (fls. 48/49); considerando que em pesquisa na Ficha cadastral simplificada (fls. 02), em 13/10/2015, e na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em 16/10/2015, foi constatado que a empresa MARIANA DE BORDAS CONSULTORIA AMBIENTAL – ME, apresenta como atividades “consultoria e assessoria em questões de sustentabilidade, projetos de meio ambiente e serviços de reflorestamento, plantio, transporte de mudas e atividades paisagísticas”, deveria estar registrada no CREA/SP; considerando que o Relatório de Empresa nº 2848 (fls. 06), de 03/11/2015, confirmou as atividades descritas, e assim foi emitida a Notificação nº 6829 solicitando que a empresa requiera registro no CREA/SP; considerando que a empresa atendeu a notificação e protocolou (152514 – 13/11/2015) carta esclarecendo que as atividades exercidas estão vinculadas ao Conselho Regional de Biologia, e que a Responsável Técnica, Bióloga Mariana de Bodas, está registrada sob o nº 72979/01-D; considerando que a UGI Santos encaminhou o Ofício nº 12041/2016 – UGI Santos – informando que o argumento registrado no protocolo 152214 não suspende o andamento do procedimento administrativo, e junto ao ofício enviou o Auto de Infração nº 35336/2016, recebido em 11/11/2016; considerando que a empresa apresentou DEFESA contra o Auto de Infração nº 35336/2016 (protocolo 154074 – 18/11/2016) usando os mesmos argumentos utilizados no protocolo 152514 de 13/11/2016; considerando que acrescentou Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Biologia em 18/11/2016, e o Termo de Responsabilidade Técnica – Renovação – que indica que a empresa está no CRBio sob o nº 001160/01, e que a Bióloga Mariana de Bodas é sua Responsável Técnica; considerando que complementou a argumentação com a Resolução nº 374/15 do Conselho Federal de Biologia, que dispõe sobre a atuação do Biólogo em Gestão Ambiental (fls. 32/37) ; considerando que a UGI Santos, tendo em vista a DEFESA apresentada contra o AI nº 35336/2016, e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP; considerando que a interessada fora autuada uma vez que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no seu Objetivo Social, conforme apurado em 19/10/2015” (fls. 18) ; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 18), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 56 a 62), pelo qual apresenta os mesmos argumentos já analisados pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em síntese, objetiva esclarecer que sua atividade encontra-se vinculada ao Conselho Regional de Biologia, instituído pelo Decreto nº 88.438/1983, que regulamenta o exercício da profissão de Biólogo; considerando que às fls. 63 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. (...) Da instrução do processo: Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. (...) Da revolta: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. (...) Do Recurso ao Plenário do Crea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Da execução da decisão: Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis no 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; 5) Lei 6684/79, de 3 de setembro de 1979 que “Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências”; (...) Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 48/49); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 56 a 62) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que as atividades descritas Ficha cadastral simplificada da empresa “consultoria e assessoria em questões de sustentabilidade, projetos de meio ambiente e serviços de reflorestamento, plantio, transporte de mudas e atividades paisagísticas” não constam nas atribuições dados ao biólogo, conforme Art. 2 da Lei 6684/79, de 3 de setembro de 1979; a Resolução nº 480, de 10 de agosto de 2018 e a Resolução nº 374, de 17 de junho de 2015,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração no 35336/2016, de acordo com o disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966, em face da pessoa jurídica Mariana de Bodas Consultoria Ambiental – ME, exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem apresentar registro no CREA/SP e não ter Responsável Técnico habilitado.

PAUTA Nº: 294

PROCESSO:SF-002940/2016

Interessado: Grings & Filhos Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Hélio Percin Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, conforme AI n.º 71161 de 21 de novembro de 2019, em face da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

peessoa jurídica Grings & Filhos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP n.º198/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química que em reunião de 30 de maio de 2019, “Decidiu” Pela manutenção do Auto de Infração AI n.º 711/61 de 21 de novembro de 2019 (fls.45/46); considerando que a interessada foi autuada uma vez que “sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de alimentos, fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, conforme apurado em 29 de novembro de 2016” (fls.37); considerando que, notificada pela manutenção do A.I. (fls. 47), em 21 de agosto de 2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls.50 a 65, pelo qual solicita a anulação da penalidade de multa e alega em síntese, que, embora não se enquadre nas exigências legais para sofrer fiscalização deste Conselho, no intuito de atender aos princípios da cooperação, promoveu o devido registro de pessoa jurídica neste Conselho Regional; considerando que junta copia da Certidão de Registro, as fls.62/63, na qual consta que iniciou seu registro em 17 de abril de 2019, exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia química, conforme atribuições do profissional indicado, tendo anotada como sua responsável técnica a Engenheira de Alimentos Daniela Menezes Ferreira; considerando que consta encaminhamento do Processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no Artigo 21 da Resolução Confea n.º 1.008 de 9 de dezembro de 2004 (fls.68); considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a decisão da Câmara especializada de Engenharia Química, onde determinou pela obrigatoriedade do registro da neste conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, em 11 de outubro de 2018 (fls.34); considerando notificação n.º82943/2018 de 25 de outubro de 2018, para que a empresa regularizasse suas atividades junto a este Conselho (fls35); considerando o AI n.º 71161/2019 de 21 de janeiro de 2019(fl.37); considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química n.º 198/2019, em 4 de junho de 2019, onde decide pela manutenção do Auto de Infração n.º71161/2019 (fls.46); considerando Ofício n.º2363/2019 da UGI Mogi Guaçu, datada de 14 de junho de 2019, comunicando a empresa da manutenção do AI 71161/2019, e estipulando o prazo de 60 dias para recurso ao Plenário deste Regional(fl.47); considerando que a empresa efetuou o registro no Conselho Regional em 17 de abril de 2019 e que também registrou a indicação de responsável técnico na área de Engenharia de Alimentos (fls. 67); considerando que a apreciação dos tramites do processo (ausência de Recurso ao Auto de Infração) pela Câmara Especializada de Engenharia Química, tenha ocorrido em 4 de junho de 2019, da decisão de manutenção pelo Auto de Infração, portanto após registro da Empresa no CREA/SP; considerando que o recurso interposto alude ao lapso temporal entre o prazo da decisão e o fim do prazo recursal de 60 dias, portanto de forma tempestiva (fls.50 a 53),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração n.º71161/2019 e arquivamento do processo uma vez que a empresa efetuou o seu registro neste Conselho Regional, indicando em 4 de junho de 2019, como responsável técnico a Engenheira de Alimentos Daniela Menezes Ferreira.

PAUTA Nº: 295

PROCESSO:SF-000347/2016

Interessado: Sinalizadora Trânsito Livre
Comércio e Serviços Eireli

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Paulo Roberto Lavorini

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966; considerando a informação (fls. 49/50); considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da CECC (fls. 22/23); considerando que a INTERESSADA apresentou recurso (fls. 32/45), para apreciação em Plenário; considerando que para análise e parecer deste Conselheiro, sobre o recurso da INTERESSADA, a data de retirada dos autos: 06/02/2020; considerando do REGIMENTO do CREA-SP, homologado pelo CONFEA em Sessão Ordinária N° 1.328/2005: “Art. 53°. Compete ao conselheiro regional: XI - analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201°. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento; considerando da INFORMAÇÃO (fls. 49/50), que se trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei N° 5.194/1966, conforme o Auto de Infração N° 3828/2016, de 18/02/2016 (fls. 14), em face de a INTERESSADA interpor recurso ao Plenário contra a Decisão CEEC/SP N° 2614/2017, de 13/01/2017 (fls. 22/23), que aprova o VOTO do Conselheiro Relator (fls. 22, em duplicidade): “Pela manutenção da autuação, pois em nenhum momento a empresa realmente agiu com respeito à legislação vigente” (fls. 22); considerando que, do Auto de Infração referido (fls. 14): “..., sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA’s, vem desenvolvendo atividades de projeto, fabricação, implantação, manutenção e comercialização de produtos e serviços para rodovia, vias públicas, obras, estacionamentos de shoppings, condomínios, indústrias e comércio em geral, conforme apurado em fiscalização no dia 18/01/2016” (fls. 10); considerando que do CNPJ da INTERESSADA, de 21/03/2014 (fls. 4): “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ECONÔMICA PRINCIPAL 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.”; considerando que da FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA NA JUCESP, emitida em 09/09/2019 (fls. 24): “OBJETO SOCIAL: MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES”; considerando a transformação da INTERESSADA, de LIMITADA em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI (fls. 26/27): “CLAUSULA 2ª - o objetivo da sociedade será a montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; instalação de painéis publicitários ...”; considerando o RECURSO da INTERESSADA ao Plenário (fls. 32/33): “II - O DIREITO II.1 - PRELIMINAR ..., eis que a empresa autuada não recebeu notificações anteriores na data citada acima (18/01/2016) para toda e qualquer defesa. O mesmo jurídico não exige responsável para apresentar orçamento. Em caso de execução do trabalho certamente será apresentado responsável técnico. A empresa citada somente participou com carta convite, conforme a ata não houve contemplação para contratação do serviço para tal exigência. Em nenhum momento houve instrução e/ou notificação que haveria necessidade de a empresa ter registro junto ao CREA-SP e de contratação de responsável técnico.”; considerando o resumo do que consta no processo:

FLS	Dos Autos	DATA
02	Por Silvia H. A. Godinho Pagliuso, Ag. Fiscal - Matr. 3715: <ul style="list-style-type: none">OS N° 14181/2015 - INFORMAÇÃO à UGI S. José do Rio Preto sobre <u>participação em licitação</u> da INTERESSADA - Convite N° 07/2015	06/11/15
03	<ul style="list-style-type: none">RELATÓRIO DE EMPRESAS PARTICIPANTES EM LICITAÇÕES - CEDRAL, SP, DATA: 26/02/2015	06/11/15
04	CNPJ da INTERESSADA	30/05/14
05	FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da INTERESSADA na JUCESP	13/01/16
06/09	Informe publicitário da INTERESSADA	-
10	Por Heber Pegas da Silva Jr., UGI Capital - Leste, Reg. 4065:	18/01/16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

	▪ OS N° 938/2016 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA N° 4065/006/16	
11	▪ NOTIFICAÇÃO N° 1143/2016	
12/13	▪ Relatório de empresa em atividade e sem registro no CREA-SP	16/02/16
14	▪ <u>Auto de Infração N° 3828/2016</u>	18/02/16
15	Boleto: MULTA DE AUTO DE INFRAÇÃO (a vencer em 15/03/2016)	18/02/16
16	AR do boleto referido	24/02/16
17	Heber Pegas da Silva Jr. sugere encaminhar o processo à CEEI para análise e parecer, à revelia da INTERESSADA, sobre o <u>Auto de Infração</u> em assunto.	14/04/16
18	Com o acordo do Eng. Civil e Tecn. Kledson César dos S. Turra , CREA-SP 5060375000, Chefe da UGI Leste, Port. 27/2014	15/04/16
19/20	Apuração de Atividades da INTERESSADA, pelo Eng. Metal. Marco Antonio Fiorin de Mello, Reg. 4134, CREA-SP 060.034.2856, Ass. Técnico - UCT	11/05/17
21	Envio para <u>análise e parecer</u> do Cons. Eng. Civil Amaury Hernandez, CREA-SP 060.119.236-3, pelo Coordenador da CEEC Eng. Amb. Euzebio Beli, CREA-SP 5062834355	25/05/17
22	<u>Histórico, Parecer e Voto</u> do Cons. Eng. Civil Amaury Hernandez, CREA-SP 060.119.236-3	-
22/23 (?)	<u>Decisão CEEC/SP N° 2614/2017</u>	13/01/17
24/25	FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da INTERESSADA	06/09/19
26/27	ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO da INTERESSADA de LIMITADA em EIRELI	01/06/17
48	Despacho do RECURSO ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme o disposto no Art. 21 da <u>Resolução N° 1.008/2004</u> , do CONFEA, por: Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, CREA-SP 0601100655, Chefe da UGI-Leste, Reg. 4429	05/12/19
49/50	Por Eng. Metal. Adélio Antunes Jr., Analista de Colegiados - Reg. 1678, DAC I/SUPCOL: <input type="checkbox"/> Da INFORMAÇÃO <input type="checkbox"/> Da LEGISLAÇÃO	03/12/19
51	<u>Quanto a INFORMAÇÃO</u> referida, para minha MANIFESTAÇÃO sobre o RECURSO da INTERESSADA, por: Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu, Reg. 3998, Gerte. Depto. Apoio ao Colegiado 1, Superint. Colegiados, Port. SUPCOL N° 001/2018	21/01/20



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando a legislação (fls. 49/50): 1) Da Lei N° 5.194/1966: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Da Lei N° 6.839/1980: “Art. 1° - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 2) Da Resolução N° 336/1989, do CONFEA: “Art. 1° - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras, ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; 3) Da Resolução N° 1.008/2004, do CONFEA: “(...) Art. 21 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no Art. 73 da Lei N° 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 44 - A multa não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”,

VOTO: Entendo pela(o): 1. manutenção do Auto de Infração N° 3828/2016, de 18/02/2016 (fls. 14), conforme o Art. 59 da Lei N° 5.194/1966; 2. manutenção da multa de R\$ 1.965,45, de 18/02/2016, vencida em 15/03/2016 (fls. 15/16); 3. manutenção da Decisão CEEC/SP N° 2614/2017, de 13/01/2017 (fls. 22/23), que aprova o VOTO do Conselheiro Relator Eng. Civil Amaury Hernandes, CREA-SP 060.119.236-3 (fls. 22, em duplicidade); 4. manutenção da obrigatoriedade de registro da INTERESSADA no CREA-SP, conforme o item anterior; 5. indicação de profissional legalmente habilitado/registrado neste Conselho, como Responsável Técnico da INTERESSADA, com as atribuições do Art. 12° da Resolução N° 218/1973, CONFEA, com base em seu objetivo social, grifado (fls. 26/v): “§ montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; instalação de painéis publicitários; § pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; § instalação de painéis publicitários.”; 6. andamento do Processo N° SF-000347/2016, de 18/02/2016, conforme a Resolução N° 1.008/2004, do CONFEA.

PAUTA N°: 296

PROCESSO:SF-000131/2017

Interessado: Conmix Indústria e Comércio Ltda. - EPP

Assunto:Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT:LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Andrea Cristiane Sanches

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/77, conforme AI nº 2346/2017, de 23/01/2017, em face da pessoa jurídica Conmix Indústria e Comércio Ltda. – EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 787/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 05/06/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 26 a 27, Pela manutenção do Auto de infração nº 2346/17 e indeferimento do recurso apresentado.” (fls. 28/29); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao fornecimento de concreto usinado na obra sito a Rua Joaquim de Carvalho Gil, 1291 – Wanel Vile – Sorocaba – SP de propriedade da Sra. Walkiria Benegas Manoel, conforme apurado em 13/01/2016.”(fls.13); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 33), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36, pelo qual alega que: “...a notificação inicial não trouxe como informação o número da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nota fiscal fornecida ou a própria nota digitalizada anexa, juntamente ao fato de que era uma cliente muito antiga e não constava no sistema utilizada na ocasião, não foi possível identifica-la devidamente como nossa cliente. Entendemos que fomos prejudicados pelo fato da notificação ter sido efetuada de forma extremamente retardada.”; considerando que acrescenta que a ART nº 28027230171466603, foi emitida e enviada a este Regional e requer o cancelamento da multa; considerando que às fls. 18, consta a cópia da citada ART, de Desempenho de Cargo e Função Técnica, registrada em 18/01/2017, e, às fls. 19, cópia da ART nº 28027230171552770, referente à obra, porém não registrada, em nome do Eng. Civil Felipe Alves de Andrade; considerando que o registro dessa última ART se deu em 09/02/2017, de acordo com cópia juntada às fls. 30/30-verso; considerando que às fls. 38/39 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei n.º 6.496/77: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (...) Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de DEZ de 1966, e demais cominações legais.”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a empresa deveria manter cópias de todas as suas ARTs arquivadas, independente da troca de sistema de cadastro ou mesmo pelo fato de um cliente ser “muito antigo”; considerando que é necessário que a empresa mantenha um controle de todos os seus clientes de forma organizada, possibilitando localizá-lo prontamente quando necessário, mesmo não tendo o número da nota fiscal emitida,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 2346/17 e indeferimento do recurso apresentado visto que a juntada das ARTs recolhidas em data posterior à autuação, não caracteriza motivo para cancelamento do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 297

PROCESSO:SF-001909/2017

Interessado: EGM Engenharia Ltda

Assunto:Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT:LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Minin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 43215/2017, de 05/10/2017, em face da pessoa jurídica EGM Engenharia Ltda; considerando que, após fiscalização realizada pelo CREA/SP ocorrida na Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus Município de Bragança Paulista em 25/04/2017 onde foi apontada irregularidade quanto à execução de Serviços de Manutenção de compressores e de vácuo clínico no Hospital Universitário São Francisco (nome fantasia) sem o devido recolhimento da “Anotação de Responsabilidade Técnica” - ART (fls. 02 a 06) pela Empresa EGM Engenharia Ltda sito a Av. Marechal Rondon, 3097-JD Eulina/Campinas – SP, que possui registro junto ao CREA-SP sob nº 661958; considerando que em 05/07/2017 a UGI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Jundiaí informa a reclamante que não efetuou o registro de ART referente ao serviço prestado, assim, foi lavrada a notificação nº31216/2017 sendo recebida pelo reclamante em 12/07/2017, não havendo manifestação quanto à regularização da infração apurada (fl. 07); considerando que em 05/10/2017 foi emitido o Auto de Infração Nº 43215/2017, sendo entregue à reclamante em 13/10/2017 (fl.11) informando da infração à Lei 6496/77, artigo 1º, obrigando-se ao pagamento de multa de R\$646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) estipulada na Lei 5194, artigo 73, alínea “a”; considerando que em 05/02/2018 a UGI Limeira informa a reclamante que devido à falta do pagamento da multa aplicada bem como do registro da ART referente aos serviços prestados e, sugere o encaminhamento a CEEMM para análise e parecer (fl. 17); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, no dia 02 de outubro de 2018 reunida em São Paulo, reunião ordinária 569, através da Decisão nº 1345/2018 (fls.23/24) aprova o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 43215/2017 de 05/10/2017; considerando que em 13/12/2018 a UGI Jundiaí informa a autuada através do ofício nº 15208/2018 (fl.22) pela manutenção do auto de infração nº 43215/2017 de 05/10/2017 conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM. (fl.20), emitindo novo boleto no valor de R\$659,75 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos); considerando que em 18/02/2019 a reclamante acusa de ter recebido o ofício acima citado, porém solicita o cancelamento do Auto de Infração devido o recolhimento da ART 28027230190197787 referente aos serviços prestados “Manutenção de compressores e de vácuo clínico no Hospital Universitário São Francisco” (fl. 29); considerando o Art. 1º da lei nº 6.496/77 que Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; autoria a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras responsabilidades”: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”; considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966: “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas”; considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando o não atendimento, nem manifestação da reclamante perante a notificação nº 31216/2017,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 43215/2017, em consonância Art. 1º da lei nº 6.496/77 que Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; autoria a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras responsabilidades.

Item 2 – Aprovação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes, Especiais e Comitês, nos termos dos artigos 68, 134 e 151 do Regimento do Crea-SP.

PAUTA Nº: 298

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário – exercício 2020

CAPUT: REGIMENTO - art. 68, art. 134 e art. 151

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria **Relator:** Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2020 das Comissões Permanentes, Especiais e Comitês do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabelas abaixo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: homologar os calendários das Comissões Permanentes, Especiais e Comitês – exercício 2020, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS														
COMISSÕES PERMANENTES – 2020														
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CLN (C-13/2020)	-	-	-	-	-	-	-	-	09	21	18	16	13:30	Angélica
CCJ (C-20/2020)	-	-	-	-	-	-	-	-	16	14	05	02	13:00	Angélica
CMA (C-16/2020)	-	-	-	-	-	-	-	-	03	05	09	07	10:00	Angélica

CALENDÁRIOS														
COMISSÕES ESPECIAIS – 2020														
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local	
CONVÊNIOS E PARCERIAS (C-1435/19)	-	-	-	-	-	-	-	10	27	24	15	10:00	Faria Lima	
OBRAS E REFORMAS* (C-101/2019 V2)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

*Calendário da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP para o exercício 2020: 5 (cinco) reuniões, uma por mês, entre os meses de agosto a dezembro deste exercício, em local, horário e data a ser definido através de convocação da Presidência, condicionada as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, e agentes do setor de saúde, quanto aos procedimentos para conter a propagação do vírus covid-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação no período das referidas datas.

CALENDÁRIOS														
COMITÊS – 2020														
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
ARBORIZAÇÃO URBANA (C-1372/2019)	-	-	-	-	-	-	-	-	10 23 29	14 20	-	-	9:00	Angélica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ANEXOS

Nº DE ORDEM 65 – PROCESSO C-001402/2019

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO Nº 002/2020 - UCFP/SUPGES
Processo nº C-1402/2019

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP E ELEKTRO REDES S.A, VISANDO A TROCA DE INFORMAÇÕES, COOPERAÇÃO, INTEGRAÇÃO PROFISSIONAIS NAS ÁREAS ABRANGIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA.

A ELEKTRO REDES S.A, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob nº 02.328.281/0001-97, com sede à Rua Ary Antenor de Souza, 321, Jardim Nova América, no Município de Campinas - São Paulo, neste ato representada por seu Diretor Presidente GIANCARLO DE SOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº _____ SSP/SP e do CPF/MF nº _____, doravante denominada ELEKTRO, e do outro lado, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, instituído pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e mantido pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com sede e foro na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.059, bairro de Pinheiros, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob nº 60.985.017/0001-77, neste ato representado por sua Vice- Presidente do Crea-SP no exercício da Presidência, a Engenheira Civil LENITA SECCO BRANDÃO, brasileira, portador da cédula de identidade RG nº 21.983.532 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 167.963.008-31, registrada no CREA-SP sob nº 5060368637, doravante denominado CREA-SP.

CONSIDERANDO que a competência para a aplicação do que dispõe a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como para orientar e fiscalizar o exercício das atividades das profissões do engenheiro, engenheiro-agrônomo, geólogo, meteorologista, geógrafo, tecnólogo e dos técnicos industriais e agrícolas é atribuída a este Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, nos termos do seu art. 24;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 5.194/66, disciplinadora do exercício profissional da Engenharia, da Agronomia e atividades afins e correlatas, caracteriza-se pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interesse social e humano, além de constituir instrumento de proteção da sociedade contra o exercício ilegal e uso indevido ou inadequado da profissão;

CONSIDERANDO que para o cumprimento de sua missão, o CREA-SP poderá desenvolver ações que promovam as condições para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, isolada ou conjuntamente com entidades de classe de profissionais, com as instituições de ensino nele cadastradas ou com órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a sua condição de autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, constitui serviço público federal, o que implica no atendimento ao interesse público, e deve ser mantida uniformidade de ação;

CONSIDERANDO que a ELEKTRO tem, nos termos do Contrato de Concessão nº. 187/98 firmado com a União, o dever de administrar, dirigir, controlar, difundir, incentivar, melhorar e fiscalizar a distribuição de energia elétrica em sua área de concessão;

RESOLVEM celebrar o presente acordo de cooperação técnica, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Acordo de Cooperação Técnica visa estabelecer condições de mútua cooperação entre as partes por meio do aprimoramento e fortalecimento na forma de atuação dos envolvidos nas ações relacionadas à segurança das instalações elétricas e da população nas áreas sob concessão da ELEKTRO, e a orientação mútua quanto à legislação e normas que regulamentam a atuação de cada uma das partes visando seu efetivo cumprimento, respeitando as devidas competências específicas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO

2.1 O presente Acordo de Cooperação tem como objetivo principal a redução no índice de ocorrências e salvaguardar a sociedade através das seguintes ações:

2.1.1 Estreitar relações entre o CREA-SP e as Empresas Público e Privadas das áreas tecnológicas afetas ao CREA-SP e as vinculadas a ELEKTRO, visando a troca de informações em todos processos relativos a execução de obras e projetos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2.1.2 Condições gerais para o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras atendidas através de redes de distribuição em sua área de concessão e materiais homologados entre outros.

2.1.3 Participar de forma efetiva em comissões e conselhos mantidos pela ELEKTRO e pelas empresas a ela vinculada, para troca de informações e aprimoramento nas ações de fiscalização preventiva;

2.1.4 Desenvolver soluções integradas para emissão eletrônica de certificados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico com certificados digitais;

2.1.5 Promover eventos conjuntos para orientação e aperfeiçoamento profissional;

2.1.6 Desenvolver metodologias e ações de fiscalização preventiva perante as atividades de ocupação e compartilhamento de postes, com as empresas responsáveis pelo gerenciamento e manutenção das mesmas, objetivando a uniformização das ações de fiscalização no Estado de São Paulo, em todas as atividades inerentes ao Sistema Confea/Crea.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

3.1 Integram este Acordo de Cooperação, independente de transcrição, o Plano de Trabalho- Anexo I, aprovado pelo CREA-SP e pela ELEKTRO, bem como toda documentação técnica que dele resultem, cujos dados nele contidos acatam os partícipes.

3.2 Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do objeto e sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente das partes.

CLÁUSULA QUARTA – DA GESTÃO, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

4.1 A gestão do Acordo é de competência da Unidade de Convênios, Fomento e Parcerias - Departamento de Gestão e Aperfeiçoamento Profissional, subordinados à Superintendência de Gestão Estratégica, à qual é responsável por tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da avença administrativa, pois lhe incumbem as estratégias de gestão, tais como as questões relacionadas, emitir parecer e relatório técnico de monitoramento e avaliação das atividades desenvolvidas com base nos relatórios de fiscalização, onde são averiguadas e constatadas as atividades realizadas e resultados alcançados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4.1.1 O Relatório Técnico de conclusão e avaliação da parceria deverá ser elaborado de acordo com os critérios estabelecidos entre as partes e deve conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que lhe forem pertinentes:

- I. Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base no plano de trabalho;
- II. Demonstrar a necessidade ou não de continuidade da parceria estabelecida e definição de novo plano de trabalho, caso necessário.

Parágrafo único: A Gestão da Unidade de Convênios, Fomento e Parcerias - Departamento de Gestão e Aperfeiçoamento Profissional mencionados no item “4.1” desta cláusula poderão ser substituídos por pessoa indicada pelo Presidente do CREA-SP, a seu critério e na forma de despacho.

4.2 A Execução da Fiscalização técnica do cumprimento do objeto da parceria é de competência do Departamento de Fiscalização – Superintendência de Fiscalização, a quem a ELEKTRO deverá reportar-se quanto aos assuntos oriundos da execução do objeto:

4.2.1 fica encarregada da parte operacional, ou seja, da execução do plano de trabalho e acompanhamento da execução do Acordo, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos prazos,

4.2.2 verificar a veracidade dos documentos apresentados, notificar o fiscal/ gestor da parceria, representante da ELEKTRO, sobre a necessidade de realizar o devido Termo Aditivo do Acordo, evitando a execução de itens não previstos no ajuste do instrumento jurídico para que o gestor juntamente com a Administração se certifique que está sendo executado o que efetivamente fora pactuado.

4.2.3 Responsabilizar pela elaboração de relatório técnico de acompanhamento e avaliação do andamento dos trabalhos de fiscalização e concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, as metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente, e analisar os dados com o intuito de estabelecer o nexos de causalidade entre a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

4.3 No prazo de 10 (dez) dias da formalização deste Acordo, cada uma das partes designará, por ofício, dois representantes responsáveis pela execução do presente, que se reportarão aos seus superiores, nos termos da organização interna de cada órgão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4.4 A execução, gestão e a fiscalização do presente Acordo caberão aos responsáveis designados, os quais terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do mesmo, dando ciência das providências adotadas à autoridade administrativa competente.

Parágrafo único: É prerrogativa do CREA-SP assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar a sua descontinuidade.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES

5.1 O CREA-SP se obriga a:

I. envidar seus melhores esforços no sentido de atingir a plena realização do objeto;

II. alocar recursos humanos devidamente qualificados para participar de reuniões de trabalho e o desenvolvimento de atividades afins ao Objeto deste Acordo de Cooperação;

III. fornecer sempre que solicitado pela ELEKTRO e ou suas empresas vinculadas dados, projetos, documentos relacionados aos sistemas de emissão de ART – Anotações de Responsabilidade Técnica, manuais, rotinas administrativas e operacionais, tecnologias e métodos, bem como quaisquer outras informações úteis disponíveis, desde que vinculadas ao Objeto deste instrumento;

IV. fornecer cópia da legislação vigente no Sistema Confea/Crea, colocando à disposição a assessoria técnica/ administrativa do seu corpo funcional, com referência a essa legislação;

V. desenvolver em conjunto com a ELEKTRO e ou suas empresas vinculadas plano de fiscalização preventiva, com procedimentos e materiais orientativos;

VI. cooperar com a ELEKTRO e Empresas a ela vinculadas na discussão e na avaliação de situações administrativas legais relacionadas às obras e serviços técnicos de engenharia a serem empreendidos, objetivando coibir a prática do exercício ilegal por pessoas físicas e jurídicas não habilitadas e a prática da engenharia em desconformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66, Lei Federal nº 6.496/77 por profissionais e empresas registradas no CREA, além do descumprimento do código de ética profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- VII. designar, sempre que convidado, um representante do Conselho para participar de forma efetiva em comissões e conselhos mantidos pela ELEKTRO e Empresas das áreas tecnológicas afetas ao CREA-SP e vinculadas;
- VIII. disponibilizar a equipe técnica de informática juntamente com a equipe técnica de fiscalização para desenvolver soluções integradas para emissão eletrônica de certificados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico com certificados digitalmente troca de informações e aprimoramento nas ações de fiscalização preventiva;
- IX. Promover eventos conjunto para divulgação, orientação e treinamento sobre a legislação afeta ao Sistema CONFEA/CREAs, às empresas e profissionais direta ou indiretamente envolvidos no desenvolvimento de projetos e implementação de eventos, sempre que solicitado pela celebrante.
- X. Fornecer relatório de ocorrências de atividades desenvolvidas de forma clandestina e/ou irregular, sempre que houver;
- XI. Fornecer relação de profissionais que tenham infringido a legislação profissional ou Código Ética, cujos processos tenham transitado em julgado e tenha sido aplicada penalidades pelo Conselho, sempre que houver;
- XII. Disponibilizar espaço nos meios de comunicação próprios do CREA-SP para divulgação de matérias afetas ao objeto do presente instrumento ou ações da ELEKTRO, desde que analisada e aprovada pelo Conselho;
- XIII. Disponibilizar informações sobre regularidade das empresas e seus responsáveis técnicos, quando estiverem participando de serviços ou executando obras contratadas pela ELEKTRO, sempre que requisitada;
- XIV. Realizar de forma conjunta ações que contribuam para redução de acidentes envolvendo a comunidade;
- XV. Realizar ação integrada de segurança para conscientização aos profissionais, dos riscos nos trabalhos em proximidade a rede elétrica de distribuição e apresentação das distâncias mínimas de segurança das edificações para as Redes Elétricas de Distribuição;
- XVI. Realizar ações conjuntas de sensibilização de outras instituições para o tema segurança em redes elétricas, tais como Secretarias de Obras dos Municípios;
- XVII. Realizar ações integradas que tenham por objetivo coibir o furto e a fraude em instalações de distribuição de energia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

5.2 A ELEKTRO se obriga a:

I. comunicar ocorrências detectadas de exercício ilegal da profissão por pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, o artigo 6º da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e o artigo 2º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, sempre que detectada.

II. emvidar seus melhores esforços no sentido de atingir a plena realização do objeto;

III. fornecer ao CREA-SP dados necessários à fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas contratadas e subcontratadas das áreas afetas ao Sistema CONFEA/CREA e vinculadas a ELEKTRO, bem como informações a respeito das irregularidades identificadas;

IV. exigir às pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas ou subcontratadas a regularidade nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 6.496/77, Resoluções Normativas pertinente e vigentes;

V. manter os integrantes de sua equipe técnica devidamente regularizados nos termos da legislação vigente;

VI. cientificar o CREA-SP para providências legais pertinentes, sempre que constatar situações de possíveis práticas que contrariam a legislação profissional vigente na execução de obras ou serviços no campo da engenharia e agronomia;

VII. alocar recursos humanos devidamente qualificados para participar de reuniões de trabalho e o desenvolvimento de atividades afins ao Objeto deste Acordo de Cooperação;

VIII. desenvolver em conjunto com a CREA-SP plano de fiscalização preventiva, com procedimentos e materiais orientativos;

IX. designar um representante como facilitador nas tratativas relativas a execução do acordo, assim como um representante de cada uma das Empresas Público e Privadas das áreas tecnológicas afetas ao CREA-SP e vinculadas a ELEKTRO;

X. cientificar as Empresas das áreas tecnológicas afetas ao CREA-SP e vinculadas a ELEKTRO afim de garantir a participação efetiva do CREA-SP, sempre que possível, em todas as comissões, conselhos e grupos de discussões realizados tanto pela ELEKTRO quanto pelas empresas vinculadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- XI. exigir aos usuários/ solicitantes do sistema de compensação de energia elétrica a ART da mini/microgeração distribuída;
- XII. Realizar de forma conjunta ações que contribuam para redução de acidentes envolvendo a comunidade;
- XIII. Realizar ação integrada de segurança para conscientização aos profissionais, dos riscos nos trabalhos em proximidade a rede elétrica de distribuição e apresentação das distâncias mínimas de segurança das edificações para as Redes Elétricas de Distribuição;
- XIV. Realizar ações conjuntas de sensibilização de outras instituições para o tema segurança em redes elétricas, tais como Secretarias de Obras dos Municípios;
- XV. Realizar ações integradas que tenham por objetivo coibir o furto e a fraude em instalações de distribuição de energia elétrica;
- XVI. Apresentar ao CREA-SP Relatório das Ações desenvolvidas através da parceria, detalhando as atividades realizadas, os resultados alcançados e manifestando o interesse em prorrogar e dar continuidade na parceria, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do encerramento da vigência.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DESPESAS

6.1 Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

7.1 O presente Acordo poderá ser alterado de comum acordo entre as PARTES, mediante Termo Aditivo com as devidas justificativas.

7.2 As partes de comum acordo poderão alterar a pactuação de prazos no decorrer da execução do Plano de Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO DA VIGÊNCIA

8.1 O presente Acordo vigorará por 12 (doze) meses, a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, observando o limite de 60 (sessenta) meses, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA NONA - DO SIGILO

9.1 Em conformidade ao disposto no artigo 34 da Lei nº 12.527/2011, e item 12 da Decisão Normativa nº 85/2014, do Confea, as partes se obrigam a manter sob o mais estrito sigilo os dados e informações referentes aos projetos e ações consideradas definidas como confidenciais, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento, a terceiros não autorizados, das informações confidenciais trocadas entre acordantes ou por eles geradas na vigência do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

10.1 O presente instrumento não envolverá transferência de recursos entre os partícipes, mas apenas o compromisso de desenvolvimento das ações nele previstas, no que concerne às suas respectivas atribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICIDADE

11.1 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do presente instrumento deverão ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

12.1 Fica estabelecido que o presente Termo poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer tempo por quaisquer das partes na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. deliberação de quaisquer das parte, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, preservados os direitos e obrigações já assumidas;
- II. inadimplência de qualquer das cláusulas ou condições, a critério da parte não inadimplente, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- III. fatos imprevisíveis que impossibilitem sua execução;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

IV. superveniência de norma legal que o torne materialmente ou formalmente impraticável; e

V. resguardo do interesse público.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS E DO FORO

13.1 As partes signatárias resolverão, por entendimento conjunto, os conflitos, dúvidas e casos omissos relativos a este instrumento. Para dirimir controvérsias que não sejam solucionadas pela via amigável e quaisquer questões deste instrumento, os partícipes elegem o foro da Justiça Federal de São Paulo - SP - Seção Judiciária de São Paulo.

E por estarem de comum acordo com todas as Cláusulas e condições antes estipuladas, assinam o presente documento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas, que também o assinam.
São Paulo, de abril de 2020.

Diretor Presidente GIANCARLO DE SOUZA
ELEKTRO REDES S.A

Eng^a. Civil LENITA SECCO BRANDÃO
Creasp nº 5060368637
Vice-Presidente do Crea-SP

Testemunhas:

1. _____

2. _____

Nome: _____

Nome: _____

RG: _____

RG: _____

Nº DE ORDEM 66 – PROCESSO C-000204/2020

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2020 – UCFP/SUPGES
Processo nº C-204/2020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADA POR SUA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, VISANDO A TROCA DE INFORMAÇÕES, COOPERAÇÃO, INTEGRAÇÃO TÉCNICA E DIVULGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS NAS ÁREAS ABRANGIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA.

O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada por sua SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ 46.384.400/0001-49, com sede a Praça Ramos de Azevedo, 254 – CEP 01037-912 – São Paulo – SP, neste ato representada por seu Secretário de Estado de GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA, administrador, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 19.823.776-5 SSP/SP e CPF/MF n.º 153.612.478-80, doravante denominada SECRETARIA, e do outro lado, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, instituído pelo Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e mantido pela Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com sede e foro na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 1.059, bairro de Pinheiros, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob n.º 60.985.017/0001-77, neste ato representado por sua Vice- Presidente do Crea-SP no exercício da Presidência, a Engenheira Civil LENITA SECCO BRANDÃO, brasileira, portador da cédula de identidade RG n.º 21.983.532 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 167.963.008-31, registrada no CREA-SP sob n.º 5060368637, doravante denominado CREA-SP.

CONSIDERANDO o propósito da Administração Estadual tem o objetivo comum de zelar pelo cumprimento da legislação em defesa da sociedade, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com a finalidade de unir esforços, no âmbito de suas atribuições, para garantir o cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO a participação, nos projetos inerentes à Secretaria de profissionais das áreas tecnológicas afetas ao CREA-SP, mediante a apresentação de informações e documentos;

CONSIDERANDO a importância da obtenção, pela Secretaria, de informações de natureza cadastral de profissionais e empresas inscritos no CREA-SP;

CONSIDERANDO o interesse do CREA-SP na obtenção de dados sobre a atuação dos profissionais e empresas a ele vinculados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDO o interesse dos PARTÍCIPES em integrar seus sistemas digitais para emissão conjunta de atestados de capacidade técnica e de certidões de acervo técnico, conferindo mais segurança, simplicidade, transparência e conveniência a todo o processo de emissão, bem como aos documentos por ele produzidos;

CONSIDERANDO o interesse dos PARTÍCIPES em salvaguardar a sociedade e minimizar os riscos de ocorrências;

RESOLVEM celebrar o presente acordo de cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a cooperação mútua e a integração técnica operacional entre o CREA-SP e a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO e suas empresas vinculadas através do intercâmbio de informações, participação em comissões, conselhos e grupos de discussões e o desenvolvimento de soluções integrada para emissão eletrônica de certificados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico com certificação digital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO

2.1 O presente Acordo de Cooperação tem como objetivo principal a redução no índice de ocorrências e salvaguardar a sociedade através das seguintes ações:

2.1.1 Estreitar relações entre o CREA-SP e as Empresas Público e Privadas das áreas tecnológicas afetas ao CREA-SP e as vinculadas a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a troca de informações em todos processos relativos a execução de obras e projetos;

2.1.2 Participar de forma efetiva em comissões e conselhos mantidos pela SECRETARIA e pelas empresas a ela vinculada, para troca de informações e aprimoramento nas ações de fiscalização preventiva;

2.1.3 Desenvolver soluções integradas para emissão eletrônica de certificados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico com certificados digitais;

2.1.4 Promover eventos conjuntos para orientação e aperfeiçoamento profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2.1.5 Desenvolver metodologias e ações de fiscalização preventiva.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

3.1 Integram este Acordo de Cooperação, independente de transcrição, o Plano de Trabalho- Anexo I, aprovado pelo CREA-SP e pela SECRETARIA, bem como toda documentação técnica que dele resultem, cujos dados nele contidos acatam os partícipes.

3.2 Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do objeto e sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente das partes.

CLÁUSULA QUARTA – DA GESTÃO, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

4.1 A gestão do Acordo é de competência da Unidade de Convênios, Fomento e Parcerias – Superintendência de Gestão Estratégica, à qual é responsável por tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da avença administrativa, pois lhe incumbem as estratégias de gestão, tais como as questões relacionadas, emitir parecer e relatório técnico de monitoramento e avaliação das atividades desenvolvidas com base nos relatórios de fiscalização, onde são averiguadas e constatadas as atividades realizadas e resultados alcançados.

4.2 A fiscalização técnica do cumprimento do objeto da parceria é de competência da Gerência do Departamento de Gestão e Aperfeiçoamento Profissional, a qual fica encarregada pela execução do plano de trabalho e acompanhamento da execução do Acordo. Além de se responsabilizar pela elaboração de relatório técnico de acompanhamento e avaliação da parceria.

4.2.1 O Relatório Técnico de conclusão e avaliação da parceria deverá ser elaborado de acordo com os critérios estabelecidos entre as partes e deve conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que lhe forem pertinentes:

I. Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base no plano de trabalho;

II. Demonstrar a necessidade ou não de continuidade da parceria estabelecida e definição de novo plano de trabalho, caso necessário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único: O Gerente do Departamento de Gestão e Aperfeiçoamento Profissional mencionado no item “4.2” desta cláusula poderá ser substituído por pessoa indicada pelo Presidente do CREA-SP, a seu critério e na forma de despacho.

4.3 No prazo de 10 (dez) dias da formalização deste Acordo, cada uma das partes designará, por ofício, dois representantes responsáveis pela execução do presente, que se reportarão aos seus superiores, nos termos da organização interna de cada órgão.

4.4 A execução, gestão e a fiscalização do presente Acordo caberão aos responsáveis designados, os quais terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do mesmo, dando ciência das providências adotadas à autoridade administrativa competente.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES

5.1 O CREA-SP se obriga a:

I. Envidar seus melhores esforços no sentido de atingir a plena realização do objeto;

II. alocar recursos humanos devidamente qualificados para participar de reuniões de trabalho e o desenvolvimento de atividades afins ao Objeto deste Acordo de Cooperação;

III. fornecer sempre que solicitado pela SECRETARIA e ou suas empresas vinculadas dados, projetos, documentos relacionados aos sistemas de emissão de ART – Anotações de Responsabilidade Técnica, manuais, rotinas administrativas e operacionais, tecnologias e métodos, bem como quaisquer outras informações úteis disponíveis, desde que vinculadas ao Objeto deste instrumento;

IV. fornecer cópia da legislação vigente no Sistema Confea/Crea, colocando à disposição a assessoria técnica/administrativa do seu corpo funcional, com referência a essa legislação;

V. desenvolver em conjunto com a SECRETARIA e ou suas empresas vinculadas plano de fiscalização preventiva, com procedimentos e materiais orientativos;

VI. cooperar com a SECRETARIA e Empresas a ela vinculadas na discussão e na avaliação de situações administrativas legais relacionadas às obras e serviços técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de engenharia a serem empreendidos, objetivando coibir a prática do exercício ilegal por pessoas físicas e jurídicas não habilitadas e a prática da engenharia em desconformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66, Lei Federal nº 6.496/77 por profissionais e empresas registradas no CREA, além do descumprimento do código de ética profissional;

VII. designar, sempre que convidado, um representante do Conselho para participar de forma efetiva em comissões e conselhos mantidos pela SECRETARIA e Empresas das áreas tecnológicas afetas ao CREA-SP e vinculadas;

VIII. disponibilizar a equipe técnica de informática juntamente com a equipe técnica de fiscalização para desenvolver soluções integradas para emissão eletrônica de certificados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico com certificados digitalmente troca de informações e aprimoramento nas ações de fiscalização preventiva;

IX. Promover eventos conjunto para divulgação, orientação e treinamento sobre a legislação afeta ao Sistema CONFEA/CREAs, às empresas e profissionais direta ou indiretamente envolvidos no desenvolvimento de projetos e implementação de eventos, sempre que solicitado pela celebrante.

5.2 A SECRETARIA se obriga a:

I. envidar seus melhores esforços no sentido de atingir a plena realização do objeto;

II. fornecer ao CREA-SP dados necessários à fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas contratadas e subcontratadas das áreas afetas ao Sistema CONFEA/CREA e vinculadas a SECRETARIA, bem como informações a respeito das irregularidades identificadas;

III. exigir às pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas ou subcontratadas a regularidade nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 6.496/77, Resoluções Normativas pertinente e vigentes;

IV. manter os integrantes de sua equipe técnica devidamente regularizados nos termos da legislação vigente;

V. cientificar o CREA-SP para providencias legais pertinentes, sempre que constatar situações de possíveis práticas que contrariam a legislação profissional vigente na execução de obras ou serviços no campo da engenharia e agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- VI. alocar recursos humanos devidamente qualificados para participar de reuniões de trabalho e o desenvolvimento de atividades afins ao Objeto deste Acordo de Cooperação;
- VII. desenvolver em conjunto com a CREA-SP plano de fiscalização preventiva, com procedimentos e materiais orientativos;
- VIII. designar um representante como facilitador nas tratativas relativas a execução do acordo, assim como um representante de cada uma das Empresas Público e Privadas das áreas tecnológicas afetas ao CREA-SP e vinculadas a SECRETARIA;
- IX. cientificar as Empresas das áreas tecnológicas afetas ao CREA-SP e vinculadas a SECRETARIA afim de garantir a participação efetiva do CREA-SP, sempre que possível, em todas as comissões, conselhos e grupos de discussões realizados tanto pela SECRETARIA quanto pelas empresas vinculadas.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DESPESAS

6.1 Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

7.1 O presente Acordo poderá ser alterado de comum acordo entre as PARTES, mediante Termo Aditivo com as devidas justificativas.

7.2 As partes de comum acordo poderão alterar a pactuação de prazos no decorrer da execução do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO DA VIGÊNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8.1 O presente Acordo vigorará por 12 (doze) meses, a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, observando o limite de 60 (sessenta) meses, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA NONA - DO SIGILO

9.1 Em conformidade ao disposto no artigo 34 da Lei nº 12.527/2011, e item 12 da Decisão Normativa nº 85/2014, do Confea, as partes se obrigam a manter sob o mais estrito sigilo os dados e informações referentes aos projetos e ações consideradas definidas como confidenciais, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento, a terceiros não autorizados, das informações confidenciais trocadas entre acordantes ou por eles geradas na vigência do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

10.1 O presente instrumento não envolverá transferência de recursos entre os partícipes, mas apenas o compromisso de desenvolvimento das ações nele previstas, no que concerne às suas respectivas atribuições.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICIDADE

11.1 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do presente instrumento deverão ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

CLAUSÚLA DÉCIMA SEGUNDA - DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

12.1 Fica estabelecido que o presente Termo poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer tempo por quaisquer das partes na ocorrência das seguintes hipóteses:

I. deliberação de quaisquer das parte, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, preservados os direitos e obrigações já assumidas;

II. inadimplência de qualquer das cláusulas ou condições, a critério da parte não inadimplente, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 10 (dez) dias;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- III. fatos imprevisíveis que impossibilitem sua execução;
- IV. superveniência de norma legal que o torne materialmente ou formalmente impraticável; e
- V. resguardo do interesse público.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS E DO FORO

13.1 As partes signatárias resolverão, por entendimento conjunto, os conflitos, dúvidas e casos omissos relativos a este instrumento. Para dirimir controvérsias que não sejam solucionadas pela via amigável e quaisquer questões deste instrumento, os partícipes elegem o foro da Justiça Federal de São Paulo - SP - Seção Judiciária de São Paulo.

E por estarem de comum acordo com todas as Cláusulas e condições antes estipuladas, assinam o presente documento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas, que também o assinam.

São Paulo, de abril de 2020.

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Estado
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Eng^a. Civil LENITA SECCO BRANDÃO
Creasp nº 5060368637
Vice-Presidente do Crea-SP
no exercício da Presidência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Testemunhas:

1. _____

2. _____

Nome: _____

Nome: _____

RG: _____

RG: _____

Nº DE ORDEM 68 – PROCESSO C-407/2020

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020.

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº. 06.302.492/0001-56, com sede à Rua Francisca Miquelina, n. 123 – Bela Vista, São Paulo, neste ato representado por seu Presidente, o Exmo. Sr. Desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, inscrito no CPF sob nº. _____, doravante denominada TRE-SP, e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. xx.xxx.xxx/xxx-xx, com sede à _____, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. _____, inscrito no CPF sob nº. xxx.xxx.xxx-xx, doravante denominado CREA-SP,

CONSIDERANDO a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial o ODS 17, que estimula a implementação de parcerias eficazes, contribuindo para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis; e

CONSIDERANDO a necessidade de colaboração de outros órgãos e entidades e o auxílio cívico que todos devem prestar aos órgãos da Justiça Eleitoral como garantia da realização de eleições livres de incidentes lesivos ao processo democrático,

RESOLVEM celebrar o presente instrumento, sob a forma e condições constantes das cláusulas seguintes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto regular a cooperação mútua entre os partícipes visando ao desenvolvimento das atividades necessárias para a realização das Eleições Municipais 2020 no âmbito do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CREA-SP

Constituem obrigações do CREA-SP disponibilizar, nos municípios em que tenha unidade e no período indicado pelo TRE-SP:

- a) Veículos devidamente abastecidos e com condutores, identificados por crachá, para transporte de servidores à serviço da Justiça Eleitoral, urnas e materiais de eleições;
- b) Pessoal para auxiliar os juízos eleitorais no desenvolvimento de atividades preparatórias e fiscalizatórias das eleições, bem como na análise das prestações de contas, além da atuação como mesário e como apoio logístico;
- c) Espaço físico apto à guarda, à realização de manutenção, bem como à preparação de urnas.

§1º. Eventuais sinistros, danos ou avarias envolvendo os veículos mencionados no item a são de responsabilidade exclusiva do CREA-SP;

§ 2º. O CREA-SP é responsável, ainda, pela limpeza dos veículos mencionados no item a;

§ 3º. O CREA-SP se compromete, ainda, a auxiliar, divulgando junto a seus filiados, as campanhas informativas oficiais do TRE-SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO TRE-SP

Constitui obrigação do TRE-SP indicar ao CREA-SP para quais localidades e o período necessário de disponibilização de veículos, pessoal, espaço físico e equipamentos.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Constituem obrigações comuns de todos os partícipes, respeitando a legislação vigente, adotar as medidas necessárias na área de suas atribuições para fiel execução e desenvolvimento do objeto pretendido.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá repasse de recursos financeiros entre os partícipes, nem este Instrumento envolve qualquer pagamento entre as partes, seja a que título for, de uma a outra, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

razão das atividades desenvolvidas em decorrência deste Instrumento. Parágrafo único – As despesas decorrentes do cumprimento do objeto deste Instrumento serão custeadas por conta de cada partícipe, de acordo com as respectivas disponibilidades, quer no que se refira à interveniência de suas equipes técnicas, quer seja no uso de seus materiais e equipamentos.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação é de XX (XXXXX) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos período até o limite de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Instrumento poderá ser rescindido no todo ou em parte, a qualquer tempo, desde que ocorram fatos supervenientes, imperiosos e alheios à vontade dos partícipes que tornem impossível o objeto deste Instrumento, podendo, ainda, ser denunciado, a qualquer tempo, desde que haja manifestação prévia e expressa, de uma parte a outra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitadas as atividades que estiverem sendo desenvolvidas.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Correrão por conta do TRE-SP as despesas de publicação que incidirem ou venham a incidir sobre o Acordo de Cooperação, inclusive a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo TRE-SP até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da assinatura.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária da cidade de São Paulo, neste Estado, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir eventual conflito oriundo do presente Contrato.

E por estarem justas e acordadas, depois de lido e achado conforme, foi o presente instrumento lavrado em duas vias de igual teor, assinadas pelas partes. Foram testemunhas, a todo ato presentes, FULANO e BELTRANO, brasileiros, residentes nesta Capital.

E, para constar e produzir os efeitos legais, eu, _____, Chefe da Seção de Gestão de Contratos de Locação e Aquisição, lavrei às fls. ____ a ____ do livro próprio (n.º ____)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o presente CONTRATO que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes e testemunhas.

E eu, _____, Coordenador de Licitações e Contratos, o conferi

OBSERVAÇÃO AO CREA: Verificar se é possível firmar o presente acordo frente a previsão do Regimento Interno do CREA-SP: Art. 4º Compete ao CREA (...) XXXV - celebrar convênios com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea; e

São Paulo, de _____ de 2020

Desembargador Waldir Sebastião De Nuevo Campos Júnior Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP

TESTEMUNHAS:

_____ CPF n.º

_____ CPF n.º

Nº DE ORDEM 228 – PROCESSO C-1390/2019

ATO ADMINISTRATIVO N° _____, DE _____ DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a flexibilização dos prazos de pagamentos de anuidades para pessoa física e jurídica em função da pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19;

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o disposto na Decisão Plenária nº 1.544, de 26 de setembro de 2019 do Confea, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea;

Considerando o Ato nº 42 de 06 de dezembro de 2019 do Crea-SP, que dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2020.

Considerando as medidas adotadas pelo Crea-SP, por Despacho exarado em 20 de março de 2020, para conter a propagação do vírus COVID-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação, com o objetivo de preservar a saúde de todos, mediante o afastamento dos colaboradores pertencentes aos grupos de risco, bem como a instituição dos trabalhos em sistema home office;

Considerando a Portaria 124/2020 de 24 de março de 2020 do Confea, que possibilita a flexibilização, pelos Creas, dos prazos de pagamentos de anuidades para pessoa física e jurídica em função da pandemia decorrente do Corona Virus-COVID-19;

Considerando a Portaria 141/2020 de 02 de abril de 2020, que aprova ad referendum do Plenário do Confea, orientação aos Creas quanto à aplicação da Portaria 124/2020; Considerando que a natureza do assunto demanda urgência;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Plenário do Crea-SP, as seguintes medidas sobre os prazos de vencimento das anuidades do exercício de 2020:

- I. a prorrogação do vencimento das parcelas das anuidades, pessoas físicas e jurídicas, devidas ao Crea-SP nos meses de março, abril, maio e junho do ano de 2020 para serem exigíveis no dia 30 dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem quaisquer cobranças de encargos legais, juros ou correção monetária ou restrições administrativas, considerando, todas as empresas e profissionais adimplentes até 30 de setembro de 2020;
- II. os profissionais e empresas que efetuaram os parcelamentos com início em fevereiro e março, deverão efetuar o pagamento de duas parcelas até o dia 30 de setembro de 2020, considerando as definições das portarias 124 e 141/2020 quanto ao encerramento dos parcelamentos dentro do exercício;
- III. havendo parcela de anuidade do exercício 2020 em atraso, a regularização poderá acontecer até 30 de setembro de 2020;
- IV. a prorrogação do pagamento à vista das anuidades, pessoas físicas e jurídicas, para o dia 30 de setembro de 2020, em cota única;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

V. os profissionais e empresas que não aderiram ao parcelamento até o dia 31 de março de 2020, poderão fazê-lo até o dia 30 de setembro de 2020, com parcelas exigíveis no dia 30 dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, sem quaisquer cobranças de encargos legais, juros ou correção monetária ou restrições administrativas, considerando, todos os profissionais e empresas adimplentes até o dia 30 de setembro de 2020;e

VI. a manutenção dos pagamentos das taxas de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, obedecendo às atuais e vigentes Resoluções do Confea e à Lei nº 6.496, de 1.977.

Art. 2º As medidas estabelecidas neste Ato não alcançam parcelamentos de débitos de anos anteriores. Havendo parcelamento que inclua o exercício 2020 e algum exercício anterior, este será mantido e não poderá ser prorrogado;

Art. 3º Será considerado adimplente o profissional ou pessoa jurídica que não possua débitos anteriores ou que possua parcelamentos sem atrasos, bem como aqueles que venham a quitar ou parcelar sua anuidade de 2020 até o dia 30 de setembro de 2020.

Art. 4º O presente Ato tem vigor a partir de sua assinatura.

São Paulo, de de 2020.

Eng^a. Civil Lenita Secco Brandão
Creasp nº 5060368637
Vice Presidente, no Exercício da Presidência